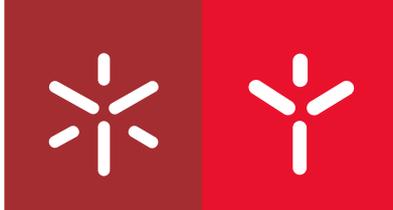




Universidade do Minho
Escola de Direito

Daffny Marcella Silva Rodrigues de Araújo

**SOCIEDADES DESPORTIVAS (Insolvência e
Análise dos Instrumentos Jurídicos para
Resolução das Crises Financeiras)**



Universidade do Minho
Escola de Direito

Daffny Marcella Silva Rodrigues de Araújo

**SOCIEDADES DESPORTIVAS (Insolvência e
Análise dos Instrumentos Jurídicos para
Resolução das Crises Financeiras)**

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa

Trabalho efetuado sob a orientação do
Prof. Doutor Marco Gonçalves

julho de 2021

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho



Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgal
CC BY-NC-SA

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/>

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

SOCIEDADES DESPORTIVAS (Insolvência e Análise dos Instrumentos Jurídicos para Resolução das Crises Financeiras)

RESUMO

O presente trabalho irá abordar um tema que assumiu grande importância nos últimos tempos e é de grande destaque em todo o mundo: O football.

Ou seja, iremos falar acerca das sociedades desportivas, desde a suas formas de constituição até as dificuldades enfrentadas pelas mesmas em casos de crises financeiras, e, por fim, as soluções que podem ser dadas em cada caso.

Sem dúvida umas das maiores novidades trazidas ao mundo do desporto foi a imposição legal de que as anteriores associações desportivas devam adotar como forma societária a sociedade anónima ou a sociedade unipessoal por quotas.

Porém, vemos que a actual Lei das sociedades desportivas, o DL n.º 10/2013, não vem sendo suficiente para responder a todas as necessidades das sociedades desportivas.

Por isso, as próprias sociedades viram-se obrigadas a tomar outras medidas para combater a crise.

Entre elas, destacamos a iniciativa dos próprios clubes e suas federações, além dos dispositivos legais postos pelo legislador para ajudar as empresas no geral.

Em primeiro lugar, destacamos as medidas tomadas pelos clubes para combater a crise, como pode ser o caso dos fundos de investimento dos jogadores ou os contratos de transmissão televisiva.

Por outro lado, no que diz respeito às federações, o estudo realizado aos instrumentos do Fair play financeiro e Break even rule, nos possibilitará concluir que as finanças dos seus membros é um tema que realmente lhes preocupa.

Ademais, abordaremos as opções legais que, em caso de liquidação, as sociedades desportivas devem recorrer. Isto é: PER e RERE.

Finalmente, estudaremos a insolvência do clube fundador e quais consequências da mesma para as respectivas sociedades desportivas.

Palavras chave: crise; desporto; Futebol; insolvência; Sociedades desportivas.

SPORTS COMPANIES (Insolvency and Analysis of Legal Instruments for The Resolution of Financial Crises)

ABSTRACT

This work will address a theme that has taken on great importance in recent times and is of great prominence around the world: Futbol.

In other words, we will talk about sports societies, from their forms of constitution to the difficulties faced by them in cases of financial crises, and, finally, the solutions that can be given in each case.

Undoubtedly one of the biggest novelties brought to the world of sport was the legal imposition that previous sports associations should adopt as a corporate form the corporation or the single-person company by quotas.

However, we see that the current Law on sports societies, DL No. 10/2013, has not been sufficient to meet all the needs of sports societies.

For this reason, societies themselves have been forced to take other measures to combat the crisis.

Among them, we highlight the initiative of the clubs themselves and their federations, in addition to the legal provisions put by the legislature to help companies in general.

Firstly, we highlight the measures taken by clubs to combat the crisis, as may be the case with players' investment funds or television broadcast contracts.

On the other hand, with regard to federations, the study of the instruments of financial fair play and Break even rule, will enable us to conclude that the finances of its members is a topic that really concerns them.

In addition, we will address the legal options that, in the event of liquidation, sports companies must appeal. That is: PER and RERE.

Finally, we will study the insolvency of the founding club and what consequences it has for their sports companies.

Keywords: crisis; Football; insolvency; sport; Sports societies.

INDICE

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS	ii
DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE.....	iii
RESUMO	iv
ABSTRACT	v
INDICE.....	vi
LISTA DE ABREVIATURAS	viii
INTRODUÇÃO.....	1
EVOLUÇÃO HISTORICA DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS.....	1
1. LEI Nº 1/90, DE 13 DE JANEIRO.....	2
2. DECRETO-LEI Nº 146/95, DE 21 DE JUNHO.....	3
3. DECRETO-LEI Nº 67/97, DE 3 DE ABRIL.....	4
REGIME JURIDICO DAS SOCIEDADES DESPORTIVA.....	7
1. Enquadramento Jurídico Atual: Decreto-Lei nº 10/2013, de 25 de janeiro	7
2. O Objeto da Sociedade Desportiva	8
3. Tipos de sociedades Desportivas: SAD e SDUQ.....	9
4. Constituição das Sociedades Desportivas.....	12
4.1. Constituição de raiz.....	12
4.2. Constituição pela transformação de um clube desportivo	13
4.3 Constituição pela personalização jurídica de equipa	14
5. O Capital Social.....	16
5.1 Realização das entradas nas sociedades desportivas	17
5.2 Aumento de capital social.....	18
6. Participações Sociais em Sociedades Desportivas	19
6.1. Tipos de ações.....	20
6.2. Participação de entes públicos	21
6.3. Participação do clube fundador	21
7. Regime Fiscal das Sociedades Desportivas	25
7.1. O regime da lei 103/97, de 13 de setembro	25
8. Qual melhor modelo a ser adotado? SAD ou SDUQ?.....	29
9. Experiência Portuguesa com as SAD no Atual Decreto (10/2013)	30

INSOLVENCIA NAS SOCIEDADES DESPORTIVAS.....	35
1. Caracterização das Dificuldades Econômicas Enfrentadas Pelas Sociedades Desportivas....	35
2. Meios para combater a crise	36
2.1. Fundos de Investimento em Direitos Econômicos de Jogadores	36
2.2. Contratos de Transmissão Televisiva	40
2.3. O fair play financeiro	44
2.4. Break-Even Rule.....	49
3. Instrumentos de Resolução de Crises das Sociedades Desportivas	50
3.1. Processo Especial de Revitalização (PER)	50
3.2. RERE (Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas).....	61
4. Insolvência do Clube Fundador	67
4.1. A sociedade desportiva pode subsistir sem a participação do seu clube fundador?.....	70

LISTA DE ABREVIATURAS

CC – Código Civil

CD – Clube Desportivo

CFCB – Comité de Controle Financeiro dos Clubes

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CJ – Conselho de Justiça

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DL – Decreto Lei

FPf – Fair Play Financeiro

FIFA – Fédération Internationale de Football Association

FPF – Federação Portuguesa de Futebol

LBSD – Lei de Bases do Sistema Desportivo

LSD – Lei das Sociedades Desportivas

OGI – Órgão de Gestão de Licenciamento

OPI – Órgão de Primeira Instância

OR – Órgão de Recursos

PER – Processo Especial de Revitalização

RERE – Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

RJSAD – Regulamento Jurídico das Sociedades Anónimas Desportivas

SA – Sociedade Anónima

SAD – Sociedade Anónima Desportiva

SDUQ – Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas

TPO – Third Party Ownership

UEFA – Union of European Football Association

UIA – Union Internationale des Avocats

IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões onerosas de Imóveis

IRC – Regime Especial Aplicável às Fusões, Cisões e Entradas de Ativos

INTRODUÇÃO

O tema que iremos estudar a seguir é de suma importância, pelo que deve ser analisado e estudado em profundidade.

Foi com a Lei nº. 1/90 de 13 de janeiro que se iniciou a separação entre desporto amador e profissional. Neste diploma vinha disposto que os clubes desportivos que participassem em competições profissionais poderiam adotar a forma de sociedades desportivas com fins lucrativos.

Pois bem, o conceito de sociedades desportivas é bastante antigo. Porém, o grande número de negócios realizados em torno ao desporto despertou um novo interesse em relação a este tema, fazendo com que os ordenamentos jurídicos começassem a desenvolver legislações específicas para regular estas entidades.

Na atualidade, devido a diversos fatores, as sociedades desportivas passam por serias dificuldades financeiras, o que, por vezes, pode gerar a insolvência das mesmas. Fato este, que nos conduzirá ao estudo a seguir, como objetivo de acompanhar tanto a sua evolução histórica quanto a sua evolução jurídica.

Pois bem, o objetivo deste estudo será estudar a evolução das sociedades desportivas, enquadrando cada uma no seu regime fiscal específico. Além de estudar as formas de constituição das mesmas.

Finalmente, estudaremos de forma aprofundada os problemas econômicos que envolvem as sociedades desportivas, e as diferentes soluções possíveis para que se possam recuperar da melhor maneira possível em cada caso específico. Neste sentido, teremos em conta que o futebol foi deixando cada vez mais de ser praticado por lazer e passou a ser praticado de forma profissional. Profissionalismo, este, que envolve cada vez mais um negócio milionário.

Por tanto, a nossa atenção será focada particularmente no DL nº 10/2013, de 25 de janeiro, que é a grande reforma no âmbito das sociedades desportivas, pelo que tentaremos dar especial atenção as particularidades deste regime, e destacando certos aspectos críticos do mesmo.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS

Durante muito tempo, o desporto e o direito foram duas realidades que não se cruzavam já que, até então, as atividades desportivas estavam relacionadas somente aos momentos de lazer, pelo que não se concebia que tivesse caráter profissional. Assim sendo, muitos anos se passaram e não houve publicações de nenhum diploma que regulamentasse as atividades desportivas.

Ora, no período pré 25 - de abril, foram publicados apenas dois diplomas que regulamentavam essa prática: o Decreto nº 32.946, de 3 de agosto de 1943, que regulamentava os organismos desportivos, como clubes, associações ou federações; e a Lei nº 2104, de 30 de maio de 1960, que definia a posição dos poderes públicos referente ao desporto profissional.¹

Ainda em relação a Lei nº 2104, esta, entre outros aspectos, já diferenciava os praticantes não amadores e os considerados profissionais. Por outro lado, nos deparamos com outra característica relevante no art. nº 1 da Base V da referida lei. Era admitida a prática desportiva a profissionais e não amadores nas modalidades de futebol, ciclismo e pugilismo e nas que, ouvida a Junta Nacional de Educação, pudessem ser fixadas pelo Ministro da Educação Nacional. Sendo que todas as outras modalidades ficariam vedadas.² Dito isto, nos ficou claro que o estado desempenhava uma função no desporto que não facilitava em nada as atividades desportivas profissionais, já que realizava uma intervenção exagerada, não facilitando as atividades desportivas em Portugal.

De acordo com o pensamento de Chabert (1988, p. 451, apud VIEGAS, 2015, p. 3) o Estado defendia a ideia de que era irrelevante a necessidade do desporto profissional. Por sua vez, priorizava a educação física sobre o desporto, a supervisão dos poderes públicos sobre as organizações desportivas, e a separação entre a fiscalidade e o desporto.³

Porém, com o passar do tempo esse entendimento foi sendo modificado, pelo que, o desporto passou a ser visto como uma grande indústria capaz de movimentar grandes quantias monetárias.

1. LEI Nº 1/90, DE 13 DE JANEIRO

Como resultado dessa mudança de pensamento surgiu a lei nº 1/90 de 13 de janeiro, conhecida como a Lei de Bases do Sistema Desportivo (LSBD), a qual reestruturou a legislação desportiva que existia até

¹ VIEGAS, Hugo Miguel – *As Sociedades Desportivas do Direito Português*. [Em linha]. (2015), p.3. [Consult. 4 nov. 2019]. Disponível em <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/10431/1/Dissertação%20Mestrado%20-%20Sociedades%20Desportivas%20-%20Hugo%20Viegas.pdf>

² Lei nº 2104 de 30 de maio de 1960 – Bases para a classificação dos participantes de desporto como amadores, não amadores e profissionais.

³ VIEGAS, Hugo Miguel – *As Sociedades Desportivas do Direito Português*. [Em linha]. (2015), p. 3. [Consult. 5 nov. 2019]. Disponível em <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/10431/1/Dissertação%20Mestrado%20-%20Sociedades%20Desportivas%20-%20Hugo%20Viegas.pdf>

o momento. Uma das grandes novidades que trouxe a referida lei foi diferenciar o que era desporto profissional e amador.

No seu art. 20º, 1, definia “clubes desportivos” como pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos nos termos gerais. Por outro lado, o nº 2 do citado preceito legal determinava que seria a legislação especial a qual definiria as condições em que o clube desportivo iria titular e promover a constituição de sociedades com fins desportivos, deixando claro que isso ocorreria sem quebra da sua natureza e estatuto jurídico. Finalmente, o nº 4 do mesmo artigo regulamenta que “o produto das sociedades ou das participações societárias reverta para benefício da atividade desportiva geral do clube e que o património desportivo edificado não possa ser oferecido livremente como garantia imobiliária ou concurso de capital.”⁴

Pois bem, no que diz respeito às sociedades desportivas, na LSBD, podemos destacar algumas características principais, entre elas, a separação entre desporto profissional e não profissional, bem como a promoção da constituição dos clubes em sociedades desportivas. Finalmente, a LSBD traçava o caminho para o que deveria ser a regulação específica das sociedades desportivas.⁵

2. DECRETO-LEI Nº 146/95, DE 21 DE JUNHO

A regulamentação feita pela Lei de Bases do Sistema Desportivo, somente tomou forma com o DL nº 146/ 95, de 21 de junho. Este decreto veio a estabelecer pela primeira vez o regime jurídico das sociedades desportivas, aplicando subsidiariamente o regime geral das sociedades anónimas.⁶

Desta forma, os principais aspectos nos quais este decreto se focou foram os seguintes: por um lado, guiado pelo princípio da prevalência da sociedade desportiva na sociedade,⁷ a haver lucros, eles deveriam, obrigatoriamente, reverter para benefício da atividade desportiva geral do clube (art. 9.º, n.º 1, do mesmo diploma). A proibição de distribuição de dividendos aos acionistas causou a rejeição por parte dos interessados, uma vez que a constituição das sociedades desportivas dependia, exclusivamente, da vontade dos clubes desportivos,⁸ por outro lado, este diploma possibilitava uma não obrigatoriedade da constituição das sociedades desportivas

⁴ Art. 20 do DL 1/90 de 13 de janeiro

⁵ VIEGAS, Hugo Miguel – *As Sociedades Desportivas do Direito Português*. [Em linha]. (2015), p.4. [Consult. 7 nov. 2019]. Disponível em <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/10431/1/Dissertação%20Mestrado%20-%20Sociedades%20Desportivas%20-%20Hugo%20Viegas.pdf>

⁶ Grupo de trabalho [Em linha]. [Consult.8 nov. 2019]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/grupo%20de%20trabalho.pdf>

⁷ CAPELO, Ana Maria – *As Sociedades Desportivas no Ordenamento Jurídico Português*. [Em linha]. (2014), p. 9. [Consult. 8 nov. 2019]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/ana%20maria%20capelo.pdf>

⁸ RIBEIRO, Maria de Fatima – *Sociedades Desportivas*. 2ª ed. Porto: Editora Porto, 2017, p. 10

Ademais a preocupação pela economia dos clubes fica demonstrada no n° 2 do art. 21° da referida lei, a qual, prescrevia que “ as receitas da sociedade desportiva provenientes da venda de ingressos no espetáculo desportivo, da publicidade no recinto desportivo ou de direitos de transmissão do espetáculo responderiam perante os credores do clube relativamente às obrigações contraídas por este depois de 1 de janeiro de 1989 e até ao momento da constituição da sociedade. ” Ora, tendo em conta que um dos maiores problemas dos clubes desportivos era o excesso de dividas, principalmente perante as entidades públicas, as sociedades desportivas por estes constituídas nasceriam, desde o início, numa posição de desvantagem, já que, grande parte das receitas geradas pelas suas atividades seria destinada a suportar estes encargos financeiros anteriores à sua constituição.⁹

Finalmente, é importante ressaltar que este decreto não obteve êxito, ou, melhor dizendo, foi um verdadeiro fracasso, visto que, não foi constituída nenhuma sociedade desportiva durante a sua vigência. Ou seja, após um curto período de vigência o DL n° 146/95 chegou ao fim.

3. DECRETO-LEI Nº 67/97, DE 3 DE ABRIL

Devido ao fracasso do decreto anterior e a necessidade de aprimorar a situação das sociedades desportivas e melhor satisfazer as suas necessidades, foi criado o DL n° 67/78, de 3 de abril, também conhecido como novo regime jurídico das sociedades anónimas desportivas (RJSAD). O objetivo do legislador era conseguir uma correta gestão para aqueles clubes que pretendiam levar a cabo competições profissionais. À vista disso, os clubes poderiam eleger a sua forma de constituição, podendo ser: a constituição da sociedade anónima desportiva, ou manter o seu estatuto de pessoa sem fins lucrativos; sendo que neste último caso, adotaria o regime especial de gestão em casos de competições profissionais, comprometendo-se em manter a transparência na sua gestão.

Ora, a sociedade anónima desportiva se tratava de um sistema especial de sociedade anónima. Apesar de ser regida pelas regras gerais aplicáveis as sociedades anónimas, havia especificidades decorrentes das atividades desportivas, e principalmente referente ao financiamento da sociedade e à tutela dos interesses dos seus credores e da posição do clube fundador.¹⁰ Entre estas especificidades destacam-se as regras especiais relativas ao capital social mínimo e à sua forma de realização; à transmissão do património do clube fundador para a sociedade desportiva; ao sistema especial de fidelização da sociedade ao clube desportivo fundador; através designadamente da atribuição de direitos especiais às

⁹ *Idem, ibidem, p. 9*

¹⁰ *Idem, ibidem, p. 11*

ações tituladas pelo clube fundador; a possibilidade de as regiões autônomas, os municípios e as associações de municípios poderem subscrever até 50% do capital das sociedades sediadas na sua áreas de jurisdição; e o estabelecimento de regras especiais para a transmissão do património do clube fundador para a sociedade desportiva.¹¹

Por outro lado, os clubes desportivos que participassem em competições desportivas de natureza profissional e não optassem pela constituição de sociedade anónima desportiva estariam sujeitos a um regime especial de gestão, que visava, principalmente, estabelecer regras mínimas que assegurassem a transparência e rigor na sua gestão. Deste regime, as características principais a serem realçadas são; o princípio da responsabilização pessoal dos executivos dos clubes por certos atos de gestão, a exigência de transparência contabilística, através da certificação das contas por um revisor oficial; a adoção obrigatória do plano oficial de contabilidade; e prestação de garantias bancárias ou seguros de caução que respondessem pelos atos praticados em prejuízo desses clubes.¹² Uma das principais novidades dessa lei está prevista no seu art.º 23º, o qual faz referência à distribuição de lucros, estabelecendo que “a sociedade desportiva pode repartir entre os acionistas o lucro legalmente distribuível.” Ou seja, essa possibilidade de repartição foi uma excelente forma de chamar a atenção dos investidores. Por outro lado, no art.º 26º, permitiu que as regiões autônomas e os municípios pudessem participar no capital social das sociedades desportivas sediadas nas suas áreas de jurisdição, desde que, a sua participação não excedesse o 50% do capital social. Finalmente no art. 30º estabeleceu a participação do clube fundador no capital social, não podendo ser inferior a 15% nem superior a 40% do respectivo montante.

Ora, o fato é que a criação das sociedades anónimas desportivas veio responder a necessidade de sanear financeiramente os clubes, promovendo a tutela dos respectivos credores, que eram credores especialmente públicos, como a administração fiscal e a segurança social, o que já vinha refletido na Lei de Bases do Sistema Desportivo em seu art.º 20º. Porém o DL 67/97 parece não ter conseguido responder todas as necessidades das sociedades desportivas, visto que, durante a sua vigência foram constituídas aproximadamente três dezenas de sociedades anónimas desportivas, sendo que, o restante optou por manter o seu estatuto, que, em caso de competições desportivas profissionais, ficariam sujeitos a um sistema especial de gestão.¹³

¹¹ Preâmbulo D-L n.º 67/97, de 3 de abril

¹² Idem, ibidem

¹³ RIBEIRO, Maria de Fatima – *Sociedades Desportivas*. 2.º ed. Porto: Editora Porto, 2017, p. 15

A explicação pela pouca adesão dos clubes à constituição da sociedade desportiva pode ser explicada pela falta de capacidade que o conjunto de normas que caracterizava o regime especial de gestão da pessoa coletiva sem fins lucrativos, tinha de assegurar a prossecução do fim proposto. ¹⁴Assim, após alguns anos de vigência do DL 67/97;

“Foi possível verificar desigualdades evidentes entre as entidades que participavam em competições profissionais, ou seja, as entidades desportivas que tinham assumido a forma jurídico societária e aquelas que optaram por manter o seu estatuto de pessoa coletiva sem fins lucrativos: o regime instituído para estas últimas tinha como objeto ter efeitos penalizantes sobre os respectivos dirigentes, em caso de inobservância da pretendida transparência e rigor na gestão.”¹⁵

Finalmente, para acabar com a situação acima descrita, foi aprovado o DL n° 10/2013 que aprovou a lei das sociedades desportivas (LSD), a qual, abordaremos no seguinte tópico.

¹⁴ Idem, ibidem, p. 15

¹⁵ Idem, ibidem, p.17

REGIME JURIDICO DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS

1. Enquadramento Jurídico Atual: Decreto-Lei nº 10/2013, de 25 de janeiro

Com as novas mudanças no mundo do desporto foi necessário criar uma lei que atendesse as necessidades de uma nova realidade, especialmente no que diz respeito aos interesses económicos do desporto de alta competição. Posto que o regime anterior já não era suficiente para satisfazer as necessidades atuais, surgiu então o DL nº 10/2013 de 25 de janeiro.

Ora, com este novo enquadramento deu-se a reformulação do regime jurídico das sociedades desportivas, impondo que as participações em competições desportivas profissionais se concretizassem sob a forma jurídico societário. Desta forma, foi extinto o regime especial de gestão, admitindo-se agora que as entidades desportivas de natureza associativa, ou aquelas que pretendam constituir *ex novo* uma sociedade desportiva, possam escolher entre sociedade anónima desportiva (SAD) ou sociedade desportiva unipessoal por quotas (SDUQ).¹⁶

As sociedades desportivas continuam a ser guiadas pelas regras gerais aplicáveis às sociedades comerciais, anónimas e por quotas, e conservam algumas especificidades decorrentes das especiais exigências da atividade desportiva que constitui o seu objeto.¹⁷ De entre tais especificidades, há de se destacar os referentes ao capital social mínimo. Com a implementação das SDUQ determinou-se que neste tipo de sociedade desportiva “o capital da sociedade unipessoal por quotas deve ser representado por uma quota indivisível que pertence integralmente ao clube fundador.”¹⁸ Por outro lado, nas (SAD) as ações desportivas podem ser de categoria A, destinadas a ser subscritas pelo clube fundador; e B, destinadas para as demais entidades.¹⁹ Por outro lado, é importante destacar o art.º 7º do referido diploma, o qual diz respeito à diferença de tratamento no momento da constituição em relação ao capital social mínimo dependendo do tipo de sociedade em causa e a competição profissional onde cada sociedade esteja integrada.

Outra característica importante a ser destacada é a limitação da participação de entes públicos nas sociedades desportivas, pelo que seria uma forma de reforço financeiro sobre a participação das entidades públicas nas sociedades desportivas. Ou seja, não pode tal participação exceder 50% dos

¹⁶ Preâmbulo do Decreto-Lei nº 10/ 2013, de 25 de janeiro

¹⁷ *Idem*

¹⁸ Art. 11º, nº1 D-L nº 10/2013, de 25 de janeiro

¹⁹ Art. 10º, D-L nº 10/2013, DE 25 de janeiro

capitais próprios das sociedades.²⁰ Por outro lado, foi estabelecido a figura do gestor executivo. Assim sendo, de acordo com o art. ° 15° deverá existir, no mínimo, 1 gestor para as (SDUQ) e 2 gestores para as (SAD).

Finalmente, optou-se por se eliminar o que resultava da lei geral societária, como, por exemplo, a constituição ou início da atividade, a distribuição de lucros e o exercício econômico, sendo que enquadram normativamente as sociedades desportivas por força da aplicação subsidiária do regime geral das sociedades comerciais, afastando-se para a legislação especial- os aspectos jurídicos- fiscais.²¹

2. O Objeto da Sociedade Desportiva

A LSD em seu art. ° 2°, n°1 determina que o objeto da sociedade desportiva “Consista na participação numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espetáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que estas sociedades têm por objeto. ”

Ora, concordamos com o posicionamento de Maria de Fátima Ribeiro ao afirmar que a participação em competições desportivas é o objeto principal das sociedades desportivas. Assim sendo, se a sua principal atividade é a promoção e organização de espetáculos públicos, o objeto da sociedade desportiva integra obrigatoriamente a prossecução de atividades de caráter mercantil.²²

Contudo, ao contrário do DL n° 67/97, o qual apenas permitia que o objeto da sociedade desportiva fosse a participação numa única modalidade, o atual DL n° 10/2013 em seu art. 2°, n°1 modificou e passou a permitir que a sociedade desportiva possa ter como objeto a participação em competições desportivas “numa ou mais modalidades”.

Porém, de acordo com o art. ° 2°, n° 2, “ Um clube desportivo que constitua uma sociedade para mais do que uma modalidade desportiva só pode ter uma única sociedade desportiva ”. Desta forma, de acordo com o n° 3 do mesmo artigo, “ Um clube desportivo só pode dar origem a duas ou mais sociedades desportivas se cada uma delas tiver por objeto uma única modalidade desportiva”.

²⁰ Art. 20° D-L 10/2013 , de 25 de janeiro

²¹ Preâmbulo D-L 10/2013, de 25 de janeiro

²² RIBEIRO, Maria de Fatima – *Sociedades Desportivas*.2° ed. Porto: Editora Porto, 2017, p. 28

Ou seja, se o clube, depois de constituir uma sociedade desportiva, quiser que tenha por objeto uma única modalidade desportiva, poderá, posteriormente, adquirir participações em sociedades desportivas que também tenham apenas por objeto uma modalidade desportiva.²³

3. Tipos de sociedades Desportivas: SAD e SDUQ

Antes de continuar a discorrer sobre o tema, vale fazer uma breve definição sobre o que é sociedade. Sendo assim, de acordo com a visão de Coutinho de Abreu:

“ Sociedade é a entidade que, composta por um ou mais sujeitos, tem um património autónomo para o exercício de atividade económica que não é de mera fruição, a fim de (em regra) obter lucros e atribuí-los ao(s) sócio(s)- ficando este(s), todavia, sujeito(s) a perdas. ”²⁴

Ora, de acordo com o novo diploma, todos os clubes que queiram participar em competições profissionais²⁵ estão obrigados a estabelecer a estrutura societária das SAD ou SDUQ.

Em relação as normas aplicáveis para cada caso, o art. ° 5°, n° 1 do referido diploma estabelece que: “Às sociedades desportivas são aplicáveis, subsidiariamente, as normas que regulam as sociedades anónimas e por quotas. ” Por outro lado, o art. 4° determina que “uma sociedade desportiva pode transformar-se numa sociedade desportiva de tipo societário diferente. ”

Em relação a forma adotada pelas sociedades desportivas, no art. ° 4°, n° 2 do DL 10/2013 de 25 de janeiro, nos deparamos com o princípio da irreversibilidade, o qual estabelece que: “ O clube desportivo que tiver constituído uma sociedade desportiva, ou personalizado a sua equipa profissional, só pode participar nas competições desportivas de carácter profissional com o estatuto jurídico de sociedade desportiva. ” O que já nos parece bastante lógico, visto que, é quase uma repetição do art. ° 1°, n° 1 do mesmo diploma.

Ou seja, o clube tem a liberdade de escolha entre as SAD ou SDUQ. Porém devem obedecer aos traços característicos de cada tipo societário.²⁶

²³ Ídem, *ibidem*, p. 29

²⁴ COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel – *Curso de Direito Comercial*. Vol. II. Das Sociedades. Coimbra: Almedina, 2017, p. 20 e ss

²⁵ Para melhor esclarecimento sobre o que são competições profissionais, conferir art. 30° D-L 10/2013, de 25 de janeiro.

²⁶ Princípio da tipicidade previsto no art. 2°, n° 1 do DL 10/2013, de 25 de janeiro.

Ora, as SAD e as SDUQ se caracterizam por ser tipos especiais de sociedades anônimas e por quotas. Assim, de acordo com o art. ° 2º, n° 1 a sociedade desportiva pode ser uma sociedade anônima ou sociedade unipessoal por quotas.

Em relação às SAD, ainda que não seja novidade no ordenamento jurídico português, estamos perante um regime jurídico que se viu obrigado a adaptar-se à nova realidade do desporto profissional, e, principalmente, em relação ao futebol. Sabemos que o futebol profissional tem um peso financeiro, mediático e social de grande importância na nossa sociedade, o que acaba gerando conflitos específicos a serem resolvidos. Por isso, o desporto merece um tratamento especial. Ou seja, ao compreender o que foi dito até agora, entendemos porque é que nas sociedades desportivas existe a necessidade de resolver conflitos que não há nas demais sociedades comerciais.²⁷

Em relação ao regime jurídico a ser aplicado às SAD, o art. ° 5º determina que serão aplicáveis as normas da LSD e, subsidiariamente, as regras que regulam as sociedades anônimas.

Além disso, outra característica existente nas SAD é a hierarquia que existe entre elas e as federações, visto que as SAD devem submeter-se aos poderes das federações, pois são uma entidade superior às SAD. Por outro lado, além das federações, destacamos a presença das ligas, que são órgãos competentes de controle, tutela e supervisão.²⁸

Dito isto, vamos falar agora das sociedades desportivas unipessoais por quotas (SDUQ) que é a grande novidade trazida pelo DL 10/2013 de 25 de janeiro, pelo que podemos dizer que este regime é destinado aos clubes menores, já que seus requisitos não são tão estritos, principalmente a nível de capital.

Assim sendo, o art. ° 11º, n° 1 estabelece que o capital deve ser representado por uma quota indivisível que pertence integralmente ao clube fundador. Ou seja, percebemos que esse tipo societário seria impossível aplicar nos casos de uma nova formação de sociedade por transformação de um clube desportivo²⁹. Por outro lado, de acordo com o n° 3 do mesmo artigo “é lícito à sociedade unipessoal por quotas realizar operações de aumento de capital com a participação de terceiros, desde que as mesmas sejam instrumentais da transformação da sociedade em anónima”.

²⁷ PAIS DE LIMA, Joao António – *A criação da Figura da Sociedade Anónima Desportiva*. [Em linha]. (2016), p. 19. [Consult. 04 dez. 2019]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/lima.pdf>

²⁸ Idem, ibidem, p. 22

²⁹ Neste caso seria necessário que se extinga o clube para que a sociedade possa surgir, não podendo o clube ser o titular da quota única.

Uma associação desportiva, qualquer que seja a sua natureza, pode ser titular de mais do que uma sociedade desportiva unipessoal por quotas, desde que respeitante a diferentes modalidades ³⁰ A quota única é intransmissível³¹. Estes são os aspectos mais importantes que diferenciam as SDUQ das SAD.

Porém, o novo regime, apesar de inovador, foi alvo de muitas críticas, fazendo com que muitos autores acreditem que devido às diferenças existentes entre os dois tipos societários, este regime demonstra ser inadequado.

Primeiramente, em relação ao nível da fiscalização³². A lei não obriga a existência de um conselho de fiscalização, estando somente obrigada a ter um revisor oficial de contas nos casos em que ultrapasse certos indicadores de dimensão. Fato este, que não nos parece lógico, visto que um dos principais objetivos da LSD e introdução da SDUQ era garantir um sistema de gestão rigoroso e transparente.³³ Desta forma, estamos de acordo com Maria de Fátima Ribeiro ao dizer que, quanto ao nível de fiscalização, o atual regime retrocedeu em relação ao DL n° 67/97, o qual, permitia a constituição de uma SA ou de um regime especial de gestão, sendo que as SA já contavam com um órgão de fiscalização obrigatório, e o regime especial contava, em relação ao balanço e demais contas dos clubes, com um revisor oficial de contas ou de uma sociedade revisora de contas.³⁴ Entretanto, atualmente a LSD não tem um regime parecido para as SDUQ, o que nos faz concordar com as críticas e concluir que o atual regime conta com uma falha em relação ao nível de fiscalização.

Outro motivo de crítica é, no caso das SDUQ, a possibilidade de os clubes darem instruções de gerência à sociedade desportiva (art. ° 259° do CSC)³⁵. Faculdade, esta, que resulta da aplicação do regime geral das sociedades por quotas. Desta forma, parece-nos haver uma incoerência em relação ao objetivo da “profissionalização de gestão”³⁶ como resposta às estruturas típicas do associativismo desportivo.

Finalmente, outra questão que nos leva a concluir pela não adequação da figura da sociedade por quotas, é referente à tutela do património da própria sociedade e dos seus credores. O art. ° 396°. do CSC, o qual é aplicável às sociedades anónimas, não é aplicável às SDUQ. Por tanto, não haverá obrigatoriedade de os administradores caucionarem a sua responsabilidade, ou celebrarem contratos de seguro em

³⁰ Art. 13° D-L 10/2013 de 25 de janeiro

³¹ Art. 134°, n° 1 D-L 10/2013 de 25 de janeiro

³² RIBEIRO, Maria de Fatima – *Sociedades Desportivas.2°* ed. Porto: Editora Porto, 2017, p. 51

³³ Idem, ibidem, p. 52

³⁴ Art. 41 D-L 67/97

³⁵ Rodrigues Monteiro, Diogo – *O Regime Jurídico das Sociedades Desportivas*. [Em linha]. (2018), p.11. [Consult. 09 dez. 2019]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/diogo%20monteiro.pdf>

³⁶ RIBEIRO, Maria de Fatima – *Sociedades Desportivas.2°* ed. Porto: Editora Porto, 2017, p. 53

alternativa.³⁷ Assim sendo, visto que nas SAD é aplicável o art. ° 396° CSC, estamos de acordo com Fatima Ribeiro ao dizer que o mesmo deveria ocorrer nas SDUQ, principalmente ao ter por objeto modalidades desportivas como o futebol profissional, já que se tratam de sociedades de grande dimensão e com características que justificam a identidade de regime.³⁸ Por tanto, apoiamos a ideia da autora ao admitir que seria mais conveniente adotar o modelo de sociedade desportiva unipessoal.³⁹

4. Constituição das Sociedades Desportivas

Na constituição das sociedades desportivas devem ser obedecidas as regras relativas ao regime geral estabelecido no Código das Sociedades Comerciais e mais as previstas para as sociedades por quotas ou para as sociedades anónimas, exceto naquilo que já esteja regulado pela LSD.

Ora, conforme Costa ⁴⁰ “ *A associação desportiva não está vedada a participação em sociedade desportiva, se isso for necessário ou conveniente à prossecução dos fins que lhe são próprios.* ” (Art. ° 160° CC). Por outro lado, no art. ° 9° do CSC estão enumerados os elementos que devem conter em qualquer tipo de sociedade, pelo que as sociedades desportivas também deverão respeitá-lo. Além disso, as SAD e as SDUQ devem seguir as normas dos artigos 199° e 272° do CSC.

Dito isto, passamos a analisar como podem ser constituídas as sociedades desportivas. Assim, de acordo com o art. 3° da LSD, as sociedades desportivas podem ser constituídas de raiz, por transformação de um clube desportivo ou pela personalização jurídica de uma equipa que participe ou pretenda participar, em competições desportivas.

4.1. Constituição de raiz

A constituição de raiz trata-se de uma constituição na qual não é necessário que haja uma existência prévia de um clube desportivo. É conhecida pela doutrina como constituição “*ex novo*”. Porém, nada impede que o clube desportivo seja sócio desta sociedade desportiva.⁴¹

³⁷ Rodrigues Monteiro, Diogo – *O Regime Jurídico das Sociedades Desportivas*. [Em linha]. (2018), p.12. [Consult. 09 dez. 2019]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/diogo%20monteiro.pdf>

³⁸ RIBEIRO, Maria de Fatima – *Sociedades Desportivas*. 2° ed. Porto: Editora Porto, 2017, p. 54

³⁹ A autora defende a sua posição ao dizer que a sociedade desportiva unipessoal por quotas seria capaz de cumprir com o objetivo de permitir que o clube seja o único titular da sociedade. Dizendo, além do mais, que existem exemplos reais de constituição de sociedades anónimas desportivas nas quais um sócio detém uma participação de quase todo o capital social, restando aos demais sócios uma participação de valor simbólico.

⁴⁰ RIBEIRO, Maria de Fatima – *Sociedades Desportivas*. 2° ed. Porto: Editora Porto, 2017, p. 64

⁴¹ RIBEIRO, Maria de Fatima – *Sociedades Desportivas*. 2° ed. Porto: Editora Porto, 2017, p. 66

Entretanto, tem sido alvo de críticas a questão da possibilidade de participação da sociedade em competições desportivas, quando ela não tem origem na transformação de um clube ou na personalização jurídica de equipa.⁴² Assim, nos deparamos com diferentes opiniões na doutrina portuguesa.

Por um lado, José Manuel Meirim defende que, caso o clube desportivo queira ter participação ativa na sociedade, este deve dar sempre, prioridade à constituição através da transformação ou personalização de equipa. No entanto, em relação à sucessão na participação de uma competição desportiva, tal só poderá acontecer se o clube (titular desse direito) for sócio da sociedade desportiva.⁴³

Por outro lado, temos a opinião de Ricardo Candeias, o qual defende que, se a equipa e a sua posição desportiva são os ativos mais valiosos da sociedade, não deveria haver nenhum impedimento para obter esses direitos.⁴⁴ Assim sendo, estamos de acordo com a opinião deste Autor, visto que clube desportivo e sociedade desportiva acabam lucrando. Neste caso, o clube por conseguir lucrar ao participar ativamente na vida societária e a sociedade desportiva ao entrar em competições de maior notoriedade, podendo chegar a obter mais lucros em menos tempo.

4.2. Constituição pela transformação de um clube desportivo

Neste caso, um clube desportivo dá origem a uma sociedade desportiva, porém, o mesmo deixa de existir. Ou seja, a figura associativa do clube extingue-se e passa a dar origem a uma sociedade com fins lucrativos.

Ora, ao permitir a transformação, as vantagens são inúmeras:

“Permite-se a manutenção e (alteração) da função económico-social da entidade transformada, evita-se a desagregação da orgânica de meios por intermeio da qual se alcança a projecção económica no mercado, estabilizasse uma determinada estratégia de gestão, porque o grémio social permanece tendencialmente idêntico.

”⁴⁵

Apesar da extinção do clube desportivo, todo o seu passado financeiro transfere-se para a nova sociedade, é o que determina os artigos 24º e 21º da LSD.

⁴² Ídem, ibidem, p. 66

⁴³ Meirim (1999, p. 106, apud Viegas, 2015, p. 20) Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/Hugo%20Viegas.pdf>

⁴⁴ CANDEIAS, Ricardo – *Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedades Anónima Desportiva*. Coimbra, Coimbra Editora, p. 235

⁴⁵ CANDEIAS, Ricardo - *Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedades Anónima Desportiva*. Coimbra, Coimbra Editora, p. 210

Por um lado o art. ° 21° da LSD determina que nas relações com a federação desportiva, a sociedade desportiva deverá representar ou suceder ao clube que lhe deu origem. Por outro lado, o art. ° 24° do mesmo diploma estabelece que os direitos de participação no quadro em que estava inserido o clube fundador, assim como os contratos de trabalho desportivos e os contratos de formação desportiva relativos a praticantes da modalidade ou modalidades que constituem o objeto da sociedade, deverão ser obrigatoriamente e automaticamente transferidos para a sociedade desportiva.

Entretanto, ainda em relação a este assunto, nos deparamos com algumas dúvidas. O art. 11°, determina que o clube fundador deverá ser o sócio único da sociedade desportiva unipessoal por quotas. Pois bem, ao ocorrer a transformação, o clube deixa de existir, pelo que não poderá ser sócio, sendo que o sócio único deveria ser outra pessoa. Em outras palavras, ao interpretar a lei, concluímos que no caso da transformação, a sociedade não poderá optar pela sociedade unipessoal por quotas, devendo, assim, adotar a forma de sociedade anônima desportiva, sempre e quando cumpra todos os requisitos legais, já que a mesma não obriga o clube a ser sócio da SAD.

Em contrapartida, o n° 2 do art. 2° estabelece que “ um clube desportivo que constitua uma sociedade para mais do que uma modalidade desportiva só pode ter uma única sociedade desportiva”. Nesta perspectiva, concordamos com Maria de Fátima Ribeiro ao interpretar que, talvez, o objetivo é determinar que o clube só pode ser sócio de uma única modalidade desportiva.⁴⁶ Desta forma, o referido artigo, só teria sentido nos casos de sociedade constituída de raiz ou pela personalização jurídica de equipa, visto que, como já foi dito anteriormente, nos casos de transformação o clube extingue-se, não podendo, desta forma, ser sócio da sociedade desportiva.⁴⁷

4.3 Constituição pela personalização jurídica de equipa

A personalização jurídica de equipa que participe ou queira participar em competições desportivas é mais uma forma de constituição de sociedade desportiva. Este é o único caso em que o clube fundador continua a existir.

Conforme refere Ricardo Candeias “ *Com a personalização jurídica da equipa unifica-se um conjunto de relações jurídicas (homogêneas), passando aquela realidade a ser tratada como um centro autónomo de imputação de direitos e obrigações.* ”⁴⁸

⁴⁶ RIBEIRO, Maria de Fatima – *Sociedades Desportivas*. 2° ed. Porto: Editora Porto, 2017, p. 71

⁴⁷ Neste sentido, estamos de acordo com Maria de Fatima Ribeiro ao concluir que ao parecer da lei as sociedades por transformação não podem ser constituídas para mais do que uma modalidade desportiva.

⁴⁸ CANDEIAS, Ricardo - *Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedades Anónima Desportiva*. Coimbra, Coimbra Editora, p. 84

Esta forma de constituição é a mais utilizadas pelos clubes portugueses, principalmente nos casos de participações em competições profissionais.⁴⁹ É certamente a mais significativa, visto que, no DL n.º 10/2013, existe dois capítulos dedicados à esta forma de constituição.

Podemos dizer que, neste caso, existem duas realidades paralelas; a do clube desportivo e a da sociedade desportiva, sendo que a sociedade desportiva será quem se dedicará à participação da equipa desportiva nas diferentes competições.⁵⁰

Ou seja, nesta forma de constituição a equipa desportiva não adquire personalidade jurídica. O que acontece é que ela, enquanto conjunto de direitos e obrigações de que o clube é titular que se encontrem apegados à participação nas competições desportivas profissionais da modalidade ou modalidades que constituem o objeto da sociedade desportiva, integra, obrigatoriamente, o substrato patrimonial desta.⁵¹

Do ponto de vista patrimonial, a personalização de equipa pode ser equiparada a uma cisão simples (art.º 11.º, n.º 1 do CSC), na qual parte do seu património, neste caso, a equipa, pode ser destacado para constituir uma nova sociedade. Há que se ter em conta que esta equiparação somente se dará a fins patrimoniais, já que, a nível pessoal não existe nenhuma correlação.

A participação social do clube fundador não pode ser inferior a 10% do capital social (art.º 123.º, n.º 1) sendo que na lei também não há nenhum impedimento de que o clube fundador seja o titular da totalidade das participações, o que nos leva a concluir que poderá constituir por esta forma uma SDUQ. Por outro lado, caso a sociedade desportiva seja constituída com apelo a oferta pública, têm preferência os associados do clube fundador. (art.º 17º, n.º 2).

Dito isto, concordamos com Maria de Fátima Ribeiro, ao defender que somente poderemos recorrer aos princípios e normas que regem a cisão de sociedades, na medida em que nos possa ser proveitoso para o entendimento da constituição da sociedade desportiva pela personalização jurídica de equipa, somente no que diz respeito aos resultados que aquela operação representa em termos de transmissão patrimonial. Por tanto, não podendo o mesmo ser feito em relação ao elemento pessoal, e no plano patrimonial, à responsabilidade da sociedade cindida pelas dívidas da nova sociedade.⁵²

⁴⁹ Rodrigues Monteiro, Diogo – *O Regime Jurídico das Sociedades Desportivas*. [Em linha]. (2018), p.12. [Consult. 14 jan. 2019]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/diogo%20monteiro.pdf>

⁵⁰ CANDEIAS, Ricardo - Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedades Anónima Desportiva. Coimbra, Coimbra Editora, p. 85

⁵¹ RIBEIRO, Maria de Fatima – *Sociedades Desportivas.2º* ed. Porto: Editora Porto, 2017, p. 73

⁵² RIBEIRO, Maria de Fatima – *Sociedades Desportivas.2º* ed. Porto: Editora Porto, 2017, p. 75

5. O Capital Social

No momento de constituir uma sociedade comercial, é necessário ter à disposição um valor capaz de levar a cabo o exercício da respectiva atividade. Desta forma, as entradas realizadas pelos sócios é que irão constituir o capital da sociedade.

O capital social será necessário para as sociedades anónimas e por quotas, podendo ser dispensado nas sociedades em nome coletivo.

Conforme observa Paulo Olavo Cunha, o capital social seria os meios financeiros que formam o património inicial da empresa e que resultam da soma de todas as participações dos sócios. Segundo o citado Autor, o capital social é “*a cifra numérica de valor constante, em dinheiro, expressa em euros correspondente ao património de constituição da empresa*”.⁵³

A posição maioritariamente defendida pela doutrina, alega que o capital social trata-se de um valor abstrato, porque não tem necessidade obrigatória de adequar-se à realidade; um valor fixo, porque representa a soma de valores das entradas dos sócios no momento de constituição da sociedade, e, por fim, um valor de referência porque é por ele que se afere, entre outras coisas, a situação económica da sociedade e os direitos dos sócios.⁵⁴

Ou seja, o capital social não é somente a cifra que consta do lado direito do balanço, mas igualmente aqueles bens da sociedade, qualitativamente não determinados, mas contabilisticamente destinados a cobrir a referida cifra, e que constituem a outra face, que se pode apelidar de capital social real.⁵⁵

Ora, nas sociedades desportivas, o art. ° 7° do DL 10/2013 especifica o capital social mínimo necessário para as competições profissionais. O montante será diferente caso o ente societário participe na liga principal ou secundária ou se trate de uma sociedade anónima ou de uma sociedade unipessoal por quotas.

Desta forma, no momento da constituição, se o clube optar por participar em competições profissionais na I Liga, o valor mínimo do capital social será de 1 milhão de euros em caso de sociedade anónima, ou de 250 mil euros em caso de sociedades unipessoais por quotas. Entretanto, caso opte por participar na II Liga, o capital social mínimo será de 200 mil euros para as sociedades anónimas e de 50 mil euros

⁵³ CUNHA, Paulo Olavo – *Direito Empresarial Para Economistas e Gestores*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 161

⁵⁴ SERRA, Catarina – *Direito Comercial*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 163

⁵⁵ MAIA, Pedro [et al] *Estudos de Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 185

para as sociedades unipessoal por quotas. Por outro lado, caso a sociedade tenha por objeto a prática de várias modalidades, é necessário que o capital mínimo seja igual ao mínimo exigível para a modalidade praticada que requerer capital social mais elevado.⁵⁶⁵⁷

O montante deve ser efetuado em espécie, é o que estabelece o art. ° 22° do referido decreto. Entretanto, o pagamento em dinheiro de metade do capital social poderá ser diferido, por um prazo máximo de 2 anos (art. 9°).

Dito isto, concluímos que a obrigação de entrada de capital é uma das principais obrigações dos sócios, sendo que deverá ser realizada no momento da celebração do contrato. Ou seja, o seu cumprimento é essencial para a constituição e arranque da sociedade comercial.⁵⁸

5.1 Realização das entradas nas sociedades desportivas

No que diz respeito ao regime de entradas nas sociedades desportivas, o DL 10/2013 é inovador em relação ao regime anterior. No DL era exigido que as entradas fossem realizadas inteiramente em dinheiro. Contudo, ao interpretar o art. ° 9° da LSD, o qual, determina que “*a realização em dinheiro, de metade do capital, pode ser diferida, por um prazo máximo de dois anos.*”, podemos concluir que é exigido que pelo menos metade do capital seja realizado em dinheiro e a outra metade poderá ser realizada em espécie. Entretanto, a parte feita em espécie deverá ser efetuada no momento da criação da sociedade.

Porém, nos casos em que a sociedade desportiva resulte de uma personalização jurídica de equipa, o art. ° 22° da LSD determina como deverão ser feitas as entradas. No n° 1 do referido artigo, a lei determina que o clube fundador pode transferir para a sociedade a totalidade ou parte dos direitos e obrigações de que é titular, desde que integrem o objeto da sociedade. Entretanto, o clube fundador deverá elaborar por escrito um inventário dos direitos e obrigações a serem transferidos, o qual será avaliado por um revisor oficial de contas (art. ° 22°, n° 2). Contudo não é necessário o consentimento da contraparte em relação a transferência dos direitos e obrigações do clube fundador, já que a sociedade desportiva é responsável perante os credores do clube em caso de diminuição da garantia patrimonial resultante da transferência (art. ° 22°, n° 4). Vale destacar que todas as obrigações transferidas do clube

⁵⁶ Art. 7° D-L 10/2013

⁵⁷ A doutrina aborda outra noção de capital social, a do capital social real, que deve ser entendida como o patrimônio líquido da sociedade. Defende que em ocasiões a lei utiliza a expressão capital social de forma errônea, querendo, na verdade, referir-se ao patrimônio da sociedade. Desta forma, ao se tratar não apenas da cifra que consta do lado direito da balança, mas também os bens da sociedade, o capital social poderia ser apelidado de capital social real.

⁵⁸ CUNHA, Paulo Olavo – *Direito Empresarial Para Economistas e Gestores*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 162

para a sociedade devem ser acompanhadas de transferência de ativos devidamente avaliados (art. ° 22°, n° 3).

Dito isto, ao interpretar a lei, podemos concluir que na constituição de sociedade desportiva por personalização de equipa, o capital social realizado pelo clube fundador pode ser efetuado integralmente em espécie.⁵⁹

5.2 Aumento de capital social

O DL 67/97, estipulava que os capitais sociais mínimos das sociedades desportivas deveriam ser sucessivamente reforçados com o objetivo de perfazer, cinco anos após a constituição, um montante igual ou superior a 30% da média do orçamento da sociedade nos primeiros quatro anos da sua existência.

Contudo, no atual diploma, o DL 10/2013, já não mais existe esta imposição. Desta forma, no art. ° 17° da LSD observamos as condições a serem seguidas em caso de aumento do capital social. Entretanto, ao ler a epígrafe do referido artigo já somos induzidos ao erro, porque refere-se somente ao aumento de capital das SAD, porém no n° 4 versa sobre o aumento de capital nas sociedades desportivas unipessoais por quotas.

No n° 1 do art. ° 17°, já nos deixa claro que nos aumentos de capital das sociedades anónimas desportivas, tem direito de preferência os que já forem acionistas da sociedade e os associados do clube fundador. Estabelece o n° 2 que, caso a SAD seja constituída por transformação de um clube desportivo ou por personalização jurídica de equipa terá direito de preferência, subscrição ou aquisição de participações sociais, os associados do clube em transformação ou fundador. Porém, esse direito de preferência deve ser graduado em assembleia geral em função da titularidade dos seus direitos de voto. Finalmente no n° 3, o legislador estabelece que “a subscrição pelo público em geral pode ser feita em condições mais onerosas do que as estabelecidas para a subscrição por associados do clube em transformação ou fundador”. Contudo, acreditamos que, com esta decisão, o legislador acaba afastando possíveis investidores que poderiam estar agindo de forma precipitada, o que acabaria por dificultar o bom desempenho da sociedade. Por outro lado, poderia afastar, também os bons investidores, já que, devido as condições mais onerosas, se vejam numa situação de desvantagem e considerem não serem capazes de manter a sociedade.

⁵⁹ RIBEIRO, Maria de Fatima – *Sociedades Desportivas.2°* ed. Porto: Editora Porto, 2017, p. 87

Finalmente, no caso das SDUQ, nos aumentos de capital participa exclusivamente o sócio único (art. ° 17º, n° 4), sendo que a sociedade desportiva unipessoal por quotas poderá realizar operações de aumento de capital com a participação de terceiros, desde que esta tenha por objetivo a transformação em SAD (art. ° 11º, n° 3).

6. Participações Sociais em Sociedades Desportivas

No que diz respeito às participações sociais nas sociedades desportivas, estas consistirão na quota única do clube fundador. Ademais a atual legislação deixa claro a exigência do princípio da transparência. Portanto, a fim de garantir este princípio, existem várias normas na LSD que disciplinam a participação em sociedades desportivas.⁶⁰ Um exemplo seria o art. ° 10º, n° 3, o qual estabelece que nas SAD as ações são sempre nominativas, desta forma fica garantido o conhecimento dos titulares das participações sociais.

Por outro lado, o art. ° 14º, n° 2 determina que “as ações das sociedades anónimas desportivas não podem ser objeto de limitações à respetiva transmissibilidade”. Ou seja, neste ponto, é excluída a aplicabilidade do previsto nos n° 1e 2 do art. ° 328º do CSC.

Ora, na LSD a participação em sociedades desportivas está regulamentada nos artigos 12º e 19º, o qual, nos aprofundaremos a seguir.

- Art. ° 12 n°2 “A sociedade desportiva não pode participar no capital social de sociedade com idêntica natureza”. Ao interpretar a letra de lei, é manifesta a proibição de participação de uma sociedade desportiva em qualquer outra sociedade desportiva independente do seu capital.

Autores com a mesma corrente de pensamento de Fátima Ribeiro, defendem que esta proibição é excessiva, e se o objetivo era prevenir situações de conflito de interesses, seria suficiente a proibição de participação no capital de sociedades com idêntica natureza.⁶¹

Entretanto, o n° 2 do referido artigo não especifica se trata de participação direta ou indireta, o que nos leva a concluir que há uma certa falta de cuidado por parte do legislador. Ainda que ao fazer uma

⁶⁰ RIBEIRO, Maria de Fatima – *Sociedades Desportivas*. 2ª ed. Porto: Editora Porto, 2017, p. 110

⁶¹ *Idem, ibidem*, p. 115

interpretação extensiva, podemos concluir que faz referência aos dois tipos de participação, acreditamos que o legislador poderia ter sido mais específico.⁶²

- Art.º 12º, nº 1 e Art.º 19º: A Participação em sociedades desportivas. No nº 1 do art. 12º e no art. 19º observamos uma série de limitações à participação em sociedades desportivas. Nestes artigos também voltamos a encontrar um problema de interpretação, visto que o legislador não especifica se as limitações referidas dizem respeito somente às participações diretas. Contudo, conforme já referido anteriormente, ao fazer uma interpretação extensiva da lei, podemos concluir que se refere às participações diretas e indiretas, assim como o nº 2 do mesmo artigo, supra referido. Ou seja, mais uma vez, é priorizado o princípio da transparência desportiva.

De acordo com o nº 1 do art. 12º da LSD “é proibido à entidade que detenha, isolada ou conjuntamente, uma posição maioritária no capital social de uma sociedade desportiva ou que nela exerça uma posição de domínio, deter mais de 10% do capital social de outra sociedade desportiva na mesma competição ou prova desportiva”.

Porém, a doutrina tem levantado críticas a esta limitação de participação das sociedades que participem na mesma prova ou competição desportiva. Neste sentido, Maria de Fátima Ribeiro afirma que “o legislador terá ficado aquém do desejável, por ser insuficiente, para o efeito, a referências à mesma competição ou prova desportiva”.⁶³ A continuação dá o exemplo de duas sociedades desportivas que participem em competições da I e II Liga de futebol profissional, o que não está abrangido pela previsão do nº 1 do referido artigo, sendo que, e nisso concordamos com a Autora, deveria estar. Assim sendo, adotamos a posição da Autora, ao defender que seria mais adequado aplicar a proibição à modalidade em causa.⁶⁴

6.1. Tipos de ações

A atual legislação determina dois tipos de ações: as ações de categoria A e as ações de categoria B.

As de categoria A são as que se destinam a ser subscritas pelo clube fundador, nos casos em que a sociedade tenha sido constituída através da personalização jurídica de equipa (Art.º 10º, nº 1 a). Sem embargo, as de categoria B serão todas as restantes (Art.º 10º, nº 1 b).

⁶² Posição defendida por Maria de Fátima Ribeiro. A autora argumenta que “A letra de lei fica certamente aquém do seu espírito quando refere apenas a participação social de outra sociedade desportiva, sem especificar que se trata de participação directa ou indirecta”.

⁶³ RIBEIRO, Maria de Fatima – *Sociedades Desportivas*. 2º ed. Porto: Editora Porto, 2017, p. 117

⁶⁴ Idem, ibidem, p. 117

Por outro lado, o n.º 2 do referido artigo determina que as ações de categoria A, apenas serão suscetíveis de apreensão judicial ou oneração a favor de pessoas coletivas de direito público. Porém, essa norma acaba recebendo críticas da doutrina, que não entende porque a norma trata de forma diferenciada somente esse tipo de credores.

Ora, em relação às críticas vale ressaltar a opinião de Jose Manuel Meirim⁶⁵. Segundo ele, o ordenamento jurídico português não justifica o motivo pelo qual existe um tratamento privilegiado. Acredita, ademais, que este tratamento privilegiado poderia prejudicar os credores que não são pessoas coletivas de direito público, como pode ser o caso das instituições de crédito.⁶⁶

6.2. Participação de entes públicos

O limite de participação de entes públicos nas sociedades desportivas vem disposto no art.º 20º do DL 10/2013. No seu art.º 20º determina que “as regiões autónomas, os municípios ou as associações de municípios podem deter uma participação de até 50% do capital social das sociedades anónimas desportivas sediadas na sua área de jurisdição, não podendo, contudo, tal participação exceder o 50% dos capitais próprios da sociedade”.

Neste sentido, concordamos com Maria de Fatima Ribeiro, ao dizer que a justificativa para a existência desta norma está na intenção de diminuir a dependência das sociedades desportivas em relação aos entes públicos. E, por outro lado, obrigar as sociedades desportivas a buscarem outros meios de financiamento. Desta forma, as entidades públicas poderão utilizar as verbas para satisfazer outras necessidades, e, inclusive, incentivar à prática de outras atividades desportivas, e não somente competições profissionais.⁶⁷

6.3. Participação do clube fundador

Ao longo do tempo, essa questão foi alvo de várias alterações. No art.º 8º, n.º 1 do DL 146/95 a participação social do clube fundador tinha que ser no mínimo 20%. Já no DL 67/97 o legislador além de impor um valor mínimo, também optou por impor um limite máximo, desta forma a participação do clube fundador não poderia ser inferior a 15% e nem superior a 40%.

⁶⁵ p.114, apud Viegas 2015, p.24

⁶⁶ VIEGAS, Hugo Miguel – *As Sociedades Desportivas no Direito Português*. [Em linha]. (2015), p. 24. [Consult. 04 fev. 2020]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/Hugo%20Viegas.pdf>

⁶⁷ RIBEIRO, Maria de Fatima – *Sociedades Desportivas*. 2.ª ed. Porto: Editora Porto, 2017, p. 111

Atualmente, o legislador não mais impõe um limite máximo, somente é imposto um valor mínimo. Desta forma, a LSD em seu art. ° 23°, n° 1 aborda essa questão ao determinar que a participação direta do clube fundador na sociedade anónima não poderá ser inferior a 10% do capital social. Destarte, as ações do clube fundador serão ações de categoria A [art. ° 10°, n° 1 a] que lhe conferem uma serie de direitos, como o direito de veto de algumas deliberações [art. ° 23°, n° 2 a] e o poder de designar um dos membros do órgão da administração [art. ° 23°, n° 2 b].

Dito isto, entendemos que a finalidade da norma atual é proporcionar ao clube fundador uma participação especial nas SAD, já que é o clube que dá origem a toda a história da sociedade, e é a partir dele que surge o interesse de pessoas e empresas a investirem nas SAD.⁶⁸

Autores como Ricardo Costa e Fernando Madaleno⁶⁹, entendem este benefício dado ao clube fundador como um estímulo para mantê-lo em posição de acionista de referência na SAD e facilitar o financiamento de sua atividade.

Finalmente já sabemos que não há necessidade de imposição de valor mínimo no caso das SDUQ, visto que a participação é obrigatoriamente de 100%.

Pois bem, apesar da participação do clube fundador ser de no máximo 10%, na LSD nos deparamos com vários mecanismos que resguardam a sua posição quando a sociedade se forme por personalização jurídica de equipa.

6.3.1. A proteção do clube fundador

O art. ° 18°, n° 2 estabelece que carecem de autorização da assembleia geral da SAD os atos que globalmente excedam em 20% as previsões inscritas no orçamento. Além disso, o art. ° 23°, n° 3 determina que “os estatutos da sociedade desportiva podem subordinar determinadas deliberações da respetiva assembleia geral à autorização do clube fundador”. Entretanto, a lei não especifica o significado desta subordinação, nem como ela deve ser concedida. O que sim podemos concluir ao analisar o art. ° 23° da LSD é que o objetivo da norma é proteger a posição e os interesses do clube fundador independente da sua participação na sociedade.⁷⁰

⁶⁸ PAIS DE LIMA, Joao António – *A criação da Figura da Sociedade Anónima Desportiva*. [Em linha]. (2016), p. 31. [Consult. 05 fev. 2019]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/lima.pdf>

⁶⁹ JOAQUIM PIZARRO – *Insolvência da Sociedade Desportiva e do Clube Fundador*. [Em linha]. (2020), p.59. [Consult. 20 jun.2021]. Disponível em [*Tese Joaquim Pizarro. A insolvência da Sociedade Desportiva e do Clube Fundador.pdf \(uc.pt\)](https://www.uc.pt/~jppizarro/insolvencia-da-sociedade-desportiva-e-do-clube-fundador.pdf)

⁷⁰ Idem, ibidem, p. 127

Por outro lado, o art. ° 25° impõe que a “utilização das instalações do clube desportivo por ele participada deve ser titulada por contrato escrito no qual se estabeleça adequada contrapartida”. Ao analisar este artigo, concordamos com Maria de Fatima Ribeiro ao concluir que com a expressão “adequada contrapartida” o legislador quer dizer que as condições do contrato devem estar adequadas às condições do mercado atual.⁷¹

Ora, visto que estamos perante um negócio celebrado entre a SDUQ e um sócio, poderíamos relacionar este regime especial com o art. ° 270°F do CSC. Assim sendo, de acordo com esta norma estes contratos devem servir a prossecução do objeto da sociedade (art. ° 270° F 1), obrigam a seguir a forma escrita (art. ° 270° F 2), e os documentos desses negócios jurídicos devem ser patenteados conjuntamente com o relatório de gestão, e qualquer interessado poderá consultá-los a todo tempo na sede da sociedade (art. ° 207° F 3). No entanto, a violação das normas referidas implicaria a nulidade dos negócios celebrados e a responsabilização ilimitada do sócio. Porém, ao analisar as normas, tanto do CSC quanto da LSD, concluímos que ainda que todos estes deveres devam ser cumpridos, não deve ser aplicado o disposto no n° 4 do referido artigo, visto que o objetivo do legislador neste caso é de proteger os interesses das sociedades e dos respectivos credores, sendo que o art. ° 25° da LSD pretende resguardar apenas o interesse do clube fundador.⁷²

6.3.2. A impenhorabilidade das ações de categoria A

As ações da sociedade anónima desportiva constituída por personalização jurídica de equipa podem ser de categoria A ou B (art. ° 10°, n° 1 a). Desta forma, o legislador concebeu um tratamento especial para as ações de categoria A, ou seja, as que se destinam a ser subscritas pelo clube fundador.

O art. ° 10°, n° 2 determina que “as ações de categoria A só são suscetíveis de apreensão judicial ou oneração a favor de pessoas coletivas de direito público”. Pelo que podemos concluir que em relação aos credores privados, estas ações são impenhoráveis. Entretanto, a penhorabilidade a favor das pessoas coletivas de direito público está limitada pela determinação do art. ° 23, n° 1, não devendo a participação do clube fundador tornar-se inferior ao 10%.

Ora, o tratamento diferencial dado pelo legislador aos credores privados em relação aos credores públicos, ainda divide os doutrinadores. Alguns autores defendem que se trata de um privilegio dado de

⁷¹ A autora explica que a expressão “adequada contrapartida” nos deixa claro que as partes não poderão fixar outras condições que não estejam de acordo com o mercado atual. Além disso, visto que o mercado atual passa por constantes mudanças, o contrato deverá prever mecanismos que permitam uma adaptação no decorrer no tempo.

⁷² RIBEIRO, Maria de Fatima – Sociedades Desportivas.2° ed. Porto: Editora Porto, 2017, p. 128

forma injustificada em favor de credores públicos, já que os credores privados podem encontrar-se numa posição fragilizada pela transferência para a SAD do património do clube que poderia garantir os seus créditos.⁷³

Neste sentido, vale mencionar a posição de Manuel Meirim o qual não entende claramente o motivo desta solução, alegando que tenha sido na tentativa de defender os direitos dos associados ou do interesse público, visto que em situações de crise, os valores a prosseguir pelo clube fundador serem melhor defendidos pelas entidades públicas. Segundo ele, a discriminação de alguns credores frente a outros não tem lógica, visto que, no seu entendimento ao art. ° 10°/2 LSD contradiz o art. ° 20°/4 da LBSD.⁷⁴

Por outro lado, Maria de Fatima Ribeiro, seguindo a corrente de pensamento de Manuel Meirim faz uma distinção entre “credores fortes” e “credores fracos”, e defende que a solução adotada não constitui a melhor opção, visto que se trata de uma discriminação de um grupo de credores frente a outros. Além disso, argumentam que estes credores públicos acabam chegando a esta situação devido a sua atitude demasiado permissiva e inação relativamente aos clubes desportivos, o que não ocorre perante outros devedores.⁷⁵

Alguns autores entendem que esta discriminação tem fundamento no interesse público que o legislador admite aos clubes em relação aos interesses desportivos constitucionalmente consagrados (art. ° 79°, n° 2 da CRP).⁷⁶

Dito isto, concordamos em dizer que se trata de um tratamento desigual injustificado, visto que os credores públicos ao saberem que já têm os seus interesses protegidos, podem chegar a ter uma atitude despreocupada. Por outro lado, a nossa opinião em relação aos que entendem que se trata de uma discriminação justificada e amparada constitucionalmente pelo art. ° 79°, n° 2 da CRP, é que não existe lógica, visto que o referido artigo determina que “ incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto [...]. ” Ou seja, ao nosso ver, é dever do Estado promover o desporto como atividade complementar para os cidadãos, e não em caráter profissional para as empresas. Assim sendo, ao se

⁷³ Rodrigues Monteiro, Diogo – O Regime Jurídico das Sociedades Desportivas. [Em linha]. (2018), p.22. [Consult. 18 jan. 2020]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/diogo%20monteiro.pdf>

⁷⁴ p. 114, apud Joaquim Pizarro 2020, p. 60

⁷⁵ RIBEIRO, Maria de Fatima – *Sociedades Desportivas.2°* ed. Porto: Editora Porto, 2017, p. 136

⁷⁶ Rodrigues Monteiro, Diogo – *O Regime Jurídico das Sociedades Desportivas*. [Em linha]. (2018), p.23. [Consult. 18 jan. 2020]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/diogo%20monteiro.pdf>

tratar de uma atividade profissional e um negócio, que neste caso, não deixa de ser, não deveria haver esse tratamento desigual a favor das pessoas coletivas de direito público.⁷⁷

7. Regime Fiscal das Sociedades Desportivas

7.1. O regime da lei 103/97, de 13 de setembro

O DL 67/97, de 3 de abril trouxe uma nova visão para o desporto profissional. A partir deste momento surgiu a necessidade de estabelecer uma lei que estipulasse um regime fiscal específico para as sociedades desportivas. Assim surgiu a Lei n.º 103/97, de 13 de setembro, como resposta à estas necessidades. Entretanto, depois de 15 anos de vigência da Lei 103/97, com o objetivo de corrigir certas falhas do regime anterior e dar resposta a questões ainda por resolver, houve uma alteração da referida legislação, por meio da Lei n.º 56/2013, de 14 de agosto.

Dito isto, passaremos a analisar a seguir as disposições da Lei n.º 103/97, de 13 de setembro, ressaltando as alterações realizadas pela Lei n.º 56/2013, de 14 de agosto.

Ora, no art.º 2º da Lei n.º 103/97 estava permitido às sociedades desportivas adotar um período anual de imposto diferente do ano civil, sendo que deveria ser mantido por, pelo menos, cinco anos. Realmente parecia ser uma boa solução a possibilidade da sociedade desportiva poder adotar um período de tributação diferente do ano civil. Entretanto, esta particularidade já está presente no n.º 2 do art.º 8º da CIRC, o qual estabelece que:

“As pessoas coletivas com sede ou direção efetiva em território português, bem como as pessoas coletivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direção efetiva neste território e nele disponham de estabelecimento estável, podem adotar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior, o qual, deve coincidir com o período social de prestação de contas, devendo ser mantido durante, pelo menos, os cinco períodos de tributação imediatos. ”

Ou seja, concluímos que o art.º 2º da lei 103/97 não trazia nenhuma novidade para as sociedades desportivas. Isto é, esta norma era totalmente desnecessária, na medida em que aparentava configurar uma prerrogativa, que, na realidade integrava o regime geral.⁷⁸ Desta forma, na nova legislação fiscal das

⁷⁷ RIBEIRO, Maria de Fatima – *Sociedades Desportivas*. 2.ª ed. Porto: Editora Porto, 2017, p. 137

⁷⁸ Teixeira, Glória – *III Congresso de Direito Fiscal*. [Em linha]. (2013), p.19. [Consult. 04 mar. 2020]. Disponível em https://books.google.pt/books?id=H7lcAwAAQBAJ&pg=PA17&lpg=PA17&dq=paulo+tarso+domingues+as+sociedades+desportivas&source=bl&ots=2brg7Wv3Tm&sig=ACfU3U0z3ZUTWrdm57Dfv1mtL01Cc_QQvg&hl=pt-PT&sa=X#v=onepage&q=paulo%20tarso%20domingues%20as%20sociedades%20desportivas&f=false

sociedades desportivas apresentada pela Lei 103/97 foi suprimida, visto que já se repetia no art. ° 8° do CIRC.

Assim sendo, na Lei 56/2013, o art. ° 2° adotou uma nova redação, fazendo referência aos gastos específicos. Sendo considerados gastos de exercício:

As quantias atribuídas ao clube fundador que goze do estatuto de utilidade pública que sejam investidas em instalações ou formação desportiva. (Art. ° 2°, n° 1)

Os montantes pagos pela sociedade desportiva a título de exploração dos direitos de imagem dos agentes desportivos correspondente a 20% do respetivo total.

No tocante a esta última disposição, reduzindo a possibilidade das sociedades desportivas de considerarem apenas essa percentagem dos montantes empregados como direitos de imagem de jogadores e treinadores, não tem como objetivo específico a detecção de fraude fiscal. Na verdade, o objetivo é impor um limite quantitativo à consideração dos montantes relacionados com direitos de imagem como custo fiscal, sem que tenha sido introduzida nenhuma disposição especificamente dirigida à aferição da licitude dos referidos montantes, e sem que se acautela a mesma em sede de IRS e de contribuições para a segurança social. Ou seja, a redação introduzida pela Lei 56/2013, apenas se limita a impedir que as sociedades desportivas considerem como custo fiscal os montantes relacionados com a exploração de direitos de imagem de jogadores e treinadores, limitando a operação a 20% dos encargos assumidos por aquelas.⁷⁹

Ainda em relação a este apartado, concluímos que de acordo com a legislação atual, pouco importa se as quantias relacionadas a direitos de imagem sejam ou não lícitas, visto que apenas se utiliza um limite percentual para combater a fraude fiscal. Ou seja, os que cometem fraude fiscal são impedidos de considerar os montantes relacionados aos direitos de imagem, porém, por outro lado, as sociedades desportivas que o façam de forma lícita também são impedidos de considerar estes custos como fiscais na parte em que excedam o valor de 20%.

Dito isto, vale lembrar que os agentes desportivos aos quais se refere o artigo 2° dizem respeito exclusivamente aos jogadores e treinadores da sociedade desportiva. (Art. ° 3°, n° 2).

⁷⁹ Idem, ibidem, p. 21

Por outro lado, outra alteração importante se encontra no art. ° 3º, o qual aborda o direito de contratação dos jogadores. Nesse sentido, conforme o n° 3 do referido artigo, farão parte do direito de contratação dos jogadores “as quantias pagas pela sociedade desportiva às entidades detentoras dos direitos económico-desportivos relativos ao jogador como contrapartida da transferência, as importâncias pagas ao próprio jogador pelo facto de celebrar ou renovar o vínculo contratual”.

Visto que, na anterior redação do art. ° 3º, o legislador não fez nenhuma menção aos montantes pagos pelas sociedades desportivas aos agentes ou intermediários nas transferências de jogadores, na nova Lei n° 56/ 2013, de 14 de agosto, o legislador inclui no valor amortizável do direito de contratação dos jogadores profissionais os montantes pagos pela sociedade desportiva a estes agentes ou intermediários. Por tanto, a nova redação da Lei 56/2013 estabelece uma importante alteração, enquadrando do ponto de vista tributário montantes que se tornam indispensáveis no desenvolvimento da atividade de uma sociedade desportiva.⁸⁰

Em relação ao art. ° 4º, não houve alterações significativas. O que houve foi, por um lado, a substituição do art. ° 44º do CIRC, pelo art. ° 48º do mesmo. E por outro lado, mudou a expressão “ativo imobilizado corpóreo” por “ativo intangível”. Ou seja, ainda se considera como mais valia somente 50% do valor realizado com a venda de um jogador, desde que o valor conseguido seja reinvestido na contratação de jogadores ou na aquisição de bens do ativo tangível afetos a fins desportivos, até o final do terceiro exercício seguinte ao da realização.⁸¹

O art. ° 5º que diz respeito as isenções, também não sofreu grandes mudanças. O que sim, podemos destacar é a alteração da sisa pelo IMT (Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis). Sendo assim, às sociedades desportivas que se reorganizem nos termos do DL 10/2013, de 25 de janeiro, alterado pelo DL n° 49/2013, de 11 de abril, podem ser beneficiados da isenção do IMT.⁸² Este preceito deve ser visto como um ótimo benefício e como uma maneira de incentivar a constituição das sociedades desportivas⁸³, visto que atualmente, para que os clubes possam participar em competições desportivas de carácter profissional, é necessário que constituam uma sociedade desportiva, nos parece

⁸⁰ Teixeira, Glória – *III Congresso de Direito Fiscal*. [Em linha]. (2013), p.23. [Consult. 10 mar. 2020]. Disponível em https://books.google.pt/books?id=H7lcAwAAQBAJ&pg=PA17&lpg=PA17&dq=paulo+tarso+domingues+as+sociedades+desportivas&source=bl&ots=2brg7Wv3Tm&sig=ACfU3U0z3ZUTWrdm57Dfv1mtL01Cc_QQvg&hl=pt-PT&sa=X#v=onepage&q=paulo%20tarso%20domingues%20as%20sociedades%20desportivas&f=false

⁸¹ VIEGAS, Hugo Miguel – *As Sociedades Desportivas no Direito Português*. [Em linha]. (2015), p. 36. [Consult. 10 mar. 2020]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/Hugo%20Viegas.pdf>

⁸² Art.º 5º Lei 56/ 2013

⁸³

correto que haja a isenção de tributações que são indispensáveis neste processo, a fim de garantir o seu bom funcionamento e de que não corram o risco de vir a falência.

No tocante ao art. ° 6°, n° 1 não houve alteração, exceto que se atualizou a remissão para o art. ° 74° do Código do IRC. Porém, as sociedades desportivas continuam a ser protegidas de tributações que possam prejudicar o regime de reorganização.⁸⁴ Ora, ao remeter para o RGHJ que corresponde ao regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de ativos, o legislador pretende que a operação de reorganização não seja tributada. Porém, neste caso, não se trata de uma isenção, e sim de uma suspensão da tributação, um diferimento para um momento posterior em que os ativos transferidos para a sociedade beneficiária serão tributados na sua esfera em caso de uma futura transmissão. Este artigo tem como base a neutralidade fiscal, sendo um regime que pretende permitir que este tipo de operações seja possível, sem ter que onerar as partes com um custo fiscal, que na maioria das vezes se torna impossível.⁸⁵

O n° 2 se manteve igual, sendo que “Os elementos do ativo a transmitir podem ser reavaliados pelo clube desportivo tendo por base valores certificados por revisor oficial de contas independente”.

Por outro lado, os números 4 e 5 do art. ° 6° foram revogados. O grupo de trabalho criado pelo Conselho de Ministros para análise dos regimes jurídicos e fiscal das sociedades desportivas explica essa eliminação da seguinte maneira: “ Deve-se proceder a eliminação dos números 4 e 5 do art. ° 6° da Lei 103/97, de 13 de setembro, uma vez que, passando a ser obrigatória a constituição de sociedade desportiva para a participação em competições desportivas profissionais deixa de fazer sentido a exigência da situação tributária regularizada como condição para a referida constituição.”⁸⁶ Nos parece uma solução coerente, visto que ao se manter a resolução anterior, nem todos os clubes poderiam eleger o regime jurídico das sociedades desportivas, o que não seria compatível com a obrigatoriedade de constituição dos clubes em sociedades desportivas em casos de competições de caráter profissional.

Finalmente, no art. ° 7°, o qual faz referência ao regime de responsabilidade, na redação da Lei 56/2013 eliminou-se a responsabilidade subsidiária da sociedade em relação ao clube fundador. Desta forma, na

⁸⁴ VIEGAS, Hugo Miguel – *As Sociedades Desportivas no Direito Português*. [Em linha]. (2015), p. 37. [Consult. 19 mar. 2020]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/Hugo%20Viegas.pdf>

⁸⁵ Teixeira, Glória – *III Congresso de Direito Fiscal*. [Em linha]. (2013), p.27. [Consult. 19 mar. 2020]. Disponível em https://books.google.pt/books?id=H7lcAwAAQBAJ&pg=PA17&lpg=PA17&dq=paulo+tarso+domingues+as+sociedades+desportivas&source=bl&ots=2brg7Wv3Tm&sig=ACfU3U0z3ZUTWrdm57Dfv1mtL01Cc_QQvg&hl=pt-PT&sa=X#v=onepage&q=paulo%20tarso%20domingues%20as%20sociedades%20desportivas&f=false

⁸⁶ GRUPO DE TRABALHO – *Sociedades Desportivas, Análise do Regime Jurídico e Fiscal*. [Em linha]. (2011), p. 32. [Consult. 19 mar. 2020]. Disponível em http://www.idesporto.pt/ficheiros/file/GT_SAD_Relatorio%20Final.pdf

redação atual, “a sociedade desportiva é solidariamente responsável com o clube fundador por quaisquer dividas fiscais e à segurança social que sejam relativas ao período anterior à data da reorganização referida no artigo 5º, até ao limite do valor dos ativos que por este tenham sido transferidos a favor da sociedade.⁸⁷ Ou seja, a partir deste momento, a sociedade desportiva deixou de estar protegida pelo clube fundador, isto é passou a se responsabilizar lado a lado com o clube.⁸⁸

Ora, com esta nova redação, o legislador pretendeu proteger os interesses do Estado na cobrança dos impostos e contribuições para a segurança social. Ainda que essa disposição possa onerar a sociedade desportiva com elevados encargos, estamos de acordo ao considerar que é uma solução coerente, para proteger os interesses do Estado e, ao mesmo tempo, responsabilizar a sociedade desportiva apenas até o limite do valor dos ativos que lhe tenham sido transferidos pelo clube fundador.⁸⁹

8. Qual melhor modelo a ser adotado? SAD ou SDUQ?

Como já foi estudado acima, a partir de 2013, todos os clubes que quisessem participar em competições de carácter profissional teriam que assumir uma forma empresarial, sendo elas SAD ou SDUQ. Sendo assim, atendendo a que modelo escolher, foram diversas as opiniões dos defensores de um modelo e outro.

Ora, as associações desportivas que acreditavam ser lucrativas para o investimento externo, com o intuito de reforçar as suas apostas desportivas, optaram de imediato pelo modelo das SAD, ainda que para isso tenham alienado a maior parte das participações a terceiros. Outras, devido a necessidade urgente da entrada de capital, decidiram permitir a entrada a terceiras entidades e que causaram desentendimentos entre o investidor e os responsáveis do clube, fruto de modos diversos de interpretar e relacionar a SAD com o clube.⁹⁰ Neste sentido, os defensores das SAD, defendem como a melhor forma empresarial para aqueles clubes que pretendem facilitar a entrada de novos investidores, visto que o clube necessita apenas ter 10% do capital social, podendo a restante porção estar dispersa em inúmeros acionistas. Por outro lado, consideram que a obrigatoriedade de nomeação de Revisores Oficiais de Contas é uma

⁸⁷ Cfr. Art. 7º da Lei 103/97, de 13 de setembro, na redação da Lei 56/2013, de 14 de agosto.

⁸⁸ VIEGAS, Hugo Miguel – *As Sociedades Desportivas no Direito Português*. [Em linha]. (2015), p. 37. [Consult. 20 mar. 2020]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/Hugo%20Viegas.pdf>

⁸⁹ GRUPO DE TRABALHO – *Sociedades Desportivas, Análise do Regime Jurídico e Fiscal*. [Em linha]. (2011), p. 30. [Consult. 20 mar. 2020]. Disponível em http://www.idesporto.pt/ficheiros/file/GT_SAD_Relatorio%20Final.pdf

⁹⁰ DA SILVA RODRIGUES, Vasco André – *O Fenómeno Empresarial no Desporto*. [Em linha]. (2014), p. 48. [Consult. 26 mar. 2020]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/Vasco%20André%20da%20Silva%20Rodrigues.pdf>

característica que favorece a constituição da SAD, já que isso levaria a uma maior profissionalização e transparência da gestão financeira do clube.⁹¹

Por outro lado, certos clubes com contas equilibradas e com ambições desportivas enquadradas na sua realidade não duvidaram em manter o controle dos seus destinos, não hesitando em seguir o caminho da sociedade unipessoal por quotas.⁹² Por conseguinte, os defensores das SDUQ, afirmam que este tipo de sociedade comercial é a única forma de os clubes conservarem a sua identidade e integridade profissional, visto que a titularidade do capital social pertence exclusivamente ao clube fundador. Além disso, defendem que esta forma jurídica permite aos clubes ajustar o seu modelo de organização e gestão à realidade económico financeira do país, prevenindo possíveis excessos desportivos e financeiros dos dirigentes.⁹³

Portanto, acreditamos que o melhor a fazer seria optar por uma SDUQ, visto que, como afirmam os seus defensores, permite ao clube manter o destino da sociedade em seu poder, além de conservar a sua integridade profissional. E finalmente, caso haja interesse e se encontrem investidores dispostos a investir seriamente no clube, optar pela SAD,⁹⁴ já que sabemos que ao escolher de imediato a SAD, poderia ser um caminho sem volta, pois seria muito difícil conseguir preencher todos requisitos para começar um processo de transformação em SDUQ.

Ou seja, optar pela SDUQ num primeiro momento nos parece a melhor opção, posto que a sociedade desportiva poderá conservar não só a gestão, mas também o seu poder de decisão de forma exclusiva.

9. Experiência Portuguesa com as SAD no Atual Decreto (10/2013)

Como já dissemos anteriormente, ao optar por uma SDUQ, o clube consegue manter a sua identidade. Porém, somente os clubes de menor dimensão acabaram optando por este modelo societário.

⁹¹ DA SILVA, Francisco – *SAD ou SDUQ, eis a questão do futebol português*. Fair Play. [Em linha]. (2017). [Consult. 26 marc. 2020]. Disponível em <https://24.sapo.pt/desporto/artigos/sad-ou-sduq-eis-a-questao-do-futebol-portugues>

⁹² DA SILVA RODRIGUES, Vasco André – *O Fenomeno Empresarial no Desporto*. [Em linha]. (2014), p. 50. [Consult. 26 marc. 2020]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/Vasco%20André%20da%20Silva%20Rodrigues.pdf>

⁹³ DA SILVA, Francisco – *SAD ou SDUQ, eis a questão do futebol português*. Fair Play. [Em linha]. (2017). [Consult. 26 marc. 2020]. Disponível em <https://24.sapo.pt/desporto/artigos/sad-ou-sduq-eis-a-questao-do-futebol-portugues>

⁹⁴ DA SILVA RODRIGUES, Vasco André – *O Fenomeno Empresarial no Desporto*. [Em linha]. (2014), p. 50. [Consult. 26 marc. 2020]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/Vasco%20André%20da%20Silva%20Rodrigues.pdf>

Ou seja, dos 18 emblemas da primeira liga somente Rio Ave e Tondela optaram pela SDUQ. Por outro lado, no caso dos da segunda Liga, somente Paços Ferreira, Penafiel, Covilhã, Varzim, Oliveirense, Famalicão, Mafra, Académica de Coimbra, Gil Vicente, FC Arouca optaram por este mesmo modelo.⁹⁵

Em contrapartida, temos as SAD, que, como já sabemos, é um modelo mais atraente para os investidores, sendo a melhor forma de trazer capital ao clube. Entretanto, sabemos que existe uma diferença de objetivo em relação a SAD e o clube. Ou seja, o clube busca resultado positivo, já o acionista da SAD tem como objetivo o lucro.

Sendo assim, nem todos os clubes que adotaram essa forma societária estão completamente satisfeitos.

Em relação a este assunto, o advogado Veiga Gomes⁹⁶, especialista em Direito desportivo e até então Presidente da Comissão de Direito da UIA (*Union Internationale des Avocats*) declarou em 2018 a necessidade de mudar urgentemente as leis das SAD'S. Segundo ele, o clube tem uma série de obrigações, entretanto na prática não há nenhum tipo de sanção em caso de incumprimento dessas obrigações. Por exemplo, a lei prevê que a SAD deve pagar uma justa contrapartida pela utilização do estádio, porém se não pagar, não há nenhuma consequência. A lei também prevê que o clube tenha um administrador nomeado na SAD, mas se essa administração se reunir sem a sua presença ou sem convocar e dar informação ao administrador nomeado pelo clube, não existe sanção. Por outro lado, a lei prevê que a mudança da sede da SAD deve ser aprovada pelo clube, contudo se a SAD decidi ir para outro lado, nada acontece.⁹⁷

Veiga Gomes, defende a urgência de modificação da SAD, para que segundo ele, se possa evitar casos como o do Belenenses, que tinha duas equipas de futebol sênior, uma da SAD e outra do clube, além de ter equipas nos escalões de formação. ⁹⁸ Nas palavras do advogado, em artigo escrito pela revista sapo desporto;

*“ Os problemas resultam de uma lei malfeita, que não prevê qualquer tipo de sanção. Há aí uma parte forte que, no fundo são os acionistas, que têm o maior ativo principal que é o futebol e que julgam poder fazer o que lhes apetece, sem qualquer tipo de sanção. ”*⁹⁹

⁹⁵ DELGADO, Evandro – Club vs SAD: O Vírus que está a levar emblemas históricos do Futebol Português ao Abismo. SAPODESPORTO [Em linha]. (2018). [Consult. 03 abril. 2020]. Disponível em <https://desporto.sapo.pt/futebol/primeira-liga/artigos/clube-vs-sad-o-virus-que-esta-a-levar-emblemas-historicos-do-futebol-portugues-a-abismo>

⁹⁶ Idem, *Ibidem* o

⁹⁷ Idem, *Ibidem*

⁹⁸ Idem, *Ibidem*

⁹⁹ IDEM, *Ibidem*

⁹⁹ IDEM, *Ibidem*

Por outro lado, segundo ele a falta de controle e supervisão sobre o capital e os investidores é outro grave problema. Assim, afirma no referido artigo:

*“ Qualquer pessoa ou empresa, nacional ou estrangeira, pode comprar a maioria do capital de uma SAD: não existe nenhuma apreciação dos administradores, verificação do seu conflito de interesses, registo criminal, etc. Qualquer criminoso internacional pode ser administrador ou proprietário de uma sociedade desportiva em Portugal, fazer o que bem entender com ela, utilizá-la para fins lícitos ou menos lícitos, para apostas ilegais, para lavagem de dinheiro, e já tivemos caso disso, sem que ninguém se preocupe com isso, sendo os casos da queda das SAD’S do União de Leiria e Atlético exemplos disso.”*¹⁰⁰

Entretanto, apesar dos casos, não houve nenhuma intervenção de nenhuma das entidades competentes, exceto em relação à SAD e o clube de futebol “Os Belenenses”, que tiveram a sua relação com SAD cessada no dia 30 de julho de 2018. O clube conseguiu do Tribunal de Relação de Lisboa um parecer favorável a respeito do recurso apresentado com o objetivo de impedir que SAD continuasse com a utilização das marcas e símbolos do clube. Por outro lado, sujeitou a SAD ao pagamento de uma sanção pecuniária compulsória diária pela utilização abusiva de uma identidade que não lhe pertence.¹⁰¹

Veiga Gomes juntamente com Patrick Morais de Carvalho, presidente do Clube de Futebol Os Belenenses, e também uma das principais vozes contra a lei que rege as sociedades desportivas, acreditam que não haverá mais nenhuma mudança tão cedo na legislação das SAD. Ressaltam que “o principal ponto a alterar seria um regime sancionatório para, em caso de incumprimento por parte dos putativos investidores, os clubes fundadores possam ser defendidos.”¹⁰²

Finalmente, segundo Ricardo Delgado, presidente do Atlético Clube de Portugal,¹⁰³

“Os clubes em Portugal não estão preparados para terem SAD’S compradas por investidores estrangeiros. [...]. Ninguém faz nada para proteger os clubes originais. É preciso haver uma segurança, para que, em caso de incumprimento por parte do investidor, que o clube originário, se quiser prosseguir, tem de começar de uma divisão distrital. Não é justo, quem fomenta o futebol tem de parar para repensar estes problemas das SAD’S. Nós no Atlético vimo-nos na obrigação de começar na última divisão, quando o que aconteceu foi o não cumprimento

¹⁰⁰ DELGADO, Evandro – *Club vs SAD: O Virus que está a levar emblemas históricos do Futebol Português ao Abismo*. SAPODESPORTO [Em linha]. (2018). [Consult. 06 abril. 2020]. Disponível em <https://desporto.sapo.pt/futebol/primeira-liga/artigos/clube-vs-sad-o-virus-que-esta-a-levar-emblemas-historicos-do-futebol-portugues-a-abismo>

¹⁰¹ OS BELENENSES – Tribunal de Relação Confirma: SAD proibida de utilizar marcas e símbolos do Belenenses. BelémTV[Em linha]. (2019). [Consult. 08 abril. 2020]. Disponível em

¹⁰² Idem, ibidem <https://www.osbelenenses.com/2019/03/tribunal-da-relacao-confirma-sad-proibida-de-utilizar-marcas-e-simbolos-do-belenenses/>

¹⁰³ DELGADO, Evandro – *Club vs SAD: O Virus que está a levar emblemas históricos do Futebol Português ao Abismo*. SAPODESPORTO [Em linha]. (2018). [Consult. 06 abril. 2020]. Disponível em <https://desporto.sapo.pt/futebol/primeira-liga/artigos/clube-vs-sad-o-virus-que-esta-a-levar-emblemas-historicos-do-futebol-portugues-a-abismo>

por parte do investidor para com o clube. O prejudicado não pode ser sempre o clube fundador. ”¹⁰⁴ A mesma opinião é compartilhada por Veiga Gomes e Patrick Morais de Carvalho.

Em contrapartida, temos o clube Cova da Piedade, o qual, também se encontra em conflito com a sua respectiva SAD. Neste caso, assim como os citados acima, o investidor acabou assumindo um papel de controle total do futebol. Neste contexto, o clube acabou sendo obrigado a começar do zero.

Um fato comum em clubes como a Cova da Piedade é que o investidor acaba visando somente o lucro. Sabemos que no momento da constituição, a lei obriga apenas uma representação mínima do clube no capital da SAD de somente 10%. É exatamente aqui, onde surge problemas óbvios, mas que a lei foi incapaz de prever. Primeiramente, as direções dos clubes, eleitas pelos sócios para representar a sua vontade, acabam perdendo cada vez mais a sua importância na gestão do futebol. Por outro lado, caso os acionistas pretendam aumentar o capital das SAD sem que o clube possa acompanhar, a quota mínima de 10% inicial que o clube deve ter no momento da constituição da SAD, pode ser reduzida ou até mesmo desaparecer. Desta forma, tudo que esteja relacionado à gestão do futebol, fica nas mãos de quem tem a maior parte do capital social.¹⁰⁵ Conforme o advogado Pedro Miguel Martins,¹⁰⁶

“Se tomarmos atenção sobre cada um dos casos de conflito verificaremos sempre alguns destes denominadores comuns: incumprimento dos acordos firmados entre clube e SAD, nomeadamente, sobre o pagamento da SAD pela utilização do estádio e instalações do clube; sobre endividamento da SAD; maus resultados desportivos. Há mesmo situações trágicas como foram os casos do Beira-Mar, da União de Leiria e do Atlético cujas SAD entraram em insolvência e catapultaram os Clubes para as divisões distritais por não cumprirem requisitos para competir nos principais escalões. ”¹⁰⁷

Ora, ainda que haja uma lei que regula este tipo de sociedades, a mesma está repleta de lacunas, visto que estabelece uma série de obrigações para ambas as partes, mas não determina nenhuma penalidade em caso de incumprimento. Um exemplo disso, entre outros, seria a falta de sanção para a SAD em caso de tomada de decisão que vá em contra a vontade do clube, apesar deste ter direito de veto sobre ela.¹⁰⁸

¹⁰⁴ DELGADO, Evandro – *Club vs SAD: O Vírus que está a levar emblemas históricos do Futebol Português ao Abismo*. SAPODESPORTO [Em linha]. (2018). [Consult. 06 abril. 2020]. Disponível em <https://desporto.sapo.pt/futebol/primeira-liga/artigos/clube-vs-sad-o-virus-que-esta-a-levar-emblemas-historicos-do-futebol-portugues-a-abismo>

¹⁰⁵ MARTINS, Pedro Miguel – *Cova da Piedade, mais uma vítima da Guerra SAD vs Clube*. BOLA NA REDE [Em linha]. (2019). [Consult. 07 abril. 2020]. Disponível em <https://bolanarede.pt/nacional/clubesportugueses/cova-da-piedade-mais-uma-vitima-da-guerra-sad-vs-clube/>

¹⁰⁶ IDEM, Ibidem

¹⁰⁷ IDEM, Ibidem

¹⁰⁸ IDEM, Ibidem

Por tanto, na opinião de Veiga Gomes, há uma necessidade de alterar a lei que regula as sociedades desportivas. Segundo ele;

“De imediato seria importante criar regras de controle prévio das compras e vendas de participações em SD incluindo um teste sobre a capacidade financeira; a divulgação pública dos detentores de SD até o último beneficiário efetivo; testes de probidade e capacidade para os membros dos conselhos de administração; e criar regras adequadas de boa governança, transparência e verificação de conflitos de interesse.”¹⁰⁹

Ou seja, o regime actual que regula as sociedades desportivas é uma lei com muitas obrigações, porém não conta com penalizações para os que não a cumprem. Fato, este, que facilita a atuação problemática da SAD que, por deter a maior parte do capital, e consequentemente se sentir dona do clube, acaba por fazer tudo que tem vontade em relação ao mesmo, já que nunca é penalizada.

¹⁰⁹ GOMES, Fernando Veiga – Alterações na Lei que Regula as Sociedades Desportivas. Cofinamedia [Em linha]. (2019). [Consult. 10 abril. 2020]. Disponível em <https://www.jornaldenegocios.pt/opiniao/detalhe/alteracoes-na-lei-que-regula-as-sociedades-desportivas>

INSOLVENCIA NAS SOCIEDADES DESPORTIVAS

1. Caracterização das Dificuldades Econômicas Enfrentadas Pelas Sociedades Desportivas

Actualmente, o desporto e, principalmente o futebol, exerce um papel de grande destaque na sociedade actual. Por tanto, diretamente ligados a todo o destaque que gera o desporto, estão elevados fluxos monetários relacionados com diferentes fins, tais como salário dos atletas e montantes pagos a título de exploração dos seus direitos de imagem, comissões a empresários desportivos, contratos de patrocínio, entre outros.¹¹⁰

Desta forma, o endividamento e as dificuldades financeiras dos clubes portugueses são uma realidade. Despesas e perdas financeiras cada vez maiores, subida dos empréstimos correntes e não correntes, estruturas cada vez maiores de ativos e passivos, resultados operacionais excluindo transações com passes quase negativos, dependendo das transferências de direitos desportivos de jogadores para a obtenção de resultados positivos, o que nem sempre acontece, e que, inclusive, pode levar a prejuízos de milhões ou dezenas de milhões de euros.¹¹¹

O principal motivo pelo aumento do passivo nas sociedades desportivas está no modo de gestão.

Ou seja, a maioria dos clubes acabam por cometer o erro de buscar resultados imediatos, sem ter em conta que o segredo para lograr o êxito, consiste em criar bases sólidas a longo prazo.¹¹² Desta forma, ao invés de obter o retorno financeiro esperado, os clubes acabam assumindo importes superiores à sua capacidade, provocando que as suas contas acabem desestabilizadas.

Ora, um exemplo da necessidade de resultados imediatos, comprovamos na contratação de jogadores com elevados custos¹¹³, e este é justamente um dos motivos pelos quais o orçamento da SAD é acrescido e acaba gerando um desequilíbrio nas contas, já que a SD durante um longo período, ficará sobrecarregada como salários elevados e acabará por não conseguir cumprir as suas obrigações.

¹¹⁰ SANTOS RODRIGUES, Rui Paulo [et al] *Coleção Estudos n.º 2*. [Em linha]. Coimbra: Almedina, 2014. [Consult. 14 abril. 2020]. Disponível em <https://books.google.pt/books?id=KtwVBgAAQBAJ&pg=PT188&dq=sociedades+desportivas&hl=gl&sa=X&ved=0ahUKEwiq1vqk8N3oAhUHEXQKHS8IB1UQ6AEINzAC#v=onepage&q=sociedades%20desportivas&f=false>

¹¹¹ Teixeira, Glória – *III Congresso de Direito Fiscal*. [Em linha]. (2013), p.23. [Consult. 14 abril. 2020]. Disponível em https://books.google.pt/books?id=H7lcAwAAQBAJ&pg=PA17&pg=PA17&dq=paulo+tarso+domingues+as+sociedades+desportivas&source=bl&ots=2brg7Wv3Tm&sig=ACfU3U0z3ZUTWrdm57Dfv1mtL01Cc_QQvg&hl=pt-PT&sa=X#v=onepage&q=paulo%20tarso%20domingues%20as%20sociedades%20desportivas&f=false

¹¹² DA SILVA RODRIGUES, Vasco André – *O Fenomeno Empresarial no Desporto*. [Em linha]. (2014), p. 62. [Consult. 14 abril. 2020]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/Vasco%20Andr%C3%A9%20da%20Silva%20Rodrigues.pdf>

¹¹³ As sociedades optam pelos profissionais mais caros justamente por pensar que será mais fácil lograr o êxito.

Porém, conforme alguns gestores, esta situação poderia ser equilibrada se, através de uma boa classificação o clube arrecadar prêmios ou vender ativos.¹¹⁴ Fato, este, que não nos parece um futuro certo.

Por outro lado, as necessidades de aumento de capital para resolver as responsabilidades financeiras fazem com que as SD recorram a empréstimos, tornando-as dependentes das propostas de financiamento.¹¹⁵ Isto é, são exatamente os gastos e despesas excessivas que geram endividamento e facilitam as dificuldades perante os credores.

2. Meios para combater a crise

Visto que já descrevemos os motivos que levam as sociedades desportivas à crise econômica, passaremos ao ponto mais relevante do nosso estudo, isto é, analisar alguns métodos utilizados pelas mesmas para combater as dificuldades financeiras, para que possam seguir as suas competições em atividades profissionais. Sendo que em caso de impossibilidade de prosseguirem com as suas atividades, a consequência será a entrada no processo de insolvência.

Assim, estudaremos a seguir alguns instrumentos que permitem aos clubes cumprir as suas responsabilidades perante os credores, e desta forma, impedir pedidos de insolvência por parte de algum deles.

2.1. Fundos de Investimento em Direitos Econômicos de Jogadores

Os fundos de investimento são meios de financiamento alternativo, em que os clubes a cambio de uma parte da sua autonomia acedem alienar partes de passes dos atletas para num momento posterior a sua valoração trazer rendimentos ao referido fundo. Por sua vez, permite a entrada de capitais sem recorrer ao crédito bancário, que acaba sendo cada vez mais criterioso na concessão de empréstimos.¹¹⁶ Entretanto, este ainda é um assunto que representa um dilema para o mundo do desporto, visto que compartilhar os passes dos jogadores nunca foi visto com bons olhos pela FIFA e UEFA, o que acaba gerando polémica por toda Europa.

¹¹⁴ DA SILVA RODRIGUES, Vasco André – *O Fenomeno Empresarial no Desporto*. [Em linha]. (2014), p. 64. [Consult. 15 abril. 2020]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/Vasco%20André%20da%20Silva%20Rodrigues.pdf>

¹¹⁵ Como é o caso do Sporting que em 2019 negociou um empréstimo de 65 milhões com a Apollo, sendo que, 22 milhões servirão para pagar dívidas a clubes, agentes de jogadores e taxas de transferência à UEFA e à FIFA como se pode aferir em <https://www.dn.pt/desportos/sporting-oficializa-financiamento-de-65-milhoes-de-euros-10705326.html>

¹¹⁶ DA SILVA RODRIGUES, Vasco André – *O Fenomeno Empresarial no Desporto*. [Em linha]. (2014), p. 77. [Consult. 21 abril. 2020]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/Vasco%20André%20da%20Silva%20Rodrigues.pdf>

Primeiramente, para entender melhor este conceito, é necessário diferenciar entre direitos federativos e direitos econômicos.

Isto posto, direitos federativos são aqueles decorrentes do vínculo desportivo que tem início com o contrato de trabalho firmando entre o clube e o atleta, é a autorização concedida ao jogador para a prática desportiva. Ou seja, é o direito da sociedade desportiva de inscrever o jogador em uma competição oficial, para que participe em nome e em representação da entidade¹¹⁷ e são, por tanto, direitos indivisíveis. Por outro lado, estão os direitos econômicos, que são os que decorrem da transferência do jogador, quando há cessão onerosa dos direitos federativos.¹¹⁸

Ou seja, fundos de investimento, mas vulgarmente conhecido como fundo dos jogadores, é um instrumento utilizado por investidores privados que têm como objetivo adquirir junto a um clube de futebol uma participação nos direitos econômicos de um jogador.¹¹⁹

A possibilidade de um investidor celebrar um contrato com a intenção de adquirir uma porcentagem dos direitos econômicos de um jogador de futebol é denominada como (Third Party Ownership [TPO]), que tem adquirido contornos controversos, desde que a FIFA e UEFA começaram a demonstrar a sua insatisfação.¹²⁰

Desta forma, as autoridades do futebol defendem que este mecanismo dá lugar a uma série de inconvenientes. Entre eles destacam, a falta de conhecimento público e transparência destas operações, um possível conflito de interesses entre o clube ou jogador com o investidor, e a entrada repentina dos potentes clubes-nação,¹²¹ que sempre foram vistas com desconfiança pelas autoridades do futebol.¹²² Além disso, em um artigo publicado pela UEFA em março de 2013, o secretário geral do órgão europeu naquele momento expressou um dos motivos pelos quais, não era partidário dos TPO, pois considerava um dilema ético e moral, visto que o futebolista não tinha liberdade para decidir sobre o seu próprio futuro, o que poderia gerar um tipo de escravidão moderna. Por outro lado, considera que está prática é

¹¹⁷ Ou seja, os direitos federativos formam parte do comércio entre clubes, um exemplo disso seria o caso do jogador Fernando Torres, que jogou no Milan em 2014, porém seus direitos federativos ainda pertenciam ao Atlético de Madrid.

¹¹⁸ JUSBRASIL – *A Relação entre Direitos Econômicos e Direitos Federativos e Investidores no Direito Desportivo Brasileiro*. [Em linha]. (2018). [Consult. 17 abril. 2020]. Disponível em <https://adriano-pinhoiro.jusbrasil.com.br/artigos/601501669/a-relacao-entre-direitos-economicos-direitos-federativos-e-investidores-no-direito-desportivo-brasileiro>

¹¹⁹ CARLEZZO ADVOGADOS – *Fundos de Investimento em Jogadores de Futebol*. [Em linha]. (2011). [Consult. 17 abril. 2020]. Disponível em file:///C:/Users/familia/AppData/Local/Packages/microsoft.microsoftedge_8wekyb3d8bbwe/AC/#!001/MicrosoftEdge/User/Default/WebNotes/Microsoft-Edge-Web-Notes-Carlezzo.html

¹²⁰ DA SILVA, Artur Flaminio – *Fundos de Investimento no Futebol e a Proibição da FIFA*. [Em linha]. (2017). [Consult. 17 abril. 2020]. Disponível em file:///C:/Users/familia/AppData/Local/Packages/microsoft.microsoftedge_8wekyb3d8bbwe/AC/#!001/MicrosoftEdge/User/Default/WebNotes/Microsoft-Edge-Web-Notes-Fundos-de.html

¹²¹ Um exemplo seria a entrada do PSG de Qatar, ou o Manchester City de Abu Dhabi.

¹²² TRUYOLS, Álvaro Delgado – *Los Fondos de Inversión en el Fútbol Profesional*. Expansión [Em linha]. (2020). [Consult. 18 abril. 2020]. Disponível em <https://hayderecho.expansion.com/2020/02/13/los-fondos-de-inversion-en-el-futbol-profesional/>

claramente incompatível com a filosofia econômica e desportiva do jogo limpo financeiro, que consiste em garantir que os clubes possam viver dentro das suas possibilidades.¹²³

Foi exatamente pensando nesta problemática, e tendo em conta todos os transtornos que esta prática poderia gerar para os clubes, que a FIFA decidiu proibir as TPO no futebol a partir do dia 1 de maio de 2015. Desta forma, foram aprovadas duas determinações regulamentares; a primeira, na qual o art.º 18 BIS do Regulamento de Transferências teve um importante papel, uma proibindo que terceiros pudessem influenciar nos contratos e limitar a independência dos clubes em relação a contratação laboral, domínio de transferência de jogadores, ou prejudicar o desempenho da equipa de futebol; e outra proibindo que os jogadores e os clubes celebrem contratos que alienem parte ou totalidade de qualquer direito que possa vir de uma futura transferência entre dois clubes.¹²⁴

A partir da entrada em vigor desta proibição, surgiram duas correntes: a primeira, que nega a validade jurídica da proibição da FIFA; e uma segunda que tem dúvidas da compatibilidade jurídica dos investimentos nos direitos econômicos dos jogadores por terceiros. Ambos se argumentam com as regras do Direito da União Europeia, especificamente do Direito da Concorrência, que poderia estar em causa.¹²⁵

Ora, são muitos os que defendem que os fundos acarretam claros benefícios para os grandes clubes. Desta forma, muitos profissionais entendem que o problema não é que haja fundos, e sim a falta de regulamentação dos mesmos. Assim sendo, muitos clubes foram beneficiados por este mecanismo, já que sem essa injeção econômica dos fundos, jamais poderiam aspirar a tanto¹²⁶ e bem regulados poderiam aumentar e igualar o nível das competições. Ou seja, a ideia dos defensores dos fundos é clara: os clubes de primeiro nível, estão cada vez mais tratando de controlar o mercado para obter promessas a um preço baixo, porém com a existência dos fundos, de um modo regulado, já não teriam acesso direto a este tipo de jogadores, que poderiam dar um salto a Europa através dos investidores para reforçar as equipas de menor relevância. Desta forma, o clube de classe média poderia se beneficiar deste talento e o seu valor aumentaria.¹²⁷

¹²³ ÍDEM, *Ibidem*

¹²⁴ DA SILVA, Artur Flaminio – *Fundos de Investimento no Futebol e a Proibição da FIFA*. [Em linha]. (2017). [Consult. 17 abril. 2020]. Disponível em file:///C:/Users/familia/AppData/Local/Packages/microsoft.microsoftedge_8wekyb3d8bbwe/AC/#!001/MicrosoftEdge/User/Default/WebNotes/Microsoft-Edge-Web-Notes-Fundos-de.html

¹²⁵ Idem, *ibidem*

¹²⁶ Como foi o caso de clubes como o Atlético ou o Sevilla.

¹²⁷ CENTENO, Alexandre – *Que fue de los Fondos de Inversión?*. [Em linha]. (2018). [Consult. 18 abril. 2020]. Disponível em file:///C:/Users/familia/AppData/Local/Packages/microsoft.microsoftedge_8wekyb3d8bbwe/AC/#!001/MicrosoftEdge/User/Default/WebNotes/Microsoft-Edge-Web-Notes-¿Qué-fue-.html

2.1.1. Utilização pratica do conceito

Os fundos de investimento têm sido muito utilizados em Portugal, não só por serem uma atraente fonte de financiamento, mas também pela sua capacidade de fortalecer as respectivas equipas. Ora, a primeira hipótese de utilização reside na mera alienação da parte dos direitos económicos ao fundo para amortização das custas da aquisição. Por outro lado, a segunda possibilidade é realizada de duas formas:¹²⁸

A primeira será pela aquisição da titularidade dos direitos económicos do atleta, para num momento posterior vender uma percentagem do mesmo a qualquer fundo. Desta forma, a sociedade desportiva logrará amortizar uma parte do que foi gasto e, ao mesmo tempo, obter um ativo desportivo que não conseguiria de outra forma¹²⁹,

A outra forma, consiste na colocação dos atletas que pertencem ao fundo em determinadas sociedades que terão somente os direitos desportivos do atleta. Trata-se de uma simples aposta na vertente desportiva da entidade empresarial que tem como objetivo a prática desportiva e que aposta de forma indireta na obtenção de lucros; ou seja através dos prémios que um clube mais potente pode alcançar com vitórias em competições.¹³⁰

Estas hipóteses são devido à necessidade de convivência entre clubes e fundos. O que acaba legitimando o aparecimento destes meios que funcionam como financiamento e que cada vez mais acaba gerando dúvida sobre a quem pertence os direitos desportivos dos jogadores. Porém, tais interferências se concentram também em assessoria aos clubes e atletas, assim como na gestão da própria equipa.¹³¹

Contudo, apesar da proibição da FIFA, os fundos de investimento não desapareceram. O que há é uma limitação do seu funcionamento. Há, portanto, formas de contornar a lei.¹³²

A principal forma para contornar a lei é que os fundos façam empréstimos aos clubes com juros a futuros ingressos de traspasso de jogadores. Sempre que não haja nenhuma interferência no futuro desportivo

¹²⁸ DA SILVA RODRIGUES, Vasco André – *O Fenomeno Empresarial no Desporto*. [Em linha]. (2014), p. 82. [Consult. 22 abril. 2020]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/Vasco%20André%20da%20Silva%20Rodrigues.pdf>

¹²⁹ Idem, ibidem, p. 82

¹³⁰ DA SILVA RODRIGUES, Vasco André – *O Fenomeno Empresarial no Desporto*. [Em linha]. (2014), p. 82. [Consult. 23 abril. 2020]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/Vasco%20André%20da%20Silva%20Rodrigues.pdf>

¹³¹ Idem, ibidem, p. 82

¹³² CENTENO, Alexandre – *Que fue de los Fondos de Inversión?*. [Em linha]. (2018). [Consult. 23 abril. 2020]. Disponível em file:///C:/Users/familia/AppData/Local/Packages/microsoft.microsoftedge_8wekyb3d8bbwe/AC/#!001/MicrosoftEdge/User/Default/WebNotes/Microsoft-Edge-Web-Notes-¿Qué-fue-.html

do jogador, não haverá irregularidades. Inclusive esta interferência poderia dar-se num contrato privado paralelo para que não ficasse registrado na FIFA.¹³³

Ora, este empréstimo para ser devolvido com ingressos futuros de um traspasso já é uma prática habitual na Agência Tributária e entidades bancárias para que os clubes consigam reduzir as suas dívidas. Por outro lado, a FIFA permite que os jogadores possam ser proprietários dos seus direitos económicos, fato este que também poderia gerar a artimanha de que consigam um contrato prévio com um investidor.¹³⁴ Além disso, alguns investidores se reinventaram, passaram de investir nos futebolistas a ter o controle total do clube, ou seja, em alguns casos compraram o clube inteiro.¹³⁵

Pois bem, ao nosso ver, entendemos que o futebol é uma actividade económica empresarial bastante atrativa, devido aos lucros que pode gerar. Sendo assim, nos parece racional que os direitos económicos dos jogadores, como ativos atrativos que são, sejam objeto de comercio.

Seja como for, a discussão em relação aos TPO ainda gera polemica devido a sua complexidade e está longe de terminar. Contudo, como juristas, nos resta desejar uma normativa clara e unanime entre todos os operadores desportivos, que logre afastar qualquer tipo de insegurança jurídica e contratual, conseguindo, por sua vez, estimular a igualdade. Isto posto, nos parece preferível regular bem, do que simplesmente proibir.

2.2. Contratos de Transmissão Televisiva

Os meios de comunicação desportivos têm um grande impacto na nossa sociedade. À vista disso, os contratos de transmissão televisiva são uma das principais fontes de receitas para os clubes.

Desta forma, o desporto e os meios de comunicação têm uma relação de interesse mútuo, visto que o desporto atua como uma fonte de conteúdo e audiência e a televisão serve como fonte de receitas e marketing para o desporto e para os clubes envolvidos.¹³⁶

¹³³ Idem, ibidem

¹³⁴ Idem, ibidem

¹³⁵ A venda do Milan a um grupo chinês pelo valor de 740 milhões de euros, é um exemplo.

¹³⁶ FONSECA RODRIGUES, Diogo Filipe – *Os Direitos Televisivos no Futebol Profissional- Uma Nova Proposta de Modelo de Centralização para a I Liga*. [Em linha]. (2017), p.25. [Consult. 29 abril. 2020]. Disponível em <https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/22951/1/Mestrado%20-%20Direção%20e%20Gestão%20Desportiva%20-%20Diogo%20Filipe%20Fonseca%20Rodrigues%20-%20Os%20direitos%20televisivos%20no%20futebol%20profissional....pdf>

É justamente através deste tipo de receitas que o sector desportivo é considerado como uma atividade econômica devido ao elevado valor que logram atingir.¹³⁷

Entretanto, de acordo com um estudo da UEFA, o campeonato português é o que apresenta maior disparidade na distribuição das receitas televisivas. Portugal tem praticamente quatro vezes mais discrepância na distribuição de receitas televisivas do que o segundo país com maior disparidade. Segundo a UEFA, o fato de Portugal ser a única maior liga europeia em que os clubes vendem os seus direitos televisivos individualmente, resulta da grande diferença entre os três principais clubes e os restantes.¹³⁸

O campeonato português tem o sétimo maior mercado de direitos televisivos, o qual valeu em 2017 um total de 126 milhões de euros, atrás da Inglaterra (2,9 mil milhões), Espanha (1,2 mil milhões), Itália (mil milhões), Alemanha (820 milhões), França (617 milhões) e Turquia (295 milhões). Cada clube na primeira liga portuguesa recebe em média, por ano, 7 milhões de euros de receitas televisivas domésticas, contra 145 milhões de um clube inglês, 62 milhões de um clube espanhol e 16 milhões de um clube turco.¹³⁹

Ou seja, podemos dizer que o futebol é um espetáculo televisivo de grande impacto social, extremamente interessante para a publicidade e com grande capacidade de gerar grande audiência. Deste modo, os direitos televisivos tornam-se cada vez mais uma das principais fontes de receitas para os clubes.

2.2.1. Estrutura do mercado dos direitos televisivos

O mercado dos direitos televisivos contará com a participação de basicamente três sujeitos: produtores dos direitos televisivos, operadores televisivos, e, por último os consumidores.

Os produtores dos direitos televisivos são os titulares dos direitos televisivos. Ou seja, os que organizam o espetáculo desportivo, que podem ser organizações isoladas ¹⁴⁰ ou os próprios clubes, ligas ou federações. Dado que são os dirigentes do evento, ficarão em sua responsabilidade fiscalizar a entrada dos operadores televisivos no local onde se irá realizar o evento desportivo.

¹³⁷ MAIA OLIVEIRA, Pedro António – *A Negociação Centralizada de Direitos Televisivos na Óptica do Direito da Concorrência*. [Em linha]. (2009), p. 10. [Consult. 29 abril. 2020]. Disponível em https://www.verbojuridico.net/doutrina/2009/maiaoliveira_direitostelevisivos.pdf

¹³⁸ PEREIRA, Sérgio – *Portugal é o pior a distribuir as Receitas televisivas (palavra da UEFA)*. MAISFUTEBOL. [Em linha]. (2019). [Consult. 29 abril. 2020]. Disponível em <https://maisfutebol.iol.pt/estudo/analise/portugal-e-o-pior-a-distribuir-as-receitas-televisivas-palavra-da-uefa>

¹³⁹ IDEM, *Ibidem*

¹⁴⁰ PEREIRA, Nuno Delgado – *Os Direitos Televisivos no Futebol Português – Análise ao modelo atual e proposta de um modelo alternativo*. [Em linha]. (2015), p. 22. [Consult. 30 abril. 2020]. Disponível em https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/10224/1/Dissertação_Nuno_Almeida.pdf

Por outro lado, temos os operadores televisivos, que são os canais¹⁴¹ que, ao comprar os direitos televisivos dos seus titulares, reproduzem o evento desportivos na tv. São eles que proporcionam as receitas obtidas pelos titulares dos direitos televisivos.

Por último, podemos falar dos consumidores, ou seja, os telespectadores interessados no evento desportivo e que proporcionam a fundamental audiência aos respectivos canais.

2.2.2. Negociação dos direitos televisivos

Existem dois tipos de negociações dos direitos televisivos. Por um lado, temos a negociação dos direitos televisivos de forma individual, sendo este o modelo atualmente adotado pelos clubes portugueses, e, portanto, uma exceção europeia. Por outro lado, está a negociação coletiva.

Na negociação individual, os clubes como detentores dos seus próprios direitos televisivos, negociam diretamente com os operadores televisivos.

Entretanto, neste tipo de negociação os grandes clubes acabam tendo mais vantagens lucrativas, visto que os operadores televisivos sempre estão mais dispostos a investir em clubes que geram mais audiência por terem mais adeptos e patrocinadores mais fortes, o que provoca grande diferença em relação a obtenção de receitas se comparados com os clubes menores.

Um dos exemplos mais recentes desta negociação individual são os contratos celebrados entre as operadoras de telecomunicações NOS e MEO com os três grandes clubes portugueses (Sporting, Benfica, Porto). No final de 2017, as operadoras NOS e MEO acordaram pagar um total de 1372,5 milhões de euros ao longo de 10 a 12 anos pelos direitos de transmissão televisiva dos jogos em casa no campeonato nacional, publicidade vária e exploração em exclusividade dos canais dos clubes.¹⁴²¹⁴³

Contudo, este tipo de negociação pode ser uma boa alternativa para os grandes clubes somente a curto prazo, mas são péssimas para a indústria do futebol, porque aumentam os desequilíbrios entre clubes grandes e clubes pequenos, comprometendo a competitividade do campeonato. Conforme Paulo Mourão, numa opinião dada a revista Forbes em Portugal “poucas entidades a adquirir os direitos no mercado do audiovisual tendem a gerar ineficiências elevadas quando o ofertante não tem grande poder

¹⁴¹ Podem ser canais livres ou canais codificados ou por assinatura.

¹⁴² Forbes Internacional, Joaquim – *O Jogo dos Direitos*. Forbes [Em linha]. (2018). [Consult. 30 abril. 2020]. Disponível em <https://www.forbespt.com/o-jogo-dos-direitos/?geo=pt>

¹⁴³ Se desconhece mais dados dos contratos

negocial. Muitos pequenos clubes desorganizados tenderão a receber menos do que se tivessem um poder de negociação concertado”.¹⁴⁴

Dito isto, podemos concluir que a negociação individual dos direitos televisivos é um modelo que afasta cada vez mais os grandes clubes dos restantes, reduzindo a competitividade e aumentando a rivalidade entre os grandes e os pequenos clubes. Esta conclusão tem sido um dos maiores argumentos defendidos por aqueles que apoiam que a liga portuguesa deveria seguir o modelo dos restantes clubes europeus e alterar para um modelo de negociação centralizada dos direitos televisivos, a fim de conseguir um maior equilíbrio e competitividade entre os clubes.

2.2.2.1. Negociação centralizada

Uma das questões mais discutidas atualmente quando falamos dos direitos televisivos, é a negociação centralizada dos mesmos.

Neste tipo de negociação, os clubes negociam entre si a possibilidade de vender parte ou totalidade dos seus direitos, e passam a titularidade para a Liga, que, posteriormente, reparte entre todos o valor recebido de forma proporcional.

Entretanto, apesar da venda centralizada ser defendida há vários anos pelos intervenientes da indústria do futebol,¹⁴⁵ em Portugal, como já referimos acima, a sua concretização falhou.

Neste sentido, de 2012 a 2015 com as presidências de Mário Figueiredo e Luís Duque no Benfica, a centralização dos direitos televisivos ainda eram uma prioridade, já que o clube era um dos impulsionadores deste sistema, pelo que a centralização acabou sendo tema central de inúmeras reuniões de trabalho. Contudo, com a entrada de Pedro Proença na Liga, o cenário mudou e rapidamente o Benfica abandonou a decisão, levando consigo o Sporting e o Porto. Posto isto, os três assinaram acordos com as diferentes operadoras individualmente por 10 anos, o que impossibilita a centralização dos direitos televisivos durante este período. Ademais, diversos emblemas fizeram o mesmo posteriormente.¹⁴⁶

¹⁴⁴ Forbes Internacional – *O Jogo dos Direitos*. Forbes [Em linha]. (2018). [Consult. 01 abril. 2020]. Disponível em <https://www.forbespt.com/o-jogo-dos-direitos/?geo=pt>

¹⁴⁵ IDEM, ibidem

¹⁴⁶ DIAS, Rui – *A Centralização dos Direitos Televisivos. Universo Benfiquista* [Em linha]. (2019). [Consult. 1 maio. 2020]. Disponível em <https://universobenfiquista.blogspot.com/2019/09/a-centralizacao-dos-direitos-televisivos.html?m=0>

Contudo, de acordo com o secretário de Estado da Juventude e Desporto, João Paulo Rebelo, o governo português está há uns meses a trabalhar com os diversos parceiros para tentar centralizar os direitos de transmissão televisiva no futebol após 2027, com o objetivo de reduzir as diferenças entre os montantes recebidos anualmente pelos clubes, como acontece em países como Inglaterra ou Espanha. Segundo ele, a ideia não é obrigar a centralização antes de 2027, numa atitude de respeitar os contratos, porém admite que seria aceitável que tal acontecesse antes.¹⁴⁷

Entretanto, para que se possa levar a cabo a negociação centralizada seria essencial a cooperação entre os clubes. Será necessário que todos os clubes estejam de acordo com essa gestão coletiva, e principalmente, será fundamental demonstrar que a repartição dos lucros seja feita de forma equitativa entre os clubes.¹⁴⁸

Ora, disto isto, sabemos que ainda que o cenário atual seja benéfico para os grandes, provoca uma situação de elevada desigualdade em relação aos clubes menores, que muitas vezes não logram alcançar montantes que lhe permitam manter suas contas em dia, diminuindo a possibilidade de ter equipas competitivas. Por tanto, estamos de acordo em que a negociação centralizada poderia responder de forma mais benéfica aos problemas mencionados.

Ou seja, concluímos que a venda centralizada dos direitos televisivos nos parece a decisão mais correta, posto que seria a melhor opção para melhorar o desempenho desportivo e competitivo dos clubes.

2.3. O fair play financeiro

O *fair play* financeiro é um mecanismo criado pela UEFA que, preocupados pelas finanças dos clubes, decidiu criar o FFP com o objetivo de melhorar a saúde financeira do futebol europeu.

Este mecanismo foi aprovado em 2010 e entrou em funcionamento a partir de 2011. Posto isto, os clubes que se qualificam para as competições da UEFA, devem provar que não tem dívidas em atraso em relação a outros clubes, jogadores, segurança social e autoridades fiscais,¹⁴⁹ com o objetivo de reduzir a inflação, aumentar a disciplina nas finanças, prezar por gastos e investimentos de forma responsável, assim como promover os investimentos na formação e proteger a viabilidade do futebol europeu.¹⁵⁰

¹⁴⁷ LUSA - *Governo Admite Trabalhos para Centralizar Direitos Televisivos depois de 2027*. Radio notícias [Em linha]. (2020). [Consult. 06 maio. 2020]. Disponível em <https://www.tsf.pt/desporto/governo-admite-trabalhos-para-centralizar-direitos-televisivos-depois-de-2027-12154070.html>

¹⁴⁸ IDEM, *Ibidem*

¹⁴⁹ UEFA.COM – *Fair Play Financeiro: Tudo o que precisa saber*. [Em linha]. (2015). Atual. 19 junho. 2016. [Consult. 09 maio.2020]. Disponível em <https://pt.uefa.com/community/news/newsid=2065454.html>

¹⁵⁰ MARTINS, Claudia – *UEFA: As regras do fair play financeiro à lupa*. [Em linha]. (2015). [Consult. 09 maio. 2020]. Disponível em <https://www.zerozero.pt/news.php?id=149024>

Em relação ao período a se ter em conta para a monitorização dos resultados financeiros, serão acompanhados três períodos: o que termina no ano civil em que começam as competições de clubes da UEFA, o que termina no ano civil anterior ao início das provas de clubes da UEFA, e o ano anterior. Ou seja, serão analisados três anos de contas dos clubes.¹⁵¹

2.3.1. Objetivos

Ora, a partir de 2013 os clubes passaram a ter de respeitar uma gestão equilibrada em “break- even”, que em outras palavras quer dizer que não devem gastar mais do que ganham.¹⁵²

Assim, segundo o documento em que a UEFA explica o sistema de licenciamento e *fair play* financeiro, os objetivos deste mecanismo são:¹⁵³

- a) “Melhorar a capacidade econômica e financeira dos clubes, aumentando a transparência e credibilidade deles;
- b) Colocar a proteção necessária a credores e garantir que clubes cumpram suas obrigações com funcionários, impostos e outros clubes;
- c) Introduzir mais disciplina e racionalidade nas finanças dos clubes de futebol;
- d) Encorajar clubes a operar com base nas receitas deles;
- e) Encorajar o gasto responsável pelo benefício de longo prazo de futebol;
- f) Proteger a viabilidade e a sustentabilidade do futebol europeu no longo prazo.”¹⁵⁴

Entretanto, para que os objetivos esperados por esta medida possam ser cumpridos, a UEFA criou o Comité de Controlo Financeiro dos Clubes da UEFA (CFCB), que tem como objetivo avaliar as contas e fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao *fair play* financeiro.

Ou seja, manter o equilíbrio financeiro é sem dúvida o principal objetivo do *fair play* financeiro. À vista disso, é permitido gastar até 5 (cinco) milhões de euros além das suas receitas nos três anos avaliados pela UEFA. Porém, este limite poderá exceder até 30 milhões de euros se houver cobertura de um proprietário ou semelhante, visto que evitaria a criação de uma dívida insustentável. Por outro lado, desde

¹⁵¹ IDEM, *Ibidem*

¹⁵² UEFA.COM – *Fair Play Financeiro: Tudo o que precisa saber*. [Em linha]. (2015). Atual. 19 junho. 2016. [Consult. 09 maio.2020]. Disponível em

¹⁵³ IDEM, *Ibidem* Juego limpio financiero | UEFA.com

¹⁵⁴ IDEM, *ibidem*

a atualização em 2015, não serão considerados no cálculo se o clube dedica os seus esforços econômicos para investimentos em estádios, estruturas e iniciativas para desenvolver categorias inferiores e futebol feminino.¹⁵⁵

Porém, se os clubes não cumprirem com o regulamento, o CFCB será responsável por decidir as medidas e sanções a serem aplicadas. Todavia, a não conformidade com o regulamento não significa a sua expulsão automática. Dependendo de vários fatores¹⁵⁶ podem ser impostas diferentes sanções disciplinares a um clube, que podem ser;¹⁵⁷

- a) “Advertência
- b) Repreensão
- c) Multa
- d) Dedução de pontos
- e) Retenção das receitas de uma competição da UEFA
- f) Proibição de inscrição de novos jogadores nas competições da UEFA
- g) Restrição ao número de jogadores que um clube pode inscrever para participação em competições da UEFA, incluindo um limite financeiro sobre o custo total das despesas com salários dos jogadores inscritos na lista principal (A) para a participação nas competições europeias
- h) Desqualificação das competições a decorrer e/ou exclusão de futuras competições
- i) Retirada de um título ou prêmio. ”¹⁵⁸

Contudo, devemos ter em conta que o CFCB não será responsável por fiscalizar todos os clubes europeus, mas somente aqueles que requeriram a sua participação nas provas europeias.

¹⁵⁵ VARGAS, Julia – Fair Play Financeiro: Tudo o que você precisa saber. [Em linha]. (2019). [Consult. 09 mai. 2020]. Disponível em <https://foothub.com.br/fair-play-financeiro-tudo-que-voce-precisa-saber/>

¹⁵⁶ Por exemplo a tendência do resultado do equilíbrio das contas

¹⁵⁷ UEFA.COM – *Fair Play Financeiro: Tudo o que precisa saber*. [Em linha]. (2015). Atual. 19 junho. 2016. [Consult. 09 maio.2020]. Disponível em <https://pt.uefa.com/community/news/newsid=2065454.html>

¹⁵⁸ IDEM, Ibidem

2.3.2. Licenciamento dos clubes

Como já foi dito anteriormente, o fair play financeiro se aplicará somente às competições europeias. Isto é, as Ligas nacionais deverão assumir os seus próprios meios de fiscalização dos clubes, para que os mesmos possam obter o licenciamento para participar nas competições europeias.

Desta forma, em Portugal contamos com o Regulamento do Licenciamento de clubes para as competições de clubes da UEFA, cuja entidade licenciadora é a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), que tem como objetivo garantir o cumprimento de todas as normas relativas ao fair play financeiro, com a intenção de proporcionar o certificado de licenciamento aos clubes para admissão nas competições da UEFA.

Com este instrumento, o objetivo é conseguir competições além de mais profissionais, mais transparentes no âmbito financeiro. Para entender melhor como funciona este mecanismo, a seguir iremos explicar, de forma resumida, como funciona o processo.

Assim sendo, conforme o n.º 1 do art.º 5.º do Título II do Regulamento “para a regulação e execução do processo de licenciamento, é constituído um órgão de gestão do licenciamento (OGL) ao qual competirá gerir todo o processo de avaliação aos órgãos de decisão, a fim de estes poderem fundamentar as suas decisões de conceder ou recusar licenças [...]”.¹⁵⁹ Uma vez que os membros da OGL verifiquem o cumprimento de todos os critérios, enviam um relatório sobre cada candidatura à licença ao Coordenador do Licenciamento, o qual irá elaborar a consequente proposta de decisão.¹⁶⁰ Finalmente, após concluir o processo de avaliação, a depender do cumprimento ou incumprimento dos critérios do regulamento, o coordenador do Licenciamento elabora e remete ao OPI todos os relatórios de licenciamento, os quais recusam ou concedem a Licença UEFA.¹⁶¹

Ora, os órgãos de decisão são; o órgão de primeira instancia (OPI) e o órgão de recurso (OR).

¹⁵⁹ Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições de clubes da UEFA. [Em linha]. (2019/2020). [Consult. 13 mai. 2020]. Disponível em [file:///C:/Users/familia/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Regulamento%20OGL%202019_20%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/familia/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Regulamento%20OGL%202019_20%20(1).pdf)

¹⁶⁰ Em caso de falhas e omissões nas documentações, o coordenador do licenciamento poderá conceder aos candidatos um prazo não superior a três dias para que possam corrigir os erros.

¹⁶¹ Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições de clubes da UEFA. [Em linha]. (2019/2020). [Consult. 13 mai. 2020]. Disponível em [file:///C:/Users/familia/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Regulamento%20OGL%202019_20%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/familia/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Regulamento%20OGL%202019_20%20(1).pdf)

Ou seja, o OPI baseando-se na documentação fornecida pela entidade licenciadora, irá decidir se uma licença deverá ser atribuída ou retirada do candidato. Ademais, também decide das reclamações das decisões da OGL ou do seu coordenador.¹⁶²

Por outro lado, o OR é o Conselho de Justiça (CJ) da FPF, o qual decide sobre os recursos apresentados, sendo, portanto, definitiva as suas decisões.¹⁶³¹⁶⁴

Pois bem, é sabido que as sociedades deverão cumprir uma série de critérios para a concessão do licenciamento, entretanto um dos maiores obstáculos para conceder o licenciamento às sociedades desportivas reside na questão salarial dos atletas. Isto é, o pagamento dos salários em atraso são uma das principais preocupações dos órgãos reguladores do futebol europeu.¹⁶⁵

Dito isto, para que o pedido de licenciamento seja realizado, deverá seguir os passos do n.º 3 do art.º 9º do regulamento, e terá início com a submissão da documentação relativa ao licenciamento do pretendente pela federação nacional ao órgão europeu. Seguidamente, a UEFA deverá dar um parecer a tal envio, notificando a decisão à federação nacional juntamente com uma lista de todas as equipas admitidas à própria UEFA.¹⁶⁶

Entretanto, é importante que, neste processo, todos os agentes cooperem entre si para conseguir um trabalho justo e igualitário. Neste sentido, destacamos o art.º 56º do Regulamento, o qual determina, entre outros, que o licenciado deve “ cooperar com a entidade licenciadora e o UEFA Club Financial *Control Body* relativamente aos seus pedidos e inquéritos. ”

Finalmente, caso as SD não cumpram com as medidas pactuadas no fair play financeiro, além de não conseguir a licença para competir, outras medidas disciplinares poderão ser aplicadas. Estas podem ser, a mera repreensão, multa, dedução de pontos e congelamento do pagamento das receitas obtidas.¹⁶⁷

¹⁶² Art.6.º n.º2 do Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições de Clubes da UEFA. [Em linha]. (2019/2020). [Consult. 13 mai. 2020]. Disponível em [file:///C:/Users/familia/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Regulamento%20OGL%202019_20%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/familia/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Regulamento%20OGL%202019_20%20(1).pdf)

¹⁶³ Art.6.º n.º 3 do Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições de Clubes da UEFA. [Em linha]. (2019/2020). [Consult. 13 mai. 2020]. Disponível em [file:///C:/Users/familia/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Regulamento%20OGL%202019_20%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/familia/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Regulamento%20OGL%202019_20%20(1).pdf)

¹⁶⁴ A decisão do referido órgão é tomada com base na decisão do órgão de primeira instancia.

¹⁶⁵ DA SILVA RODRIGUES, Vasco André – *O Fenomeno Empresarial no Desporto*. [Em linha]. (2014), p. 90. [Consult. 21 mai. 2020]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/Vasco%20André%20da%20Silva%20Rodrigues.pdf>

¹⁶⁶ IDEM, Ibidem,

¹⁶⁷ DA SILVA RODRIGUES, Vasco André – *O Fenomeno Empresarial no Desporto*. [Em linha]. (2014), p. 94. [Consult. 22 mai. 2020]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/Vasco%20André%20da%20Silva%20Rodrigues.pdf>

2.4. Break-Even Rule

Todos os licenciados que se qualifiquem para uma competição de clubes da UEFA devem obedecer aos requisitos do *break-even rule*. Desta forma, de acordo com o n° 1 do art. ° 60° do Regulamento “a diferença entre rendimentos relevantes e gastos relevantes é o resultado do *break- even*. ” Posto isto, “se os gastos relevantes de um licenciado forem inferiores aos rendimentos relevantes para o período de reporte, o clube tem um break-even positivo. Se os gastos relevantes de um clube forem superiores aos rendimentos relevantes para o período de reporte, o clube tem um break-even deficitário.”¹⁶⁸ Por isso, as sociedades desportivas devem sempre apresentar receitas com valor superior aos gastos.

Porém, devido a alguns problemas econômicos enfrentados pelos clubes, a UEFA no art. ° 61° do mesmo regulamento, aceitou que os clubes tivessem um desvio de até 5 milhões de euros, sendo possível ultrapassar este limite até o valor de 30 milhões de euros, no caso de tal excesso ser inteiramente coberto por contribuições de participantes no capital próprio e/ ou partes relacionadas.¹⁶⁹¹⁷⁰

Entretanto, as contribuições de participantes no capital próprio/ e ou partes relacionadas são consideradas na determinação do desvio aceitável se tiverem ocorrido e sido registadas nas demonstrações financeiras auditadas de um dos períodos de reporte T, T-1 ou T-2; ou nos registos contabilísticos até o prazo para submissão da informação de *break- even* do período do reporte T. Além disso, cabe ao licenciador demonstrar a substancia da transação, que deverá ser integral e sem qualquer condição associada.¹⁷¹

Porém, há casos de isenção dos requisitos do break- even. Por um lado, a isenção se aplicará a um clube que se qualifique para uma competição de clubes da UEFA com base nos seus resultados desportivos e ao qual tenha sido conferida uma autorização especial nos termos do artigo 15. Por outro lado, também tem direito a isenção o licenciado que demonstre receitas e despesas relevantes (nos termos do art. 58) inferiores a 5 milhões relativamente a cada um dos dois períodos de reporte que terminam nos dois anos anteriores ao início da competição de clubes da UEFA. Ora, a decisão de isenção é definitiva e é tomada pelo UEFA *Club Financial Control Body*.¹⁷²

¹⁶⁸ Art. 60°, n° 2 do do Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições de Clubes da UEFA.

¹⁶⁹ ART. 61° n° 2 do Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições de Clubes da UEFA.

¹⁷⁰ Se o período de reporte das demonstrações financeiras anuais for superior ou inferior a 12 meses, este limite de 5 milhões, pode ser ajustado para maiores ou menos, de acordo com a duração do período de reporte.

¹⁷¹ ART. 61° n° 3 do Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições de Clubes da UEFA.

¹⁷² LIMA, Joao – *Financial Fair Play y Break- Even*. [Em linha]. [Consult. 02 jul.2020]. Disponível em [Workshop_ApresentacaoJCluny \(1\).pdf](#)

Ora, por tanto para que os requisitos do *Break- Even* sejam cumpridos vemos no n° 1 do art. ° 63 que nenhum dos requisitos do n° 3 do art. ° 62° poderá ser violado, e o licenciado deve ter saldo positivo nos períodos de reporte atinente a dois anos antes do pedido de licenciamento (período T-2) e no ano civil anterior ao ano de participação nas provas sob escrutínio. (período T-1).¹⁷³

Finalmente, vale ressaltar que atualmente devido a pandemia do coronavírus, o Comitê executivo da UEFA desenvolveu uma série de medidas temporárias de emergência para amenizar os impactos da pandemia. Em linhas gerais, elas dão maior flexibilidade de tempo para a prestação de contas e divulgação de balanços.¹⁷⁴

As medidas foram apoiadas por todos os integrantes do grupo emergencial de trabalho da UEFA, que conta com representantes da entidade, da Associação de Clubes Europeus (ECA), e dos sindicatos de jogadores do continente (FIFPro EUROPE). Entre as medidas se encontram; a flexibilidade para garantir que clubes cumpram com suas obrigações de pagamento de transferências e salários, maior tempo para que os clubes possam quantificar as perdas de receitas; neutralização dos impactos da pandemia ao permitir que os clubes ajustem o cálculo de break-even para receitas de 2020 e 2021. E finalmente garantir tratamento igual aos clubes onde o impacto pela pandemia ocorrer em períodos diferentes, e principalmente considerar que o problema atual é queda de receita por causa da pandemia e não problemas de gestão financeira.¹⁷⁵

3. Instrumentos de Resolução de Crises das Sociedades Desportivas

3.1. Processo Especial de Revitalização (PER)

O processo especial de revitalização, também conhecido como PER, surgiu num momento em que Portugal atravessava uma crise de grande instabilidade financeira. E foi exatamente para dar cumprimento às obrigações assumidas pelo Estado português, no “Portugal Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditionality”¹⁷⁶ assinado para o Banco Central Europeu, Comissão Europeia e fundo Monetário Internacional, que foi introduzido o referido processo.¹⁷⁷

¹⁷³ DA SILVA RODRIGUES, Vasco André – *O Fenomeno Empresarial no Desporto*. [Em linha]. (2014), p. 94. [Consult. 02 jul. 2020]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/Vasco%20André%20da%20Silva%20Rodrigues.pdf>

¹⁷⁴ Globo.com – UEFA Flexibiliza Regras do Fair Play Financeira por causa da Pandemia. [Em linha]. (2020). Atual. 16. junho. 2020. [Consult. 07 jul. 2020]. Disponível em <https://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/uefa-flexibiliza-regras-do-fair-play-financeiro-por-cao-da-pandemia.ghtml>

¹⁷⁵ Idem, *Ibidem*

¹⁷⁶ Memorando assinado no dia 17 de maio de 2011, visando o equilíbrio das contas públicas. Entre as diversas medidas adotadas, se destacavam os cortes no subsídio de desemprego além da flexibilização dos parâmetros para os despedimentos e redução de pensões.

¹⁷⁷ MENDES, Fábio Alves – O Processo Especial de Revitalização (Uma nova perspectiva de recuperação). [Em linha]. (2018), p. 107. [Consult. 20 maio.2020]. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/60917/1/F%C3%A1bio%20Alves%20Mendes.pdf>

Ora, o processo especial de revitalização é um mecanismo dirigido a empresas que se encontram em situação econômica difícil, ou em situação de insolvência iminente, mas que ainda possam ser revitalizadas por terem viabilidade econômica. Pelo que o objetivo é conseguir que a empresa possa negociar com os credores e obtenha a aprovação de um plano de recuperação para que possa continuar exercendo as suas atividades.¹⁷⁸ Foi um processo criado através do “ Programa Revitalizar”, resultado da resolução do Conselho de Ministros n 11/2012, de 3 de fevereiro.¹⁷⁹

Desta forma, desde o seu surgimento o principal objetivo do mecanismo era revitalizar de forma rápida e eficaz os devedores que estivessem em situação de insolvência meramente iminente, já que, até mesmo pela situação na qual o país se encontrava, não era interessante perder agentes econômicos, visto que cada perda significaria um risco para a economia portuguesa.

Após a criação do PER, surgiu entre os tribunais superiores uma controvérsia em relação a que devedores poderia ser aplicado o mecanismo. A questão girava em torno a possibilidade de aplicação às pessoas singulares que não fossem empresários ou comerciantes. A controvérsia não ficou apenas na prática forense, mas também alguns doutrinadores sentiram-se na obrigação de abordar a problemática. Desta forma, Autores como Catarina Serra, Luís Martins, Maria do Rosário Epifânio, entre outros, defendiam que o PER deveria ser aplicado às pessoas singulares não empresárias ou comerciantes, visto os artigos do CIRE relacionados ao PER, não especificava de forma expressa que a sua aplicação estaria limitada a pessoas coletivas, mas sim, que poderia ser aplicado a qualquer devedor (art. ° 17.ºA, n.º 2). Fato este, que estamos plenamente de acordo, posto que perante o silêncio da lei, nada mais correto que seja aplicada a lei ao pé da letra, devendo ser aplicado a qualquer devedor e não somente aos titulares de empresas.

Porém, esta não é a nossa realidade actual, visto que, na reforma do CIRE em 2017, o processo especial de revitalização passou a ser de uso exclusivo das empresas. Esta foi, de fato, a grande mudança da legislação. Ou seja, as pessoas singulares já não podem ser amparadas pelo mecanismo, devendo recorrer ao PEAP (art. ° 222º a 222Iº).

Desta forma, de acordo com o art. ° 17º A, 1: *“o processo especial de revitalização destina-se a permitir à empresa, que, comprovadamente, se encontre em situação econômica difícil ou em situação de*

¹⁷⁸ Mouta, Fatima Pereira - *Insolvencia Pessoal e Insolvencia de Empresas. Processo Especial de Revitalização e Processo Especial para Acordo de Pagamento*. [Em linha]. (2020). [Consult. 04 out. 2020]. Disponível em <https://www.advogadosinsolvencia.pt/programa-revitalizar/processo-especial-de-revitalizacao>

¹⁷⁹ DA SILVA RODRIGUES, Vasco André – *O Fenomeno Empresarial no Desporto*. [Em linha]. (2014), p. 107. [Consult. 04 out. 2020]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/Vasco%20André%20da%20Silva%20Rodrigues.pdf>

insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores, de modo a concluir com estes, acordo conducente à sua revitalização. ”¹⁸⁰

Contudo, além da declaração escrita e assinada que demonstre as condições necessárias para a sua recuperação, deverá apresentar declaração subscrita, “*há não mais de 30 dias por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, atestado que não se encontra em situação de insolvência atual, à luz dos critérios previstos no art. 3.º.*”¹⁸¹

Ou seja, com este mecanismo lhe é permitido à empresa negociar com os credores a fim de alcançar um acordo que facilite a sua revitalização, permitindo que se mantenha as suas atividades sem a necessidade de ser salva por terceiros. Além de evitar consequências econômicas negativas que podem causar a liquidação de uma empresa, pelo que acaba sendo benéfico também para trabalhadores, clientes e fornecedores.

Dito isto, podemos afirmar que o PER é um processo pré-insolvencial, visto que assume uma prevenção diante a uma potencial insolvência, onde a grande vantagem é o devedor obter um plano de recuperação sem ser declarado insolvente.¹⁸² Por outro lado, é um processo híbrido, visto que está constituído por uma parte processual (judicial), e por uma parte de negociação que é extrajudicial. Ou seja, podemos dizer que combinam uma fase informal (negocial, extrajudicial) e uma fase formal (judicial), juntando por tanto, as vantagens de uma e de outra.¹⁸³ Ademais, o PER é considerado também um processo concursal, uma vez que todos os credores interessados podem participar nas negociações. Neste sentido, o art. 17, F, n.º 10 estabelece que a “*decisão vincula a empresa e os credores, mesmo que não haja reclamado os seus créditos ou participado nas negociações [...]*”

Outra característica a ser destacada é o carácter de urgência do processo especial de revitalização, descrito no art. 17 A, n.º 3 do CIRE.

Por fim, o PER é voluntário, visto que o devedor não estará obrigado a se apresentar, e caso o faça, deverá ter o consentimento de parte dos seus credores.

Finalmente, podemos concluir que o PER é um processo especial, visto que consta de um modelo processual próprio. Ademais, ainda que parte da doutrina considere o PER uma modalidade ou

¹⁸⁰ Art. 17,A n.º 1 CIRE

¹⁸¹ Art.17.A n.º 2 CIRE

¹⁸² MARTINS, LUÍS M – *Recuperação de Pessoas Singulares*, vol I, 2.º ed.Porto: Almedina, 2013, p. 20.

¹⁸³ RODRIGUES, Sara Gonçalves – *O Processo Especial de Revitalização*. [Em linha]. (2017), p. 8. [Consult. 26 out. 2020] Disponível em <https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/3025/1/PER-MSE-SARARODRIGUES.pdf>

subespécie do processo de insolvência, consideramos que se trata, na verdade, de um processo autônomo, paralelo ao processo da insolvência¹⁸⁴.

3.1.1. Modalidades processuais

Na legislação o PER está dividido em duas modalidades, a primeira destinada a abertura de negociações (art. ° 17-A a 17. °-H) e a segunda para homologação de acordo extrajudicial (art. ° 17 – I).

A modalidade destinada a abertura de negociações permite a negociação da empresa com os credores, com o objetivo de conseguir a revitalização. Por outro lado, a modalidade destinada à homologação de acordos extrajudiciais é uma via processual mais simples e célere.

1.1.1. Aplicabilidade

De acordo com o art. ° 17 A, o processo especial de revitalização está destinado somente a empresas. Desta forma, *“destina-se a permitir à empresa que, comprovadamente, se encontre em situação econômica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com este acordo conducente à sua revitalização.”*¹⁸⁵

Neste sentido, vale ressaltar o que se entende por situação econômica difícil. Isto é, conforme o art. ° 17°B *“encontra-se em situação econômica difícil a empresa que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.”*¹⁸⁶

Por outro lado, ainda que não haja definição expressa na lei, a situação de insolvência iminente podemos transportá-la da lei alemã, que define que o devedor estará em situação de insolvência iminente quando provavelmente não possa cumprir no momento do vencimento, as obrigações de pagamento existentes.¹⁸⁷

Ora, não basta que o devedor apenas se encontre em situação econômica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente. É também indispensável que este seja suscetível de recuperação. Neste sentido, de acordo com o art. ° 17° A n° 2, o devedor para cumprir com esta condição, deverá mediante declaração escrita e assinada, atestar que reúne todas as condições necessárias para a sua recuperação.

¹⁸⁴ Idem, Ibidem, p. 9

¹⁸⁵ Art. 17°A CIRE

¹⁸⁶ Art. 17°B CIRE

¹⁸⁷ PINTO, Patrícia Andrade – O Processo Especial de Revitalização Aplicado às Sociedades Comerciais. [Em linha]. (2017), p. 9. [Consult. 28 out.2020]. Disponível em file:///C:/Users/familia/Downloads/O_PER_aplicado_as_sociedades_comerciais_final.pdf

Porém, ao nosso parecer este requisito deveria ser verificado por um TOC ou ROC, visto que estes possuem capacidades de averiguação que o devedor possa desconhecer.

Dito isto, está claro que perante a falta de uma declaração por parte de uma entidade independente do devedor, pode ocorrer casos em que o mesmo tenha atitudes errôneas, recorrendo ao PER, sem direito de o fazer.

Ou seja, em relação ao pedido infundado do PER, a legislação não prevê sanção específica ao devedor que recorra de forma indevida a este mecanismo. Porém podemos apoiar-nos no art. ° 17°D, n° 11 do CIRE, o qual, determina que *“a empresa bem como os seus administradores de direito ou de facto, no caso de aquela ser uma pessoa coletiva, são solidariamente e civilmente responsáveis pelos prejuízos causados aos seus credores em virtude de falta ou incorreção das comunicações ou informações a estes prestadas, correndo autonomamente ao presente processo a ação intentada para apurar as aludidas responsabilidades.”*¹⁸⁸ Ou seja, é possível responsabilizar aos devedores pelos danos causados aos seus credores, pela indevida informação prestada. No entanto, apoiando-nos no art. ° 22° previsto para processo de insolvência, estamos de acordo que para que haja uma responsabilidade civil em relação ao pedido infundado, será necessário que haja o dolo.

Entretanto, deixamos claro que o devedor não pode recorrer ao PER caso já se encontre em situação clara de insolvência.

3.1.2. Processo Inicial

De acordo com o art. ° 17° C, n° 1 o processo deve ser feito de forma escrita, e deverá realiza-lo o devedor que esteja em situação econômica difícil, porém suscetível de recuperação.¹⁸⁹ Se inicia pela manifestação de vontade da empresa e de seus credores não relacionados especialmente com a empresa¹⁹⁰, devendo, estes, ser titulares de pelo menos 10%¹⁹¹ dos créditos não subordinados. A referida declaração deve ser assinada por todos os declarantes da mesma, constando a data da assinatura.¹⁹²

¹⁸⁸ Art.17°D, n° 11 CIRE

¹⁸⁹ Não deve recorrer ao PER aqueles devedores que já se encontrem em insolvência atual.

¹⁹⁰ Ou seja, o devedor somente poderá recorrer ao PER com credores que não mantenham uma relação pessoal. Neste sentido, recorremos ao art. ° 49° e consideramos que nenhum dos citados neste artigo podem ser credores do devedor em âmbito de PER.

¹⁹¹ Neste sentido, de acordo com o n° 6 do referido artigo, atendendo a pedidos da empresa e de credores, o juiz pode reduzir o limite de 10% a que se refere o n°1, levando em consideração na apreciação do pedido o montante absoluto dos créditos relacionados e a composição do universo dos credores.

¹⁹² Art. 17°C, n° 2 CIRE

No entanto, para tal declaração, o devedor estará obrigado a fazer um auto-análise da sua situação. Destarte, o devedor deverá autoanalisar-se de forma correta e séria, e não sendo somente um meio para atrasar a insolvência.¹⁹³

Ora, a declaração referida até este ponto não é, por si só, suficiente para dar início ao PER. Isto é, deverá ir acompanhada da comunicação por parte do devedor ao tribunal, onde declara a sua insolvência e apresenta negociações que possam conduzir a sua recuperação. Em outras palavras, será exigido a apresentação de um requerimento inicial acompanhado de uma declaração escrita¹⁹⁴, com negociações conducentes a sua recuperação.

Isto posto, para iniciar o processo, além do requerimento inicial, o devedor deverá apresentar a declaração descrita no n.º 1 do art.º 17.º 1C, os documentos dispostos no art.º 24.º, n.º 1 e finalmente a declaração expressa no n.º 2 do art.º 17.º A. Vale ressaltar que esta última declaração citada, deverá ser recente, “*subscrita há não mais de 30 dias, por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja exigida, atestando que não se encontra em situação de insolvência atual.*”¹⁹⁵ Fato este que nos traz uma maior sensação de credibilidade à declaração, outorgando-lhe um valor legal a declaração feita pelo devedor.

Ora, uma vez recebido o requerimento, o juiz nomeia de imediato por despacho, um administrador judicial provisório, e notifica imediatamente a empresa.¹⁹⁶ No entanto, assim que a empresa for notificada, deverá comunicar de imediato e por meio de carta registada a todos os seus credores que não haja subscrito a declaração, convidando-os a participar, caso assim o entendam, nas negociações em curso e informando que a documentação junta com o requerimento inicial e a proposta do plano de recuperação se encontram patentes na secretaria judicial para consulta.¹⁹⁷

Pois bem, a nomeação do administrador provisório gera uma série de efeitos.

Por um lado, obsta a instauração de ações para cobranças de dívidas contra a empresa e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto à empresa, as ações em curso com

¹⁹³ LEITAO 2014, p. 146 apud RODRIGUES, Sara Gonçalves – *O Processo Especial de Revitalização*. [Em linha]. (2017), p.12. [Consult. 26 out. 2020] Disponível em <https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/3025/1/PER-MSE-SARARODRIGUES.pdf>

¹⁹⁴ É o que podemos concluir da interpretação do art.º 17.º C, n.º 3, a.

¹⁹⁵ Art. 17.º CIRE

¹⁹⁶ Art. 17C, n.º 4 CIRE

¹⁹⁷ Art. 17D, n.º 1 CIRE

idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja provado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.

Por outro lado, a empresa fica impedida de praticar atos de especial relevo, sem que previamente obtenha autorização para a realização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório. Além disso, os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência da empresa suspendem-se, desde que não tenha sido proferida sentença condenatória da insolvência, extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação. Ademais suspende todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pela empresa, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações e até à prolação dos despachos de homologação, de não homologação, caso não seja aprovado plano de recuperação até o apuramento do resultado da votação ou até o encerramento das negociações. E finalmente, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, não pode ser suspensa a prestação de uma série de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de água, energia elétrica, gás natural entre outros.¹⁹⁸

Ora, de acordo com o art. ° 17°D n° 2, qualquer credor dispõe de 20 dias contados da publicação do portal Citius do despacho de nomeação do administrador judicial provisório para reclamar os créditos, devendo as reclamações ser remetidas ao administrador judicial provisório, que no prazo de cinco dias elabora uma lista provisória de créditos, a qual será imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal Citius, e poderá ser impugnada no prazo de cinco dias. O juiz, por sua vez dispõe do mesmo prazo para decidir sobre as impugnações formuladas. Porém, caso a lista não seja impugnada, a lista provisória de créditos se converte em lista definitiva.¹⁹⁹

Uma vez finalizado o prazo para impugnações, o declarante dispõe do prazo de dois meses para concluir as negociações. O prazo poderá ser prorrogado, por uma vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o administrador judicial provisório nomeado e a empresa, devendo tal acordo ser junto aos autos e publicado no portal Citius.²⁰⁰ Assim sendo, até o último dia do prazo de negociações a empresa deposita no tribunal a versão final do plano de revitalização, sendo imediatamente publicada no portal Citius.²⁰¹

¹⁹⁸ Art. 17E, n° 1, n° 7, n° 8 do CIRE

¹⁹⁹ Art. 17D CIRE

²⁰⁰ Art. 17D, n° 5 CIRE

²⁰¹ Art. 17 F, n° 1

Ora, nos cinco dias subsequentes à publicação, qualquer credor pode alegar nos autos o que tiver por conveniente quanto ao plano de revitalização, designadamente circunstâncias suscetíveis de levar à não homologação do mesmo, dispondo a empresa de cinco dias após o termo do primeiro prazo, para, caso queira alterar o plano em conformidade, e, nesse caso, depositar a nova versão nos termos previstos no número anterior.²⁰² Uma vez finalizado o prazo concedido a empresa para realizar a alteração do plano de revitalização, é publicado no portal Citius um anúncio advertindo da junção ou não junção de nova versão do plano, correndo desde a publicação o prazo de votação de 10 dias, no decurso do qual qualquer interessado pode solicitar a não homologação do plano.²⁰³ Ora, a referida votação é feita por escrito e os votos são remetidos ao administrador judicial provisório, que os abre em conjunto com a empresa e elabora um documento com o resultado da votação, que remete de imediato ao tribunal.²⁰⁴

Feito isto, se dará passo ao encerramento das negociações com a aprovação unânime ou da maioria, ou a não aprovação do plano de revitalização. Por um lado, ao concluir a votação com a aprovação unânime de plano de recuperação conducente à revitalização da empresa, em que intervenham todos os seus credores, este é de imediato remetido ao processo, para homologação ou recusa da mesma pelo juiz, acompanhado da documentação que comprova a sua aprovação, atestada pelo administrador judicial provisório nomeado, produzindo tal plano de recuperação, em caso de homologação, de imediato, os seus efeitos.²⁰⁵ Por outro lado, considera-se aprovado o plano de recuperação por maioria dos votos, quando: a) Sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções; ou b) recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, calculados de harmonia com o disposto na alínea anterior, e mais de metade destes votos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.²⁰⁶

Finalmente, nos dez dias seguintes após receber a documentação que comprova a aprovação do plano de revitalização pelos credores, o juiz decide se deve homologar o plano, ou recusar a sua homologação.²⁰⁷

²⁰² Art. 17 F, n.º 2

²⁰³ Art. 17F, n.º 3

²⁰⁴ Art. 17 F, n.º 6

²⁰⁵ Art. 17F, n.º 4

²⁰⁶ Art. 17F, n.º 5

²⁰⁷ Art. 17 F, n.º 7 CIRE

Entretanto, se o juiz não homologar o plano de revitalização e caso a empresa ainda não se encontre em situação de insolvência, o encerramento do processo especial de revitalização acarreta a extinção de todos os seus efeitos.²⁰⁸ Porém, estando a empresa já em situação de insolvência, o encerramento do processo acarreta a insolvência da empresa, devendo a mesma ser declarada pelo juiz no prazo de três dias uteis.²⁰⁹ O administrador judicial provisório é quem deve dar o seu parecer sobre se a empresa se encontra em situação de insolvência ou não.

A decisão de homologação proferida pelo juiz vincula a empresa e os credores, mesmo que não tenham reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida o despacho de nomeação do administrador judicial provisório.²¹⁰

Por fim, caso a empresa ou a maioria dos credores concluam antecipadamente não ser possível alcançar acordo, ou caso seja ultrapassado o prazo previsto, o processo negocial é encerrado, devendo o administrador judicial provisório comunicar tal facto ao processo, se possível, por meios eletrônicos e publicá-lo no portal Citius.²¹¹

3.1.3. A homologação do PER por acordos extrajudiciais

O processo de homologação do PER por acordo extrajudicial é uma segunda via processual do PER, mais abreviada e rápida.

Esta modalidade, mais célere, valoriza a negociação extrajudicial. Ou seja, as negociações não fazem parte do processo uma vez que já foram feitas previamente. Como consequência, há uma antecipação do processo, e as partes não terão que ser regidas pelas normas do art. ° 17 D, n° 5 a 11, então não terão de ser observados os princípios orientadores aprovados pela RCM n° 43/2011, de 25 de outubro e o AJP não terá a função de orientar e fiscalizar as negociações.²¹² Ademais, nessa modalidade é mais provável a obtenção de um acordo de recuperação, visto que a empresa já conta com consentimento prévio dos credores.

²⁰⁸ Art. 17G, n° 2 CIRE

²⁰⁹ Art. 17G, n° 3

²¹⁰ Art. 17F, n° 10

²¹¹ Art. 17G, n° 1 CIRE

²¹² RODRIGUES, Sara Gonçalves – *O Processo Especial de Revitalização*. [Em linha]. (2017), p. 8. [Consult. 11 nov. 2020] Disponível em <https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/3025/1/PER-MSE-SARARODRIGUES.pdf>

O processo terá início com a apresentação pela empresa de acordo extrajudicial de recuperação²¹³, assinado pela empresa e por credores que representem a maioria de votos.²¹⁴

Uma vez recebido o acordo extrajudicial e todos os documentos exigidos, o juiz nomeia administrador judicial provisório, e a secretaria notifica os credores que não intervieram no acordo, mas constam, da lista de créditos relacionados pela empresa, além de publicar no portal Citius a lista provisória de créditos.

²¹⁵ Após a publicação na plataforma do despacho de nomeação do administrador judicial, todos os credores contam com um prazo de vinte dias para reclamar créditos. A reclamação deverá ir dirigida ao administrador judicial provisório, que no prazo de cinco dias deverá elaborar uma lista provisória de créditos. A lista provisória de créditos deverá ser, imediatamente, apresentada na secretaria judicial e publicada na plataforma Citius, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias uteis, dispondo o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações. Entretanto, caso a lista provisória de créditos não seja impugnada, ela se converte em lista definitiva.²¹⁶

Convertendo-se a lista de créditos em definitiva, o juiz procede, no prazo de 10 dias, à análise do acordo extrajudicial, devendo homologá-lo se respeitaram maioria dos votos.²¹⁷²¹⁸

Porém, se o plano não for homologado pelo juiz, compete ao administrador judicial provisório, após ouvir a empresa, emitir o seu parecer sobre se aquela se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a respetiva insolvência.²¹⁹

Pois bem, se a empresa ainda não se encontrar em situação de insolvência, o encerramento do processo especial de revitalização acarreta a extinção de todos os seus efeitos. Por outro lado, caso a empresa já esteja em situação de insolvência, o encerramento do processo acarreta a insolvência da empresa.²²⁰

Como podemos observar, diferentes aspectos diferenciam este processo do processo especial de revitalização. Ou seja, não existe a fase de negociação durante o processo, o AJP tem menos intervenções por não observarem as disposições do art. ° 17D, n° 5 a 11, a secretaria é quem notifica os credores que não acordaram, mas que constam da lista de credores. Porém, a aplicabilidade deste mecanismo é

²¹³ Vale destacar que a especificidade deste artigo não afasta os efeitos gerais do PER, em concreto a vinculação de todos os credores.

²¹⁴ Art. 171, n° 1 CIRE

²¹⁵ Art. 17 I, n° 2 CIRE

²¹⁶ CAETANO, GONÇALO – *Do Processo Especial de Revitalização ao Processo Especial para Acordo de Pagamento*. [Em linha]. (2017), p. 45 [Consult. 11 nov. 2020]. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/148428351.pdf>

²¹⁷ Art. 171, n° 4 CIRE

²¹⁸ A homologação vincula a todos credores, mesmo os que não tenham participado nas negociações.

²¹⁹ Art. 17° G, n° 4 CIRE

²²⁰ Art. 17G, n° 2 e 3 CIRE

dificultada pela pouca relação que existe com os credores e também com a dificuldade de literacia que as empresas portuguesas têm para poder recorrer a este mecanismo.²²¹

3.1.4. Aplicação prática às SAD/SDUQ

Chegados até este ponto, já sabemos da existência das diversas dificuldades financeiras enfrentadas pelas diferentes sociedades desportivas. A falta de uma correta estruturação nos clubes, fizeram com que as sociedades acabassem caindo em endividamentos massivos.

Um claro exemplo desta problemática, são as dívidas dos três grandes clubes portugueses, Benfica, Sporting e FC Porto, que em 2019 terminaram a época com um passivo conjunto de 1, 118 mil milhões de euros. Sendo, porém, uma dívida menor do que anos anteriores.²²²

Ou seja, apesar de que o Estado tenha regulado e pugnado pelo equilíbrio financeiro dos clubes através do DL n° 303/99 de 6 de agosto, as suas contas continuam rumo a situações desastrosas. Situações, estas, que acabam levando os clubes a recorrer aos programas do PER ou RERE. Na maioria dos casos, os clubes desrespeitam vários princípios: como pode ser o princípio do equilíbrio financeiro, o qual determina que as receitas ordinárias do clube deverão cobrir as despesas ordinárias, ademais o princípio do respeito pela verdade fiscal, determinando que juntamente com o orçamento, deverá ser entregue a certidão comprovativa do cumprimento das obrigações fiscais, e não, como já vimos, o simples comprovativo da impugnação das dívidas existentes.²²³

Ora, dito isto, averiguaremos a seguir alguns clubes portugueses que passaram pelo processo especial de revitalização.

Pois bem, em 2018 o Boavista anunciou que a maioria dos seus credores aceitaram o processo especial de revitalização, que havia sido requerido pela SAD. Ou seja, o PER da Boavista SAD teve a aprovação de 80,41% do valor dos créditos de todos os credores que se expressaram votando, e de 73,28% do valor total global dos créditos. De forma resumida, foi aprovado o pagamento em 150 prestações mensais sucessivas às entidades pública, com reduções substanciais de juros e outros encargos, ademais de 150

²²¹ RODRIGUES, Sara Gonçalves – *O Processo Especial de Revitalização*. [Em linha]. (2017), p. 64. [Consult. 13 nov. 2020] Disponível em <https://iconline.ipliria.pt/bitstream/10400.8/3025/1/PER-MSE-SARARODRIGUES.pdf>

²²² OBSERVADOR – *Dívidas. Benfica, Fc Porto e Sporting Devem Mais de Mil Milhoes de Euros*. [Em linha]. [Consult. 16 nov.2020] Disponível em <https://observador.pt/2019/11/12/dividas-benfica-fc-porto-e-sporting-devem-mais-de-mil-milhoes-de-euros/>

²²³ DA SILVA RODRIGUES, Vasco André – *O Fenomeno Empresarial no Desporto*. [Em linha]. (2014), p. 127. [Consult. 16 nov. 2020]. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/Vasco%20André%20da%20Silva%20Rodrigues.pdf>

meses nos demais Credores (mas com 30 meses de carência, e conforme as classes respectivas com redução total de juros e outros encargos, e redução de parte do próprio capital).²²⁴

Ademais, em junho deste ano, foi aprovado o processo especial de revitalização do Setúbal. O clube conta com uma dívida de aproximadamente 25 milhões de euros, porém a direção presidida por Paulo Gomes acredita que com este novo plano, o clube poderá cumprir com todas as suas obrigações.²²⁵

Por outro lado, em julho deste ano a SAD do desportivo das Aves também solicitou o PER em tribunal, desde então tem sido acompanhada pelo administrador judicial provisório Antônio dias Seabra, e reparte dívidas de 17,1 milhões de euros por 110 credores.²²⁶ Segundo o despacho, o administrador pode aceder livremente às instalações da empresa detentora da SAD do clube avense, examinando todos os documentos que julgue necessário. Finalmente, consumada a despromoção em campo, e após 12 rescisões unilaterais por pagamento em atrasos, lhe foi negado ao clube participar nas provas profissionais da Liga por três incumprimentos legais e 13 incumprimentos financeiros.²²⁷

São vários os clubes que passam por dificuldades financeiras e com esperança de se reerguerem recorrem ao PER., porém, nem todos os clubes conseguem cumprir os requisitos mínimos para serem beneficiados por estes mecanismos. Um claro exemplo é o Arouca (SDUQ) com uma dívida acumulada de mais de um milhão de euros,²²⁸ teve o seu pedido de PER rejeitado, e por tanto, continuará com um plano de insolvência.

3.2. RERE (Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas)

É um processo de caráter extrajudicial, voluntário e confidencial, que tem como objetivo a reestruturação empresarial. Através deste mecanismo um devedor que se encontre em situação econômica difícil ou de insolvência eminente pode negociar com todos ou parte dos seus credores a fim de obter um acordo de reestruturação.

Neste acordo de reestruturação, o devedor juntamente com os credores, acordam dar início a este procedimento e levar a cabo as negociações necessárias para que essa reestruturação possa ser feita,

²²⁴ TRIBUNA – *Credores Aprovam o Processo Especial de Revitalização da SAD do Boavista*. [Em linha]. Disponível em <https://tribunaexpresso.pt/futebol-nacional/2018-11-19-Credores-aprovam-o-Processo-Especial-de-Revitalizacao-da-SAD-do-Boavista>

²²⁵ TVI24 – V Setúbal: *Plano Especial de Revitalização foi aprovado*. [Em linha]. Disponível em <https://tvi24.iol.pt/liga/vitoria-setubal/v-setubal-plano-especial-de-revitalizacao-foi-aprovado>

²²⁶ DIÁRIO DE NOTÍCIAS – *SAD do Desp. Aves Desiste do Campeonato de Portugal*. [Em linha]. Disponível em <https://www.dn.pt/desportos/sad-do-desp-aves-desiste-do-campeonato-de-portugal-12752679.html>

²²⁷ TVI24 – Desp. Aves: *Processo Especial de Revitalização está em marcha*. [Em linha]. Disponível em <https://tvi24.iol.pt/desportivo-aves/per/desp-aves-processo-especial-de-revitalizacao-esta-em-marcha>

²²⁸ RODA VIVA – *Sociedade Desportiva do FCA Declarada Insolvente*. [Em linha]. Disponível em <http://www.rodaviva.pt/egados%20de%20longa%20dura%C3%A7%C3%A3o?action=noticias&seccaoid=1&id=6507>

para que desta forma o devedor possa cumprir com suas obrigações e, quem sabe, obter de volta o êxito empresarial. Está previsto no art. ° 17.° -I do CIRE,²²⁹ e é uma das medidas integradas do programa capitalizar..

Em relação ao seu caráter extrajudicial, alguns autores apontam para uma série de riscos que lhe são inerentes. Poderá haver um risco de tratamento preferencial de credores participantes em detrimento dos não participantes; um exemplo seria que os pagamentos seriam recebidos logo pelos primeiros, em virtude de um acordo de reestruturação. Por outro lado, outro risco seria o potencial uso deste mecanismo por empresas insolventes que poderiam pôr em causa a satisfação dos créditos dos seus credores. Por fim, o risco de comportamentos oportunistas baseados em instrumentos que facilitem aos credores controlar o devedor como, por exemplo, o acesso por parte da empresa ao capital alheio para a sua reestruturação.²³⁰

Ademais, é voluntário visto que a participação nas negociações é livre, podendo o devedor convocar todos ou apenas alguns dos seus credores, dependendo do que considerarem mais oportuno. É confidencial uma vez que reduz o impacto da publicidade de um processo de recuperação, fazendo, muitas vezes os agentes económicos a contratar com a empresa em dificuldades, reduzindo o valor dela no mercado.²³¹

3.2.1. Protocolo de negociação

Primeiramente, antes de acudir ao RERE é necessário que seja feita uma análise da situação financeira da empresa, análise, esta, que está disponibilizada através da plataforma IAPMEI,²³² o que ajudará aos devedores estabelecer o momento exato em que este mecanismo possa ser eficaz para a sua empresa. Porém, para que o acordo seja levado a cabo, é necessário a manifestação expressa e unânime de vontade das partes incluídas na negociação.

Ao registar o protocolo na Conservatória, se inicia a contagem do prazo para a finalização das negociações.

²²⁹ Apesar d seu caráter extrajudicial, a lei permite a intervenção de um mediador de empresas.

²³⁰ FONSECA, Miguel André Abrantes – *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas*. [Em linha]. (2018), p. 9. [Consult. 23 nov.2020] Disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/27809/1/Tese%20Miguel%20Fonseca.pdf>

²³¹ FONSECA ABRANTES, MIGUEL ANDRE – *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas*. [Em linha]. (2018), p. 12. [Consult. 24 nov.2020] Disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/27809/1/Tese%20Miguel%20Fonseca.pdf>

²³² IAPMEI – Disponível em [https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Assistencia-Tecnica-e-Formacao/Ferrament/as/Autodiagnostico-financeiro-\(1\).aspx](https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Assistencia-Tecnica-e-Formacao/Ferrament/as/Autodiagnostico-financeiro-(1).aspx)

O processo terá início com um protocolo de negociação, que tem como objetivo garantir um ambiente agradável antes de iniciar as negociações entre as partes. Este protocolo é estabelecido livremente entre as partes, e deve conter pelo menos; a identificação do devedor, dos credores participantes e dos seus representantes respectivamente, prazo máximo acordado para as negociações, passivo total do devedor, responsabilidade pelos custos inerentes ao processo negocial, incluindo o custo com a assessoria técnica, financeira e legal, um acordo relativo à não instauração pelas partes, contra o devedor no decurso do prazo acordado para as negociações, de processos judiciais de natureza executiva, de processos judiciais que visem privar o devedor da livre disposição dos seus bens ou direitos, bem como de processo relativo à declaração da insolvência do devedor. E finalmente, data e assinaturas reconhecidas.²³³ Por outro lado, o n.º 3 do art.º 7.º da lei 8/2018 determina que é obrigatório juntar ademais a certidão do registo comercial do devedor ou código de acesso online e estatutos (caso aplicável) prestação de contas do devedor dos últimos três exercícios; declaração detalhada do devedor quanto ao seu passivo; lista de processos judiciais e arbitrais que o devedor seja parte. Porém, caso o devedor não possa apresentar algum destes documentos, deverá apresentar uma justificação para a não apresentação.²³⁴

Ora, o protocolo de negociação pode adicionalmente conter; a lista de fornecedores dos serviços essenciais e identificação completa dos respetivos contratos de prestação de serviços, autorização dos credores participantes na divulgação por parte do devedor aos credores não participantes, da existência e conteúdo do protocolo com intuito da sua participação posterior nas negociações ou no acordo em negociação.²³⁵

É no protocolo de negociação que deve constar a manifestação da opção pela publicidade da existência de negociações, ademais pode ser feito neste momento a identificação do credor líder e do mediador de recuperação; a identificação dos credores que integrem o comité de credores e das competências que lhe são atribuídas; identificação do assessor jurídico e assessor financeiro nomeado para assistir as partes, e por fim os termos e condições aplicáveis ao novo financiamento a conceder no decurso das negociações e respetivas garantias.²³⁶

²³³ Art. 7.º, n.º 1 Lei n.º 8/2018

²³⁴ N.º 3 Art. 7.º Lei 8/2018

²³⁵ Art.º 7.º, n.º 2 Lei 8/2018

²³⁶ Art.º 7.º, n.º 4 Lei 8/2018

Pois bem, acreditamos que o objetivo do protocolo de negociação seja garantir a boa-fé negocial por parte dos credores e a igualdade entre os mesmos, já que nenhum credor poderá, durante a negociação do protocolo, intentar ação isolado contra o devedor.

3.2.2. Tramitação inicial

De acordo com o n° 1 do referido artigo, o acordo deverá ser entregue pela empresa, assinado pela empresa e por credores que representem pelo menos a maioria de votos. Além disso, a empresa deverá munir-se dos documentos necessários para a comprovação do estado financeiro da mesma²³⁷ Assim sendo, de acordo com o n° 2 do mesmo artigo, após receber os documentos, o juiz nomeia administrador judicial provisório, aplicando-se o disposto nos artigos 32° e 34° do CIRE, com as necessárias adaptações.²³⁸ Sendo assim, a secretaria deverá notificar os credores que constam da lista de créditos relacionados pela empresa da existência do acordo, e por sua vez, publicar no portal Citius a lista provisória dos créditos.

Caso a lista provisória se converta em definitiva, o juiz deverá proceder, no prazo de 10 dias, à análise do acordo extrajudicial, devendo homologá-lo se respeitar a maioria prevista no n° 5 do art. ° 17F, exceto se subsistir alguma das circunstâncias previstas nos artigos 215° e 216°. ²³⁹ Entretanto, se o juiz não homologar o acordo, aplica-se o disposto nos artigos 2 a 4 e 7 do art. ° 17° G. ²⁴⁰

3.2.3. Os credores e outros intervenientes

Ao participar no RERE, mediante o acordo de reestruturação, os credores pretendem obter a devolução dos seus créditos. Conforme o art. ° 3°, n° 4 do RERE “ *são credores do devedor os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre este, vencidos ou vincendos e sob condição, tal como definidos no n° 1 do artigo 50° do CIRE, qualquer que seja a sua nacionalidade ou domicílio.* ”

Segundo Mário Costa (2008, p.101 apud Ana Catarina Brites 2018, p.16) o RERE recorre ao critério da patrimonialidade dos créditos que o credor detenha sobre o devedor. Ou seja, além da patrimonialidade estar presente na qualidade dos sujeitos, também está obrigação, que pode estar vencida, ser vincenda ou sob condição.²⁴¹

²³⁷ Art.° 17.°- I CIRE

²³⁸ N° 2 art. 17.° I CIRE

²³⁹ N° 4 art. 17I CIRE

²⁴⁰ N° 5 art. 17I CIRE

²⁴¹ SILVA, Ana Catarina Brites– *A Mediação na Insolvência*. [Em linha]. (2018), p. 16. [Consult. 14 dez. 2020]. Disponível em https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/3397/1/Dissertacao_MSE_Ana%20Catarina%20Silva%20Brites.pdf

Pois bem, os credores não são os únicos que visam satisfazer os seus interesses. Neste sentido, outros intervenientes podem recorrer, sendo eles; os titulares de garantias, autoridade tributária, sócios e segurança social. Desta forma, existe a possibilidade de os titulares de garantias intervir nas negociações e no acordo de reestruturação dos bens do devedor, mesmo não sendo credores do devedor.²⁴²

Por outro lado, os sócios do devedor também podem ser admitidos a intervir nas negociações e no acordo de reestruturação, desde que seja necessário. É o que nos diz o n.º 6 do art.º 3.º do RERE.

Entretanto, de acordo com o n.º 7 do art.º 3.º do RERE “*admite-se que os grupos de credores sejam representados coletivamente por entidade que esteja mandatada por estes, no caso dos trabalhadores, as organizações representativas dos trabalhadores, para atuar como agente de financiamento e que grupos de beneficiários de garantias sobre bens do devedor sejam representados coletivamente por entidade que esteja mandatada por estes para atuar como agente de garantias.*”²⁴³ Fato este, que poderá facilitar o diálogo no momento da negociação, visto que, a quantidade de pessoas pode dificultar o acordo, sendo, desta forma, mais fácil quanto menos pessoas houver.

Finalmente, vale lembrar que as partes podem optar serem representados por via de procuração ou por vida de mandato.

3.2.4. Princípios do RERE

Uma das principais características do RERE são os princípios no qual está baseado. Sendo eles; voluntariedade, confidencialidade e boa-fé.

A seguir, passaremos a analisar brevemente cada um deles.

3.2.4.1. Princípio da voluntariedade

Este princípio vem estabelecido no art.º 4.º da Lei 29/2013 de 29 de abril (Lei da mediação). Ou seja, este é um princípio base na lei da mediação e exerce um papel fundamental no RERE, visto que este mecanismo não deixa de ser uma espécie de mediação. Ou seja, é necessário a voluntariedade de ambas as partes para obter o consentimento a fim de realizar a mediação, é o que nos diz o n.º 1 do referido artigo. Desta forma, de acordo com o n.º 2 as partes podem a qualquer momento revogar o seu consentimento, sem que isso cause a violação do dever de cooperação.²⁴⁴

²⁴² N.º 5, art. 3.º RERE

²⁴³ N.º 7, art. 3.º RERE

²⁴⁴ Art.º n.º 4 Lei n.º 29/2013 de 29 de abril

Ou seja, há aqui uma clara liberdade de participação das partes no acordo de mediação, podendo dar entrada ao processou ou desistir dele conforme for conveniente. E é justamente esta liberdade que ao nosso ver permite que seja realizado os acordos de mediação, visto que sem esta liberdade seria mais difícil que as partes pudessem chegar a um acordo e encontrar uma solução.

Ora, em relação à liberdade dada as partes o n° 2 do art. ° 4° do RERE, determina que o devedor pode convocar todos ou apenas parte dos seus credores, segundo o que considerar mais apropriado. Entretanto, o n° 3 do art. ° 14 do RERE estabelece que os credores públicos, ou seja, a segurança social, e a autoridade tributaria além dos trabalhadores e as organizações representativas dos trabalhadores, devem participar obrigatoriamente nas negociações.

Estamos de acordo em que os credores públicos estejam obrigados a participar nas negociações, visto que devem garantir o interesse público, com observância do princípio da igualdade e da legalidade tributaria.²⁴⁵

Entretanto, em relação a obrigatoriedade por parte dos trabalhadores, acreditamos que o legislador se equivocou ao determinar que fosse obrigatória a participação destes nas negociações. Ora, entendemos que o objetivo do legislador seria garantir os interesses e a proteção do trabalhador, porém é incoerente com a voluntariedade característica do RERE. Isto é, nos parece importante a sua participação²⁴⁶, porém, nos parece excessivo a obrigatoriedade.

3.2.4.2. Princípio da confidencialidade

As negociações e o conteúdo do protocolo da negociação são confidenciais, exceto se as partes acordarem por unanimidade em dar-lhes publicidade, no todo ou em parte.²⁴⁷ Desta forma, caso este princípio seja derogado, implicará a nulidade do protocolo de negociação, é o que nos diz o n° 7 do referido artigo.

É certo que o princípio da confidencialidade nos parece uma boa forma de transmitir segurança aos envolvidos. Entretanto, o fato de poder romper com esta confidencialidade, caso as partes assim decidirem, também nos parece uma boa alternativa, visto que, garante uma transparência e preserva a autonomia da vontade das partes.

²⁴⁵ SILVA BRITES, Ana Catarina – *A Mediação na Insolvência*. [Em linha]. (2018), p. . [Consult. 17 dez. 2020]. Disponível em https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/3397/1/Dissertacao_MSE_Ana%20Catarina%20Silva%20Brites.pdf

²⁴⁶ Importante, já que de acordo com o art. 19, n°8 do RERE; os termos do acordo de reestruturação não podem prejudicar o cumprimento das obrigações do devedor enquanto empregador perante os trabalhadores.

²⁴⁷ Art. 8°, n° 1 Lei 8/2018

Ora, o depósito do protocolo de negociação não prejudica a confidencialidade do seu conteúdo.²⁴⁸ Por outro lado, o fato de qualquer entidade que seja parte no acordo de reestruturação, ter direito a obter cópia dos documentos arquivados na conservatória, também não prejudica a confidencialidade, visto que ao participarem já conhecem todo o conteúdo do protocolo.²⁴⁹

Finalmente, o art. ° 21 do RERE também estabelece o princípio da confidencialidade, o qual determina que este princípio não prejudica os direitos dos sócios a ter acesso à informação.

Segundo Coutinho de Abreu, apud Silva Brites, o direito à informação dos sócios pode ser manifestado por três modos: em sentido estrito - direito de os sócios fazerem perguntas à sociedade sobre a sua situação; como direito de consulta – poder do sócio exigir à sociedade a exibição dos livros de escrituração e de outros elementos sociais para serem examinados; direito de inspeção, que é o poder do sócio exigir à sociedade o necessário para que vistorie os bens sociais.²⁵⁰

3.2.4.3. Princípio da boa fé

O princípio da boa-fé deve ser sempre uma regra geral para os acordos negociais, o que não seria diferente no âmbito do RERE.

Neste sentido, de acordo com o n° 2 do artigo 5° do RERE “*no decurso das negociações, o devedor deve fornecer às demais partes envolvidas informação atual, verdadeira e completa, que permita aferir com rigor a sua situação econômico-financeira e os credores devem partilhar entre si, de forma transparente, a informação que possuam sobre o devedor, sem prejuízo das limitações legais decorrente de deveres de sigilo a que estejam vinculados.*”

4. Insolvência do Clube Fundador

Ao longo dos últimos anos, os clubes vieram a sofrer dificuldade econômicas, o que muitas vezes acabou provocando a insolvência do mesmo. Sendo assim, estudaremos como ficará a sociedade desportiva caso o clube fundador seja declarado insolvente.

Pois bem, para entender melhor o assunto relativo a insolvência do clube fundador, vale relembrar os benefícios atribuídos ao clube fundador na sociedade desportiva. Começamos pelo art. 10 da LSD, o

²⁴⁸ N° 3, art. ° 8° RERE

²⁴⁹ N° 5, art° 8° RERE

²⁵⁰ SILVA BRITES, Ana Catarina – *A Mediação na Insolvência*. [Em linha]. (2018), p. 23. [Consult. 22 dez. 2020]. Disponível em https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/3397/1/Dissertacao_MSE_Ana%20Catarina%20Silva%20Brites.pdf

qual determina que “*As ações de categoria A só são suscetíveis de apreensão judicial ou oneração a favor de pessoas coletivas de direito público.*”

Neste sentido, Ricardo Costa defende que essa vantagem atribuída ao clube fundador em relação a impenhorabilidade das suas ações, podendo somente ser apreendidas judicialmente ou oneradas a favor de pessoa coletiva de direito público, se refere a um específico patrimônio do clube fundador, ou seja, as ações das SAD que criou, com o objetivo de manter a posição de acionista de referência na SAD. Isto é, caso haja a exceção, a apreensão judicial ou oneração não pode exceder o limite fixado por lei, que garante ao Clube Fundador uma posição de no mínimo 10% do capital social.²⁵¹

Por outro lado, vale ressaltar a opinião de Jose Meirim, o qual não entende de forma clara o motivo dessa vantagem atribuída ao clube fundador. Segundo ele, poderia ser com o objetivo de defender os direitos dos associados ou do interesse público, por em situações de crise os valores a prosseguir pelo clube fundador serem melhor defendidos pelas entidades públicas. O autor não aceita o motivo da discriminação existente nessa norma relativa a credores privados, já que segundo ele, o art. ° 10 n° 2 da LSD contradiz o art. ° 20 n° 4 da LBSD, questionando inclusive a sua constitucionalidade.²⁵²

Porém, a impenhorabilidade das ações de categoria A tem como objetivo preservar pelo menos uma parte do patrimônio do clube fundador, ressaltando apenas os credores públicos. Desta forma, seguindo a linha de pensamento de Ricardo Costa, o objetivo deste regime seria deixar o clube manter na sua propriedade as ações de categoria A, podendo desta forma, continuar a exercer uma influência na SAD.

É de extrema importância mencionar o princípio do privilégio do clube fundador, o qual está concretizado nas normas relativas à personalização jurídica de equipa que participe ou pretenda participar em competições desportivas, uma vez que neste caso o clube subsiste paralelamente à SAD. Sendo por isso o motivo pelo qual o clube fundador deve ter os seus direitos e poderes fortalecidos na SAD, fortalecendo os seus direitos e privilégios em relação aos restantes sócios da SAD.²⁵³ Entretanto, este princípio não está em vigor nos casos de transformação de um clube em SD, visto que o clube se extingue enquanto pessoa jurídica, dando lugar a uma SAD. Por outro lado, na criação de raiz da SAD, o clube desportivo sequer existe.²⁵⁴ Porém essa linha de pensamento não é seguida por todos autores, um exemplo seria o

²⁵¹ RICARDO COSTA APUD JOAQUIM PIZARRO – Insolvência da Sociedade Desportiva e do Clube Fundador. [Em linha]. (2020), p. 59. [Consult. 20 jun.2021]. Disponível em [*Tese Joaquim Pizarro. A insolvência da Sociedade Desportiva e do Clube Fundador.pdf \(uc.pt\)](#)

²⁵² JOSE MEIRIM APUD JOAQUIM PIZARRO – Insolvência da Sociedade Desportiva e do Clube Fundador. [Em linha]. (2020), p. 60. [Consult. 20 jun.2021]. Disponível em [*Tese Joaquim Pizarro. A insolvência da Sociedade Desportiva e do Clube Fundador.pdf \(uc.pt\)](#)

²⁵³ JOAQUIM PIZARRO – Insolvência da Sociedade Desportiva e do Clube Fundador. [Em linha]. (2020), p. 59. [Consult. 20 jun.2021]. Disponível em [*Tese Joaquim Pizarro. A insolvência da Sociedade Desportiva e do Clube Fundador.pdf \(uc.pt\)](#)

²⁵⁴ IDEM, ibidem, p. 62.

de Fatima ribeiro (o qual iremos aprofundar mais adiante). Segunda a autora no caso da constituição de raiz, o clube poder ser sócio da sociedade. Segundo a linha de pensamento de Fatima Ribeiro, com a qual estamos de acordo, passaremos a explicar a sua visão.

Já que este é um tema específico das sociedades desportivas constituídas por personalização jurídica de equipa, visto que é o único caso em que o clube fundador continua a existir, o regime especial tem como objetivo preservar a posição do clube fundador e impedir que os problemas que afetam a sociedade desportiva impeçam que o mesmo possa prosseguir com as suas atividades.

Desta forma, na insolvência do clube fundador de sociedade constituída por personalização jurídica de equipa, as ações de que ele seja titular integrarão a massa, pelo que um terceiro poderá adquirir a sua titularidade, adquirindo o estatuto de sócio.²⁵⁵ Ou seja, conforme afirma Maria de Fatima Ribeiro; em caso de insolvência do clube, as ações por ele detidas na sociedade desportiva podem ser adquiridas por qualquer credor ou alienadas com vista à satisfação dos seus credores.²⁵⁶

Por outro lado, no caso das SDUQ, a autora defende que em caso de insolvência do clube fundador, a subsistência da SD passará pela sua transformação em SAD.

No que diz respeito às sociedades anónimas desportivas, a autora enquadra a questão no âmbito da norma da LSD, o qual estabelece que a participação direta do clube fundador na SAD não pode ser inferior a 10% do capital social.²⁵⁷ Entretanto, em relação ao regime desta norma, caso o clube fundador seja declarado insolvente, a autora defende as seguintes conclusões, com as quais concordamos;

- 1) *“ Não é essencial para a existência ou subsistência de uma sociedade desportiva que um clube desportivo seja o seu sócio.*
- 2) *O fim do n.º1 do art. 23.º é o de assegurar a proteção dos interesses do clube fundador e das funções que ele assume no âmbito da promoção da atividade desportiva. Por tanto, extinguindo*

²⁵⁵ RIBEIRO, MARIA DE FATIMA – *A Insolvência do Clube e a Sociedade Desportiva*. [Em linha]. (2019), p. 261. [Consult. 26 dez. 2020]. Disponível em [*1 \(squarespace.com\)](https://www.squarespace.com)

²⁵⁶ Idem, *Ibidem*, p. 261

²⁵⁷ XVII LEIS – *A Insolvência do Clube Fundador e a sua SAD*. Comentário ao artigo de Maria de Fatima Ribeiro. [Em linha]. (2019), p. 1. [Consult. 26 dez.2020]. Disponível em [A INSOLVÊNCIA DO CLUBE FUNDADOR E A SUA SAD – COMENTÁRIO AO ARTIGO DE MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO \(I\) \(futebol-lei-belenenses.blogspot.com\)](https://www.futebol-lei-belenenses.blogspot.com)

o clube, extingue também as razões que levaram à imposição legal da participação mínima de 10% na SAD. ²⁵⁸

Por tanto, na sociedade desportiva constituída por personalização jurídica de equipa, nos casos em que o clube fundador deixa de ser seu sócio em consequência da declaração de insolvência, implicará que a sociedade desportiva deixe de estar sujeita ao regime especial de proteção do clube fundador. Ou seja, deixam de existir ações de categoria A, e a sociedade desportiva que ainda exista, passa a estar sujeita ao regime estabelecido para as sociedades desportivas constituídas de raiz.²⁵⁹²⁶⁰

4.1. A sociedade desportiva pode subsistir sem a participação do seu clube fundador?

Neste sentido, Ricardo Costa defende que qualquer SAD resultante da personalização jurídica de equipa, deve preservar a subsistência do clube fundador na estrutura acionista, caso queira garantir a sua caracterização institucional. Além disso, o Autor fala de uma dissolução automática da SAD caso ela não mantenha o clube fundador com 10% ou mais de titularidade de ações.²⁶¹ Para defender essa dissolução automática, o autor se apoia no art. ° 141° do CSC, pelo que segundo ele se levaria a cabo a dissolução automática pela "*ilicitude superveniente do objeto contratual.*" Ou seja, segundo ele a dissolução produz a extinção da SAD

Por outro lado, segundo Maria de Fatima Ribeiro a SAD pode sim subsistir sem a existência do clube fundador. Como já bem sabemos, a sociedade desportiva pode ser constituída de raiz, pela transformação de um clube ou por personalização jurídica da equipa. Sendo que somente é necessário a participação de um clube nesses dois últimos casos.

Por tanto, segundo a Autora, se a SAD pode ser constituída sem um clube fundador, também poderá subsistir sem ele. Neste sentido, abordamos a constituição pela personalização jurídica de equipa, já que no caso de constituição da sociedade por transformação, já não se pode mais falar em clube, visto que o mesmo já não existe enquanto tal. No caso de constituição de raiz, o clube poderia ser sócio da sociedade.²⁶²

²⁵⁸ RIBEIRO, MARIA DE FATIMA – *A Insolvência do Clube e a Sociedade Desportiva*. [Em linha]. (2019), p. 263. [Consult. 26 dez. 2020]. Disponível em [1](https://squarespace.com) squarespace.com

²⁵⁹ Idem, ibidem

²⁶⁰ Regime ese, que se distingue daquele que lhe era aplicável, por não contemplar a tutela do clube fundador.

²⁶¹ PIZARRO, Joaquim– *Insolvência da Sociedade Desportiva e do Clube Fundador*. [Em linha]. (2020), p.63. [Consult. 20 jun.2021]. Disponível em [Tese Joaquim Pizarro. A insolvência da Sociedade Desportiva e do Clube Fundador.pdf \(uc.pt\)](#)

²⁶² RIBEIRO, Maria de Fatima – *Sociedades Desportivas*. 2ª ed. Porto: Editora Porto, 2017, p. 140

Ou seja, na sociedade constituída por personalização jurídica de equipa, existe um regime que visa tutelar a posição do clube fundador na sociedade desportiva. E em caso de insolvência deste, as ações que ele seja titular integrarão a massa, e declarada a sua insolvência extingue-se a possibilidade de tutela dos interesses deste. Por tanto, ações por ele detidas nas sociedades desportivas podem ser adquiridas por qualquer credor ou alienadas com o objetivo de satisfazer os credores.²⁶³

É certo que a lei das sociedades desportivas determina que a participação do clube fundador nas sociedades constituídas por personalização jurídica de equipa deve ser de no mínimo 10% do capital social. Porém, segundo a Autora, neste caso o clube recebe um tratamento diferenciado com o fim de o beneficiar em relação a qualquer outro sócio.²⁶⁴ Por tanto, caso o clube passe a ter uma participação inferior a 10%, a subsistência da sociedade não pode se ver comprometida, até porque todos os elementos necessários a prossecução da sociedade foram transmitidos à sociedade a título de entrada, e o clube não pode pretender a devolução dos mesmos, como decorre das regras gerais do direito societário. Ou seja, a sociedade desportiva deixa de estar sujeita ao regime especial de proteção do clube fundador consagrado para as sociedades desportivas que resultam da personalização jurídica de equipa. Isto é, a sociedade sobrevivente passa a ser regida pelo regime estabelecido para as sociedades desportivas de raiz.²⁶⁵

Entretanto, pode surgir um problema em relação as instalações desportivas. E isto se deve a que é vedado ao clube fundador transferir a respectiva propriedade para a sociedade desportiva aquando da sua constituição nos casos em que a sociedade anônima desportiva tenha sido constituída de raiz ou pela personalização jurídica de equipa. Por tanto, caso as instalações usadas pela sociedade sejam do clube fundador, esses bens terão o mesmo destino que os restantes bens do seu património, o que pode causar a inviabilidade da sua utilização ulterior pela sociedade desportiva.²⁶⁶

Por fim, dito isto, estamos de acordo com Maria de Fátima Ribeiro, ao afirmar que caso o clube fundador seja declarado insolvente, a sociedade desportiva pode sim subsistir sem a sua participação, visto que como o objetivo da norma é garantir a proteção do clube fundador e das suas funções em relação a atividade desportiva, sendo que encerrando a existência do mesmo, deverá encerrar também a imposição legal da participação mínima na sociedade desportiva.

²⁶³ IDEM, *ibidem*

²⁶⁴ Apesar do silêncio da lei, essa norma não deveria impedir o clube de caso tenha optado pela constituição de SAD mediante a personalização jurídica de equipa, alienar parcial ou completamente a sua participação, ou aliená-la em caso de insolvência.

²⁶⁵ RIBEIRO, Maria de Fatima – *Sociedades Desportivas*. 2ª ed. Porto: Editora Porto, 2017, p. 143

²⁶⁶ Idem, *Ibidem*.

Por tanto, para a subsistência da sociedade desportiva não nos parece logico a exigência de que o clube seja seu sócio, visto que essa não é uma exigência nos casos em que a sociedade seja constituída de raiz ou por transformação de clube.

Ou seja, face ao exposto, nos parece que a posição doutrinal mais adequada é, sem dúvida, a de Maria de Fátima Ribeiro, que afirma que a sociedade desportiva pode sim subsistir sem o seu clube fundador.

Conclusões Finais

Com os fundos monetários cada vez maiores gerados pelo desporto profissional, surgiu a necessidade de regulamentar esse fenómeno em todas as suas vertentes.

A Lei n° 1/90 de, 13 de janeiro, trouxe uma grande novidade, que foi definir o que era desporto profissional e desporto amador, bem como a promoção de constituição dos clubes em sociedades desportivas.

Porém, somente com o DL n° 67/97, de 3 de abril, tal propósito foi realmente exitoso. Neste decreto, o objetivo do legislador foi conseguir uma correta gestão para os clubes que pretendiam levar a cabo competições profissionais, optando pela constituição em sociedade anônima ou por um sistema especial de gestão.

Por fim, o DL n° 10/2013 reformulou o regime jurídico das sociedades desportivas, impondo que as participações em competições desportivas profissionais deveriam realizar-se sobre a forma jurídica societária. Ademais, extinguiu o regime especial de gestão e determinou que as entidades desportivas deveriam optar entre as SAD ou SDUQ.

Entre as mudanças, podemos destacar a que faz referência ao capital social mínimo. Nas SDUQ, o capital deve ser representado por uma quota indivisível que pertence integralmente ao clube fundador. Por outro lado, na SAD, as ações desportivas podem ser de categoria A, destinadas a ser subscritas pelo clube fundador, e de categoria B, destinadas às demais entidades.

A maioria dos clubes que não seguiam outro modelo societário optaram pela SDUQ. No caso dos clubes menores, optar pela constituição em SDUQ, é a melhor opção para manter a identidade do clube e evitar riscos para o mesmo. Além disso, caso seja de interesse, a SDUQ pode transformar-se em SAD, o que ao contrário seria bem mais difícil.

Porém, este diploma não foi suficiente para solucionar as dificuldades financeiras geradas no desporto profissional. Por isso, surgiu a necessidade de buscar mais alternativas para a solução das crises económicas.

Desta forma, as entidades desportivas optaram por soluções que foram desde acudir ao fundo dos jogadores até contratos de transmissão televisiva. Além de recorrer ao PER ou RERE em casos de liquidação.

A UEFA, preocupada com o endividamento dos seus filiados, tomou medidas para garantir o bom funcionamento dos clubes.

Por um lado, instaurou o fair play financeiro, cujo objetivo é que os clubes não gastem mais do que o que lucrem. Por outro lado, contam com o break even rule, o qual é determinante para que os clubes possam competir, já que se não seguirem as regras, não poderão obter o licenciamento para as competições europeias.

Entretanto, apesar da existência destes mecanismos com a finalidade de evitar crises econômicas, algumas sociedades viram-se obrigadas a recorrer aos mecanismos do PER ou RERE.

O PER é um mecanismo para que as SD possam resolver os mútuos encargos assumidos. O objetivo é que a empresa possa negociar com os credores com o fim de obter um plano de recuperação, e desta forma, continuar as suas atividades.

Com a homologação do plano, ficará impedido a instauração de novas ações para a cobrança de dívidas, além de provocar a suspensão das que estejam em juízo com este objetivo. Uma das grandes vantagens conseguidas por este regime é a diminuição do valor da dívida, visto que o credor na esperança de que o plano seja cumprido, acaba por reduzir as quantias devidas.

Já em relação ao PER, este é um processo extrajudicial, voluntário e confidencial, que tem como objetivo a reestruturação empresarial. Antes de acudir a este mecanismo, é necessário que seja feita uma análise da situação financeira da empresa, disponível através da plataforma IAPMEI.

Neste caso, o devedor pode convocar todos ou apenas alguns dos seus credores. Além disso, ao ser confidencial, não há o impacto da publicidade de um processo de recuperação.

Finalmente, abordamos a insolvência do clube fundador e o impacto que isto pode causar na sociedade desportiva.

Concluimos que caso o clube fundador seja declarado insolvente, a sociedade desportiva pode subsistir sem a sua participação, já que o objetivo da norma é garantir a proteção do clube fundador e das suas

funções em relação a atividade desportiva, e, portanto, encerrando a existência do mesmo, deverá encerrar também a imposição legal da participação mínima na sociedade desportiva.

Por isso, não nos parece lógico que, para a subsistência da sociedade desportiva, seja exigido que o clube seja seu sócio, já que essa não é uma exigência nos casos em que a sociedade seja constituída de raiz ou pela transformação de um clube.

Bibliografia

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho - *Curso de Direito Comercial*. 5º Ed. Vol. II, Das Sociedades, Coimbra: Almedina, 2017. 978- 972- 40- 5949- 5
- CANDEIAS, Ricardo - *Personalização da Equipa e Transformação do Clube em Sociedade Anónima Desportiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- CORDEIRO, António Menezes - *Manual de Direito das Sociedades*. Vol. I, Coimbra: Almedina, 2007.
- CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina, 2006.
- CUNHA, Paulo Olavo – *Direito Empresarial Para Economistas e Gestores*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 161
- MAIA, Pedro [et al] *Estudos de Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 1999.
- MEIRIM, José Manuel - *Regime Jurídico das Sociedades Desportivas*, Anotado. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
- RIBEIRO, Maria de Fátima, *Sociedades Desportivas*. 2º Ed. Porto: Porto, 2017. 978- 989- 8835- 36- 9.
- SANTO, João Espírito – *Sociedade Unipessoal por Quotas*. Coimbra: Almedina, 2014. 978- 972- 40- 5111- 6.
- SERRA, Catarina – *Direito Comercial, Noções Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. 978- 972- 32- 1756- 8.

Documentos Electrónicos

- CAETANO, Gonçalo – *Do Processo Especial de Revitalização ao Processo Especial para Acordo de pagamento* [Em linha] Universidade do Porto: 2017. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/148428351.pdf>
- CAPELO, Ana Maria – *As sociedades Desportivas no Ordenamento Jurídico Português* [Em linha]. Universidade Católica Portuguesa: 2014. Disponível em [\(Microsoft Word - v.f. - As sociedades desportivas no ordenamento jur\355dico portugu\352s\) \(ucp.pt\)](#)

- CARLEZZO ADVOGADOS – *Fundos de Investimento em Jogadores de Futebol*. [Em linha]. 2011. Disponível em file:///C:/Users/familia/AppData/Local/Packages/microsoft.microsoftedge_8wekyb3d8bbwe/AC/#!/001/MicrosoftEdge/User/Default/WebNotes/Microsoft-Edge-Web-Notes-Carlezzo-.html

- DA SILVA, Artur Flaminio – *Fundos de Investimento no Futebol e a Proibição da FIFA*. [Em linha]. 2017. Disponível em file:///C:/Users/familia/AppData/Local/Packages/microsoft.microsoftedge_8wekyb3d8bbwe/AC/#!/001/MicrosoftEdge/User/Default/WebNotes/Microsoft-Edge-Web-Notes-Fundos-de.html

- DA SILVA, Francisco – *SAD ou SDUQ, eis a questao do futebol portugues*. Fair Play. [Em linha]. SAPO: 2017. Disponível em <https://24.sapo.pt/desporto/artigos/sad-ou-sduq-eis-a-questao-do-futebol-portugues>

- DIAS, Rui – *A Centralização dos Direitos Televisivos. Universo Benfiquista* [Em linha]. Universo Benfiquista: 2019. Disponível em <https://universobenfiquista.blogspot.com/2019/09/a-centralizacao-dos-direitos-televisivos.html?m=0>

- DELGADO, Evandro – *Club vs SAD: O Vírus que está a levar emblemas históricos do Futebol Português ao Abismo*. SAPODESORTO [Em linha]. 2018. Disponível em <https://desporto.sapo.pt/futebol/primeira-liga/artigos/clube-vs-sad-o-virus-que-esta-a-levar-emblemas-historicos-do-futebol-portugues-a-abismo>

- DIARIO DE NOTICIAS – *SAD do Desp. Aves Desiste do Campeonato de Portugal*. [Em linha]. Disponível em <https://www.dn.pt/desportos/sad-do-desp-aves-desiste-do-campeonato-de-portugal-12752679.html>

- FONSECA ABRANTES, MIGUEL ANDRE – *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas*. [Em linha] 2018. Disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/27809/1/Tese%20Miguel%20Fonseca.pdf>

- FONSECA RODRIGUES, Diogo Filipe – *Os Direitos Televisivos no Futebol Profissional- Uma Nova Proposta de Modelo de Centralização para a I Liga*. [Em linha]. 2017. Disponível em <https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/22951/1/Mestrado%20-%20Direção%20e%20Gestão%20Desportiva%20-%20Diogo%20Filipe%20Fonseca%20Rodrigues%20-%20Os%20direitos%20televisivos%20no%20futebol%20profissional....pdf>

- Forbes Internacional – *O Jogo dos Direitos*. Forbes [Em linha]. 2018. Disponível em <https://www.forbespt.com/o-jogo-dos-direitos/?geo=pt>

- Globo.com – *UEFA Flexibiliza Regras do Fair Play Financeira por causa da Pandemia*. [Em linha]. 2020. Disponível em <https://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/uefa-flexibiliza-regras-do-fair-play-financeiro-por-cao-da-pandemia.ghtml>

- GRUPO DE TRABALHO – *Sociedades Desportivas, Análise Jurídico e Fiscal*. [Em linha]. Disponível em [gt_sad_relatorio_final \(1\).pdf](#)

- IAPMEI – Disponível em [https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Assistencia-Tecnica-e-Formacao/Ferrament/as/Autodiagnostico-financeiro\(1\).aspx](https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Assistencia-Tecnica-e-Formacao/Ferrament/as/Autodiagnostico-financeiro(1).aspx)

- LUSA - *Governo Admite Trabalhos para Centralizar Direitos Televisivos depois de 2027*. Radio notícias [Em linha]. 2020. Disponível em <https://www.tsf.pt/desporto/governo-admite-trabalhos-para-centralizar-direitos-televisivos-depois-de-2027-12154070.html>

- MACHADO, André Bento – *As Sociedades Desportivas em Portugal*. [Em linha]. 2015. Disponível em [Tese André Machado 340108148.pdf \(ucp.pt\)](#)

- MAIA OLIVEIRA, Pedro António – *A Negociação Centralizada de Direitos Televisivos na Óptica do Direito da Concorrência*. [Em linha]. 2009. Disponível em https://www.verbojuridico.net/doutrina/2009/maiaoliveira_direitostelevisivos.pdf

- MARTINS, Pedro Miguel – *Cova da Piedade, mais uma Vítima da Guerra SAD vcs Clube*. BOLA NA REDE [Em linha]. 2019. Disponível em <https://bolanarede.pt/nacional/clubesportugueses/cova-da-piedade-mais-uma-vitima-da-guerra-sad-vs-clube/>

- MENDES, Fábio Alves – *O Processo Especial de Revitalização (Uma nova perspectiva de recuperação)*. [Em linha]. 2018. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/60917/1/F%C3%A1bio%20Alves%20Mendes.pdf>

- Mouta, Fatima Pereira - *Insolvencia Pessoal e Insolvencia de Empresas. Processo Especial de Revitalização e Processo Especial para Acordo de Pagamento*. [Em linha]. 2020. Disponível em <https://www.advogadosinsolvencia.pt/programa-revitalizar/processo-especial-de-revitalizacao>

- OBSERVADOR – *Dividas. Benfica, Fc Porto e Sporting Devem Mais de Mil Milhoes de Euros*. [Em linha]. Disponível em <https://observador.pt/2019/11/12/dividas-benfica-fc-porto-e-sporting-devem-mais-de-mil-milhoes-de-euros/>

- PEREIRA, Nuno Delgado – *Os Direitos Televisivos no Futebol Português – Análise ao modelo atual e proposta de um modelo alternativo*. [Em linha]. 2015. Disponível em https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/10224/1/Dissertação_Nuno_Almeida.pdf

- PEREIRA, Sérgio – *Portugal é o pior a distribuir as Receitas televisivas (palavra da UEFA)*. MAISFUTEBOL. [Em linha]. 2019. Disponível em <https://maisfutebol.iol.pt/estudo/analise/portugal-e-o-pior-a-distribuir-as-receitas-televisivas-palavra-da-uefa>

- PINTO, Patricia Andrade – *O Processo Especial de Revitalização Aplicado às Sociedades Comerciais*. [Em linha]. 2017. Disponível em file:///C:/Users/familia/Downloads/O_PER_aplicado_as_sociedades_comerciais_final.pdf

- PIZARRO, Joaquim – *Insolvência da Sociedade Desportiva e do Clube Fundador*. [Em linha]. 2020. Disponível em [*Tese Joaquim Pizarro. A insolvência da Sociedade Desportiva e do Clube Fundador.pdf](Tese_Joaquim_Pizarro_A_insolvencia_da_Sociedade_Desportiva_e_do_Clube_Fundador.pdf) (uc.pt)

- Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições de clubes da UEFA. [Em linha]. 2019/2020. Disponível em [file:///C:/Users/familia/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Regulamento%20OGL%202019_20%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/familia/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Regulamento%20OGL%202019_20%20(1).pdf)

- RODA VIVA – *Sociedade Desportiva do FCA Declarada Insolvente*. [Em linha]. Disponível em <http://www.rodaviva.pt/egados%20de%20longa%20dura%C3%A7%C3%A3o?action=noticias&seccao=1&id=6507>

- Rodrigues, Diogo Monteiro – *O Regime Jurídico das Sociedades Desportivas*. [Em linha]. 2018. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/diogo%20monteiro.pdf>

- RODRIGUES, Sara Gonçalves – *O Processo Especial de Revitalização*. [Em linha]. 2017. Disponível em <https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/3025/1/PER-MSE-SARARODRIGUES.pdf>

- RODRIGUES, Vasco André – *O Fenomeno Empresarial no Desporto*. [Em linha]. 2014. Disponível em <file:///C:/Users/familia/Desktop/MESTRADO%20TESE/teses%20de%20apoio/Vasco%20André%20da%20Silva%20Rodrigues.pdf>

- Teixeira, Glória – *III Congresso de Direito Fiscal*. [Em linha]. 2013. Disponível em https://books.google.pt/books?id=H7lcAwAAQBAJ&pg=PA17&lpg=PA17&dq=paulo+tarso+domingues+as+sociedades+desportivas&source=bl&ots=2brg7Wv3Tm&sig=ACfU3U0z3ZUTWrDm57Dfv1mtLO1Cc_QQvg&hl=pt-PT&sa=X#v=onepage&q=paulo%20tarso%20domingues%20as%20sociedades%20desportivas&f=false

- TRIBUNA – *Credores Aprovam o Processo Especial de Revitalização da SAD do Boavista*. [Em linha]. Disponível em <https://tribunaexpresso.pt/futebol-nacional/2018-11-19-Credores-aprovam-o-Processo-Especial-de-Revitalizacao-da-SAD-do-Boavista>

- TVI24 – V Setúbal: *Plano Especial de Revitalização foi aprovado*. [Em linha]. Disponível em <https://tvi24.iol.pt/liga/vitoria-setubal/v-setubal-plano-especial-de-revitalizacao-foi-aprovado>

- VARGAS, Julia – *Fair Play Financeiro: Tudo o que você precisa saber*. [Em linha]. (2019). [Consult. 09 mai. 2020]. Disponível em <https://foothub.com.br/fair-play-financeiro-tudo-que-voce-precisa-saber/>